REGULAMENTO DO

FIAGRO DC ARROBA AGRO
FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 69.854.410/0001-04

18 de novembro de 2026

CORPO PRINCIPAL DO REGULAMENTO

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

1. Para fins deste Regulamento, os termos e expressões a seguir indicados, no singular ou no plural, terão os seguintes significados, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos ao longo deste Regulamento ou nos respectivos Anexos e Apêndices:

"Administrador": MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 18º andar, conj.182, Itaim Bibi, CEP 04521-004, inscrita no CNPJ sob nº 12.063.256/0001-27, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato nº 13.091 de 24 de junho de 2013.

"Agente Custodiante": TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04521-004, inscrita no CNPJ sob nº. 03.751.794/0001.13, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia e escrituração de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório da CVM nº 14.300, de 01 de julho de 2015.

"Agente de Cobrança": pessoa jurídica contratada pelo Fundo, por indicação da Gestora e com a anuência do Administrador, para a realização da cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, nos termos do Anexo I da Classe.

"Acordo Operacional": instrumento celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais que disciplina operacionalmente a divisão de funções, responsabilidades, fluxos de informação e demais aspectos da relação entre o Administrador e a Gestora no âmbito do Fundo.

"ANBIMA": Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

"Anexo da Classe": instrumento aprovado pela Gestora, com a anuência do Administrador, que dispõe sobre as características específicas de cada Classe do Fundo, na forma do Anexo I a este Regulamento, em observância ao artigo 3º da Resolução CVM 175.

"Anexo Normativo II": Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, aplicável aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e, supletivamente, à Classe, nos termos do artigo 2º do Anexo Normativo VI, sempre que a Política de Investimento da Classe previr alocação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

"Anexo Normativo VI": Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175, aplicável aos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais.

"Apêndice da Subclasse": instrumento aprovado pela Gestora, com a anuência do Administrador, que dispõe sobre as características específicas de cada Subclasse e respectiva Oferta do Fundo, complementando o Anexo da Classe, em observância ao artigo 3º da Resolução CVM 175.

"Assembleia Especial de Cotistas da Classe": a assembleia de Cotistas convocada e instalada exclusivamente com os titulares de Cotas de uma mesma Classe ou Subclasse, para deliberar sobre matérias que afetem exclusivamente o respectivo patrimônio segregado, nos termos do Anexo I da Classe.

"Assembleia Geral": assembleia geral de Cotistas do Fundo, regida por este Regulamento.

"Auditor Independente": auditor independente registrado na CVM, contratado para auditar as demonstrações financeiras do Fundo e a respectiva Classe.

"B3": B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

"BACEN": Banco Central do Brasil.

"Boletim de Subscrição": instrumento por meio do qual o Cotista subscreve Cotas da Classe.

"CDCA": Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme definido na Lei nº 11.076/2004.

"Cedente": pessoa física ou jurídica que, na qualidade de credora originária ou de portadora legítima, cede à Classe, em caráter definitivo e pro soluto, salvo disposição em contrário no respectivo Termo de Cessão, Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos do Anexo I da Classe.

"Cessão": negócio jurídico pelo qual o Cedente transfere à Classe a titularidade de Direitos Creditórios do Agronegócio, formalizado por meio de Termo de Cessão, observado o disposto no Anexo I da Classe.

"Classe": classe de cotas do Fundo cujo patrimônio é segregado dos patrimônios das demais Classes, caso aplicável, nos termos dos artigos 4º e 5º da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 5º, inciso I, do Anexo Normativo VI, podendo ser composta por uma ou mais Subclasses.

"CMN": Conselho Monetário Nacional.

"Consultoria Especializada": **G11 AGRONEGÓCIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.874.257/0001-39, sociedade anônima fechada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.401, Bloco 2, Conjunto 2106, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de consultoria especializada, nos termos dispostos neste Regulamento.

"Coobrigação": obrigação assumida pelo Cedente, pelo Originador ou por terceiro garantidor, mediante previsão expressa no Termo de Cessão, de responder, solidária ou subsidiariamente, pela solvência dos Direitos Creditórios cedidos à Classe.

"Cotas": valores mobiliários que representam frações ideais do patrimônio da respectiva Classe, emitidos em uma ou mais Subclasses, conforme previsto neste Regulamento e no Apêndice da respectiva Subclasse.

"Cotistas": titulares de Cotas da Classe.

"CPR": Cédula de Produto Rural, com ou sem liquidação financeira, inclusive na modalidade verde (CPR Verde), conforme regulamentada pela Lei nº 8.929/1994.

"CRA": Certificado de Recebíveis do Agronegócio, conforme definido na Lei nº 11.076/2004 e na Lei nº 14.430/2022.

"Critérios de Elegibilidade": critérios cumulativos a serem observados para a aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme estabelecidos no Anexo I da Classe.

"CVM": Comissão de Valores Mobiliários.

"Data de Aquisição": data em que cada Direito Creditório é cedido à Classe e incorporado ao seu patrimônio, mediante a respectiva liquidação financeira.

"Data de Emissão": data em que ocorre a emissão das Cotas, conforme definida no Apêndice da respectiva Subclasse.

"Data de Integralização": data em que ocorre a integralização das Cotas pelos Cotistas.

"Dia Útil": qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, ou ainda dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou na B3.

"Direitos Creditórios ou Direitos Creditórios Agro": quaisquer direitos creditórios, performados ou a performar, bem como quaisquer títulos, valores mobiliários, instrumentos financeiros ou certificados representativos desses direitos, desde que tenham como lastro, origem ou garantia negócios jurídicos realizados no âmbito das cadeias produtivas do agronegócio, incluindo, sem

limitação e sem caráter exaustivo: (a) a produção, cultivo, extração, criação, beneficiamento, armazenagem, processamento, industrialização, transporte, exportação, importação ou comercialização de produtos agropecuários, florestais, aquícolas ou pesqueiros, de seus insumos, de máquinas e implementos agrícolas, e de serviços relacionados; e (b) o financiamento ou crédito rural, bancário ou comercial, concedido no âmbito dessas atividades, independentemente do instrumento utilizado para sua formalização ou representação. O conceito aqui adotado é propositalmente amplo e tem por objetivo abranger toda e qualquer modalidade de crédito ou recebível com lastro no agronegócio admitida pela regulamentação aplicável, atual ou futura, nos termos da Lei nº 14.130/2021, do artigo 14 do Anexo Normativo VI, do artigo 2º do Anexo Normativo II e das demais normas pertinentes.

"Documento Comprobatório": conjunto de documentos físicos e/ou eletrônicos que evidenciam, individual ou conjuntamente, a origem, a existência, a liquidez, a certeza e a exigibilidade dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, incluindo, conforme aplicável, contratos, notas fiscais eletrônicas (NF-e), conhecimentos de transporte eletrônicos (CT-e), CPRs, CDCAs, duplicatas rurais, comprovantes de entrega, registros em entidade registradora autorizada pelo BACEN, instrumentos de garantia e demais documentos relacionados, conforme detalhado na Política de Crédito da Gestora.

"Documento Representativo": título, contrato ou instrumento que representa o Direito Creditório, incluindo, sem limitação, CPR, CDCA, duplicata rural, contrato de compra e venda, contrato de financiamento e CCB com lastro agro.

"Encargos do Fundo": despesas e encargos previstos no Capítulo VII deste Regulamento.

"Entidade Registradora": entidade registradora autorizada a funcionar pelo BACEN ou pela CVM, na qual serão registrados os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, nos termos do artigo 27, III, "b" do Anexo Normativo VI.

"Escriturador": instituição financeira autorizada pela CVM para a prestação dos serviços de escrituração de Cotas.

"Evento de Avaliação": qualquer um dos eventos previstos no Anexo I da Classe, cuja ocorrência enseja a convocação de Assembleia Geral para deliberação sobre a continuidade do Fundo ou da respectiva Classe e a adoção de medidas mitigadoras.

"Evento de Liquidação Antecipada": qualquer um dos eventos previstos no Anexo I da Classe, cuja ocorrência enseja, conforme o caso, a liquidação antecipada do Fundo ou da respectiva Classe.

"FGC": Fundo Garantidor de Créditos.

"FIAGRO": Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais, instituído pela Lei nº 14.130/2021 e regulamentado pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo VI.

"FIDC": Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, regulado pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo II.

"FII": Fundo de Investimento Imobiliário, regulado pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo III.

"Fundo": o FIAGRO DC Arroba Agro – Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio – Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada, objeto deste Regulamento.

"Garantia": qualquer forma de garantia, real ou fidejussória, atrelada aos Direitos Creditórios cedidos à Classe, incluindo, sem limitação, alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, penhor (rural, mercantil ou de safras), hipoteca, cessão fiduciária de direitos, aval, fiança, seguro de crédito e seguro garantia.

"Gestora": **MADCAP GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.754.487/0001-75, sociedade empresária limitada com sede na cidade de Belo Horizonte,

Estado de Minas Gerais, na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 476, Edifício Belvedere Tower, Belvedere, CEP 30320-670, autorizada à prestação do serviço de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 12.730, de 17 de dezembro de 2012.

"Inadimplemento": a falta ou atraso, total ou parcial, no pagamento de qualquer obrigação pecuniária relacionada a um Direito Creditório, por prazo superior a 30 dias contados da respectiva data de vencimento, ressalvados os prazos diversos eventualmente previstos no Apêndice da respectiva Subclasse.

"Índice de Subordinação": relação entre o valor patrimonial de uma Subclasse de Cotas subordinadas ou subordinadas mezanino e o valor patrimonial total da respectiva Classe, nos termos do artigo 2º, inciso XV, do Anexo Normativo II, calculada conforme metodologia estabelecida no Apêndice da respectiva Subclasse.

"Índice de Subordinação Mínimo": índice de subordinação mínimo a ser observado pela respectiva Classe ou Subclasse, expresso por meio de taxa percentual do Patrimônio Líquido, nos termos do artigo 2º, § 1º, do Anexo Normativo II, conforme estabelecido no Apêndice da respectiva Subclasse, cuja não observância enseja as consequências ali previstas.

"Investidor": qualquer pessoa física ou jurídica que adquira Cotas da Classe nos termos do Capítulo III deste Regulamento.

"IPCA": Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo IBGE.

"Justa Causa": significa, exclusivamente: (i) comprovada prática de fraude ou dolo pela Gestora no exercício de suas funções; (ii) descredenciamento permanente pela CVM para o exercício profissional da gestão de carteiras de valores mobiliários; (iii) decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Gestora, desde que, conforme aplicável, não elidida dentro do prazo legal; (iv) violação material e comprovada do Regulamento, do Anexo da Classe, dos deveres fiduciários ou da regulamentação aplicável, não sanada no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento de notificação fundamentada, assegurado o contraditório.

"Lastro": conjunto dos Documentos Comprobatórios e Documentos Representativos que evidenciam a existência, integridade e titularidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.

"LCA": Letra de Crédito do Agronegócio, conforme regulamentada pela Lei nº 11.076/2004.

"MadCap": MadCap Gestão de Recursos Ltda.

"Montante Mínimo": montante mínimo a ser captado em cada Oferta para que esta seja considerada bem-sucedida, conforme indicado no Apêndice da respectiva Subclasse.

"Notificação ao Sacado": comunicação ao Sacado, na forma do artigo 290 do Código Civil e/ou demais normas aplicáveis, da realização da Cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando exigida nos termos do Anexo I da Classe.

"Originador": pessoa, física ou jurídica, originalmente credora dos Direitos Creditórios, podendo ou não coincidir com o Cedente.

"Patrimônio Líquido": soma dos ativos da Classe, deduzidas as exigibilidades a ela atribuíveis.

"PDD": Provisão para Devedores Duvidosos, constituída pela Classe nos termos do Anexo I da Classe e da regulamentação aplicável.

"Política de Cobrança": política de cobrança dos Direitos Creditórios da Classe, descrita no Anexo I da Classe e detalhada em política interna da Gestora.

"Política de Crédito": política interna da Gestora que estabelece os procedimentos, critérios quantitativos e qualitativos e limites operacionais aplicáveis à originação, análise, aprovação e aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, aprovada e revista pelo Comitê de Crédito da

Gestora, observados os parâmetros mínimos estabelecidos no respectivo Anexo da Classe e em seus Adendos.

"Política de Distribuição": política de distribuição de resultados da Classe, descrita no Anexo I da Classe.

"Política de Investimento": política de investimento da Classe, descrita no Capítulo IV deste Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Arroba Agro.

"Política de Provisionamento": política de constituição de PDD e de reconhecimento de perdas, descrita no Anexo I da Classe.

"Prestadores de Serviços Essenciais": o Administrador e a Gestora, em conjunto.

"Reais ou R$": a moeda corrente no Brasil.

"Recompra": obrigação do Cedente, quando assim previsto no respectivo Termo de Cessão, de readquirir Direitos Creditórios cedidos à Classe nas hipóteses de inadimplemento, vício de origem, evicção, irregularidade documental ou outras hipóteses ali pactuadas.

"Regulamento": este Regulamento, incluindo seus Anexos e Apêndices.

"Remuneração Extraordinária da Gestora": remuneração devida à Gestora, em caso de destituição sem Justa Causa ou de Renúncia Motivada, por rescisão antecipada, equivalente a 12 (doze) meses do valor da parcela da Taxa de Administração devida à Gestora, apurada com base no mês imediatamente anterior ao da comunicação da destituição ou renúncia, conforme o caso, nos termos do item 14.1.1 do Anexo I e de seus parágrafos, observado que (i) caso o prazo remanescente de duração da Classe seja inferior a 12 (doze) meses, a indenização será limitada ao número de meses remanescentes; (ii) não será devida na hipótese de destituição por Justa Causa, conforme definida neste Regulamento; e (iii) é vedada a sua cumulação com qualquer parcela da Taxa de Administração relativa a período posterior à destituição ou à renúncia.

"Renúncia Motivada": significa a renúncia apresentada pela Gestora na hipótese de os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral e sem a concordância da Gestora: (i) promoverem alteração ao Regulamento ou ao Anexo da Classe que (a) altere a Política de Investimento, o prazo de duração do Fundo ou da Classe, a Taxa de Administração ou a Remuneração Extraordinária da Gestora, desde que a alteração impacte diretamente na gestão ou prejudique a Gestora nas suas funções; (b) restrinja a efetivação, o acompanhamento ou a alienação, por parte da Gestora, dos investimentos realizados ou a realizar pela Classe; (c) altere as competências ou poderes da Gestora estabelecidos neste Regulamento, desde que a alteração impacte diretamente na gestão ou prejudique a Gestora; (d) inclua restrições ou mecanismos de deliberação não contemplados na estrutura de governança originária, notadamente comitês ou conselhos com poder deliberativo sobre investimentos; ou (e) altere os termos relativos à renúncia, Renúncia Motivada, substituição ou destituição da Gestora; ou (ii) aprovem a fusão, incorporação, cisão, transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe sem a concordância da Gestora.

"Reserva de Contingência": reserva financeira do Fundo, constituída nos termos do Anexo I da Classe.

"Resolução CVM 175": Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, em especial pela Resolução CVM nº 214/2024.

"Sacado": pessoa física ou jurídica devedora dos Direitos Creditórios cedidos à Classe.

"SCR": Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil, instituído pela Resolução CMN nº 5.037/2022, ou norma que venha a substituí-la.

"Subclasse": subdivisão de uma Classe de Cotas, com direitos, deveres e características próprias, conforme previsto neste Regulamento e no respectivo Apêndice da Subclasse, podendo ser

classificada como Sênior, Mezanino ou Subordinada.

"Substituição": substituição de Direitos Creditórios inadimplidos ou desenquadrados por outros Direitos Creditórios elegíveis, mediante recompra pelo Cedente nos termos do respectivo Termo de Cessão e do Anexo I da Classe.

"Taxa de Administração": remuneração do Administrador e demais Prestadores de Serviços Essenciais, conforme o Capítulo VI deste Regulamento.

"Taxa DI": a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, observadas as regras de indisponibilidade, extinção e substituição previstas no Anexo da Classe.

"Termo de Cessão": instrumento, público ou particular, por meio do qual o Cedente formaliza a transferência à Classe da titularidade de um ou mais Direitos Creditórios, contendo, no mínimo, a identificação dos Direitos Creditórios cedidos, do Sacado, das Garantias, do preço de cessão, das hipóteses de Recompra e Substituição, da existência ou não de Coobrigação e das demais condições negociais aplicáveis.

Parágrafo Único. Os termos que não se encontrem expressamente definidos neste Regulamento, mas estejam definidos na Resolução CVM 175, na Lei nº 14.130/2021, na Lei nº 11.076/2004 ou em demais normas aplicáveis, terão os significados a eles atribuídos pelas respectivas normas.

CAPÍTULO II – DO FUNDO

Seção I – Da Constituição, Denominação e Forma

1. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, em classe única de cotas (a "Classe"), e será regido por este Regulamento, pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, Lei nº 14.130/2021 e pela Resolução CVM 175, em sua parte geral, seu Anexo Normativo VI e, subsidiariamente, o seu Anexo Normativo II, bem como pelas demais disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis.

2. O patrimônio do Fundo será formado pela Classe, na forma do §3º do artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175, cujas características e direitos, tais como, mas não limitadamente público-alvo, responsabilidades dos Cotistas, condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate da Classe, estão definidas no Anexo I, o qual integra o presente Regulamento.

3. A Classe poderá ser dividida em Subclasses de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Junior, conforme disposto no Anexo da Classe, se for o caso.

Seção II – Da Inscrição e Domicílio

4. O Fundo está inscrito no CNPJ/MF sob o nº 69.854.410/0001-04 e possui sede no endereço do Administrador, conforme indicado no Anexo I a este Regulamento.

Seção III – Do Prazo de Duração

5. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia de Geral em conformidade com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O prazo de duração de cada Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

Parágrafo Segundo. Observado o prazo de duração determinado de cada Classe, conforme

previsto no respectivo Anexo da Classe, o Administrador poderá manter o Fundo ou a respectiva Classe em funcionamento, independentemente de deliberação em Assembleia Geral, enquanto ainda integrarem ativos na carteira em relação aos quais estejam em curso repactuações, renegociações, procedimentos de cobrança ou excussão de garantias, ou enquanto vigorarem direitos e/ou obrigações contratuais, contingências ativas ou passivas, valores mantidos em contas escrow ou vinculadas, ou valores a indenizar relativos a desinvestimentos, sendo vedadas, após o término do prazo de duração, a aquisição de novos Direitos Creditórios, devendo a permanência observar plano de liquidação elaborado em conjunto com a Gestora e o cumprimento dos deveres informacionais perante os Cotistas e a CVM.

Seção IV – Da Responsabilidade Limitada

6. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por eles subscrito, na forma do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil, e da Lei nº 14.130/2021, não respondendo os Cotistas, subsidiária ou solidariamente, por obrigações do Fundo.

7. Na forma do artigo 1.368-D inciso II, os Prestadores de Serviços Essenciais, seus respectivos administradores, sócios, empregados e prepostos respondem perante o Fundo e os Cotistas nos termos da Resolução CVM 175 e da legislação aplicável, especialmente em caso de descumprimento de seus deveres fiduciários, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Os serviços prestados ao Fundo e à(s) Classe(s) são prestados em regime de melhores esforços, constituindo obrigação de meio e não de resultado. Não existe qualquer nível garantido de desempenho ou rentabilidade dos investimentos, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, salvo em caso de dolo, má-fé, culpa, violação de dever fiduciário ou infração à lei, a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, observado o disposto nos artigos 1.368-D e 1.368-E do Código Civil e na Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo. A responsabilidade de cada Prestador de Serviços Essencial é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços, respondendo cada prestador somente por danos diretos, devidamente comprovados.

Parágrafo Terceiro. A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e das respectivas Classes, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

CAPÍTULO III – DO PÚBLICO-ALVO

8. O público-alvo do Fundo é o público-alvo da Classe, conforme definido no Anexo I, observados os normativos em vigor da CVM.

Parágrafo Único. Na hipótese em que a Classe admita concentração de Direitos Creditórios e demais ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor ou grupo econômico em percentual superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, inclusive em estrutura monossacado, a respectiva Classe deverá ser destinada exclusivamente a

Investidores Profissionais, de modo a se enquadrar na dispensa prevista no artigo 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, aplicável supletivamente ao Fundo por força do artigo 2º do Anexo Normativo VI.

CAPÍTULO IV – DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

9. A Classe tem por objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização e a rentabilidade de suas Cotas, por meio da aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio originados de operações de antecipação de recebíveis nas cadeias produtivas do agronegócio brasileiro, observada as regras de enquadramento e concentração que se encontram descritos no respectivo Anexo I da Classe.

Parágrafo Único. A consecução do objetivo da Classe dependerá da capacidade da Gestora de identificar, originar, estruturar, adquirir, monitorar e, quando aplicável, alienar os Direitos Creditórios, não constituindo o presente Regulamento qualquer promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

CAPÍTULO V – DOS FATORES DE RISCO

10. Os ativos do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos no Anexo I. O investidor, antes de adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento nas Cotas.

Parágrafo Primeiro. O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo. A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, exceto se agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM, o Administrador, o Custodiante e o Gestor não serão responsabilizados, entre outras coisas, (a) por qualquer depreciação ou perda de valor sofrida pelos ativos; (b) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, para os Direitos Creditórios Adquiridos vendidos ao Fundo ou para os Ativos Financeiros; ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização Final, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO VI – DO ADMINISTRADOR, DO CUSTODIANTE E DA GESTORA

Seção I – Da Administração do Fundo

11. O Fundo será administrado pelo Administrador. O Administrador observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A função exercida pelo Administrador do Fundo, seus empregados e diretores, sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, é restrita às atividades de administração do Fundo, escrituração das Cotas conforme definidas no presente Regulamento, não sendo prestado qualquer outro serviço para o Fundo pelo Administrador e/ou por quaisquer das pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas.

Parágrafo Segundo. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicável, e 104 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 27 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações do Administrador:

(a) verificar, após a realização das operações pelo Gestor, em periodicidade compatível com a Política de Investimento da Classe (observado o piso mensal, conforme detalhado no Acordo Operacional), a observância da carteira de ativos ao Regulamento, inclusive no que se refere aos requisitos de composição da carteira, devendo informar ao Gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;

(b) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, Gestor e consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a classe de cotas, de outro;

(c) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro de Cotistas; (ii) o livro de atas das assembleias gerais; (iii) o livro ou lista de presença de cotistas; (iv) os pareceres do auditor independente; (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo; e (vi) os relatórios dos eventuais representantes dos Cotistas;

(d) diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios;

(e) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(f) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

(g) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de cota;

(h) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

(i) receber e processar os pedidos de resgate;

(j) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

(k) observar as disposições constantes do regulamento;

(l) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

(m) calcular e divulgar diariamente os Índices de Subordinação para a Gestora;

(n) contratar o Custodiante, Auditor Independente, a Entidade Registradora e a guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico;

(o) verificar, após a realização das operações pelo gestor, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao gestor e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

(p) verificar, após a realização das operações pelo gestor, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe, a observância da carteira de ativos aos limites de

composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;

(q) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, a Gestora, a Entidade Registradora, a Consultora Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;

(r) encaminhar ao SRC documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

(s) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SRC;

Parágrafo Terceiro. No que diz respeito aos Direitos Creditórios, cabe ainda à Administradora:

(a) registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo BACEN, salvo se tais Direitos Creditórios estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo BACEN;

(b) custódia de Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora e que não estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo BACEN;

(c) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe e, se for o caso, em conta-vinculada; e realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios.

Seção II – Da Gestora do Fundo

12. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão realizados pelo Gestor. Incluem-se entre as obrigações do Gestor, aquelas dispostas nos artigos 84, 85 (conforme aplicável) e 105 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 29 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, e observados os termos e condições do Acordo Operacional, incluem-se entre as obrigações do Gestor:

(a) na execução da Política de Investimentos, sem prejuízo de outras atribuições, zelar para que a composição da carteira de ativos não altere o tratamento tributário da Classe ou dos Cotistas, conforme previsto na legislação aplicável ao Fundo;

(b) informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

(c) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(d) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;

(e) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(f) observar as disposições constantes deste Regulamento;

(g) cumprir as deliberações da Assembleia de Geral;

(h) estruturar o Fundo e/ou a Classe, devendo, no mínimo: (i) estabelecer a Política de Investimento da Classe; (ii) estimar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios e; (iii) estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; e (v) estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do Regulamento;

(i) realizar a gestão profissional dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, observando as disposições deste Regulamento e da Resolução CVM 175;

(j) executar a Política de Investimento da Classe, prevista no Anexo I, observada a Alocação Mínima, devendo: (i) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento da Classe, conforme seu Anexo I, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; (ii) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento da Classe, de modo que o Gestor executará a Política de Investimento da Classe sempre respeitando os termos do Acordo Operacional;

(k) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios, conforme disposto no Anexo I da Classe, sendo que a metodologia e os resultados obtidos deverão ser colocados à disposição do Administrador, Auditor Independente e dos órgãos reguladores;

(l) registrar os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe e que sejam passíveis de registro na Entidade Registradora da Classe e/ou entregá-los ao Custodiante ou ao Administrador, conforme o caso;

(m) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o disposto no respectivo Anexo I da Classe;

(n) monitorar o cumprimento, pela Classe, dos índices e parâmetros a serem definidos no Anexo I da Classe;

(o) monitorar (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e (b) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;

(p) conforme o disposto na alínea "d", do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

1) os efeitos de eventuais alterações na Política de Investimento da Classe sobre a rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe;

2) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de Direitos Creditórios no trimestre: (2.1) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e (2.2) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

3) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios, caso seja aplicável;

4) forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo: (4.1) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e (4.2) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de Direitos Creditórios;

5) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido do Fundo e/ou da Classe e na rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe;

6) condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios, incluindo: (6.1) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e (6.2) motivação da alienação;

7) impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de Direitos Creditórios; e

8) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios.

(q) colocar à disposição do Administrador o fluxo financeiro do Fundo com registro dos respectivos lançamentos, em base diária, de forma que ela possa cumprir pontualmente suas obrigações financeiras e contratuais;

(r) exercer, em nome da Classe, o direito de voto em relação aos ativos integrantes da Carteira que configuram aos seus titulares o direito de voto;

(s) tomar suas decisões de gestão da carteira da Classe em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios da boa técnica de investimentos;

(t) aprovar a cessão, a terceiros, de Direitos Creditórios que venham a integrar o patrimônio da Classe e que não haja mais a intenção de mantê-los na carteira do Fundo e/ou da Classe até os seus respectivos vencimentos;

(u) observar os limites de composição e concentração de carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o estabelecido na Resolução CVM 175 e neste Regulamento;

(v) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e nos eventuais materiais de divulgação do Fundo;

(w) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e da Classe e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira da Classe;

(x) assumir a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, subsídios para que o Administrador defenda os interesses do Fundo e da Classe diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras, em decorrência das atividades desenvolvidas pelo Gestor.

13. Verificação dos Documentos Comprobatórios pelo Gestor. A verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios será realizada pelo Gestor, ou empresa por ele contratada na forma do §4º do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do artigo 36 da Resolução CVM 175. A forma de verificação dos documentos comprobatórios pelo Gestor deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e estará prevista no Anexo I e detalhada na Política de Crédito. O Gestor é responsável: (i) pela verificação da existência, integridade e titularidade do Lastro; (ii) por falha de diligência, seleção ou supervisão, inclusive quanto ao terceiro por ele contratado; e (iii) pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades. O Gestor não será responsável por fraude ou falsidade documental praticada por terceiro, desde que: (a) a fraude ou falsidade não fosse razoavelmente detectável mediante a aplicação diligente dos

procedimentos de verificação previstos neste Regulamento, no Anexo I da Classe e na Política de Crédito da Gestora; e (b) tais procedimentos tenham sido efetivamente observados.

Parágrafo Primeiro. O Gestor poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, inclusive a Entidade Registradora, desde que o referido terceiro não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais documentos comprobatórios. Caso o Gestor contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Gestor deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

14. É vedado ao Administrador, ao Gestor, nos termos do artigo 101 da Resolução CVM 175 e do artigo 31 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175:

(a) aplicar no exterior recursos captados no País;

(b) receber depósito em conta corrente;

(c) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3 da Resolução CVM 175, ou, ainda, em regra específica para determinada categoria de fundo;

(d) aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não a representem, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor, ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;

(e) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

(f) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(g) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

(h) praticar qualquer ato de liberalidade. O Gestor pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos. É vedado ao Gestor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

(i) É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

(j) É vedado ao Administrador e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo e/ou a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Gestor ou terceiros que representem o fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

15. Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária e remuneração dos prestadores de serviços contratados pela Administradora, conforme descrito no Anexo I da Classe.

16. Taxa de Gestão. A taxa de gestão será devida pelo Fundo ao Gestor pela prestação dos serviços de gestão de Carteira da Classe, verificação de lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pelo Gestor, nos moldes do Anexo I da Classe.

Seção III – Da Controladoria do Fundo, Custódia Qualificada, Escrituração das Cotas e Guarda dos Documentos Comprobatórios

17. Os Direitos Creditórios passíveis de registro serão obrigatoriamente registrados junto à Entidade Registradora. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, nos casos em que os Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, ou as Entidades Registradoras não possuam interoperabilidade, o Custodiante deverá realizar o serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe, devendo-se observar as disposições do Anexo I da Classe. No caso de contratação de Entidade Registradora para realização do registro dos Direitos Creditórios de determinada Classe ou para verificação dos documentos comprobatórios de tais Direitos Creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe.

18. Taxa Máxima de Custódia do Fundo. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios do Fundo serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à parcela da Taxa de Administração, conforme o previsto no Anexo I da Classe e no respectivo Contrato de Custódia e Escrituração.

19. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será contratado pelo Administrador para a prestação das seguintes atividades, conforme previsões específicas no Anexo da Classe:

(a) realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física e financeira de Direitos Creditórios;

(b) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos ativos da carteira do Fundo e/ou da Classe, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe beneficiária; e

(c) realizar, direta ou indiretamente, guarda dos documentos comprobatórios de lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo e/ou pela Classe, observadas as disposições do respectivo Anexo I da Classe.

20. Atribuições do Custodiante. O Custodiante, além das atribuições dispostas no Artigo 19 acima, diretamente ou por meio de seus representantes, deverá verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira do Fundo e/ou da Classe no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175 e observadas as disposições do Anexo I.

21. Procedimentos de Controle Adotados pelo Custodiante referentes à Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos documentos comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados para consulta no website do Custodiante.

22. Substituição do Administrador e/ou do Gestor. O Administrador e/ou o Gestor deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento e do Anexo I; (ii) renúncia por parte do Administrador, do Gestor ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral. O Administrador ou o Gestor, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias, poderão renunciar à administração do Fundo e/ou à gestão da Carteira, conforme o caso, desde que simultaneamente convoquem ou solicitem a convocação, conforme o caso, de Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, observados os quóruns de deliberação previstos no Anexo I da Classe.

23. Renúncia da Administradora e/ou Gestor. A Administradora, o Gestor e/ou, mediante correspondência por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, poderão renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo, devendo a Administradora convocar, imediatamente, Assembleia Geral enquanto o Fundo tiver apenas a Classe para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor.

24. No caso de renúncia ou substituição do Administrador e/ou do Gestor, estes ficarão responsáveis pela manutenção de suas respectivas funções como administrador ou gestor do Fundo até sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da renúncia, sob pena de, passado tal prazo, o Administrador solicitar à CVM a indicação de administrador temporário. Nos termos do §2º do artigo 108 da Resolução

CVM 175, caso o Administrador e/ou o Gestor não sejam substituídos dentro do prazo previsto acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

25. No caso de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o Administrador ficará impedido de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo, sem prejuízo de deliberação em Assembleia Geral pela sua destituição.

26. Uma vez deliberada a substituição por outra instituição, o Administrador e o Gestor deverão, em até 30 (trinta) dias, promover a transferência de todos os dados relativos ao Fundo e aos Cotistas de cada um deles, de modo que a transferência de suas funções às respectivas novas instituições não venha a causar qualquer descontinuidade com relação aos interesses do Fundo e dos Cotistas.

27. Responsabilidade em caso de Substituição da Administradora e/ou da Gestora. Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação antecipada do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou da Gestora.

28. Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. O Administrador e o Gestor possuem regras e procedimentos, conforme estabelecidos nos respectivos contratos de prestação de serviços de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo, que lhe permitem verificar, cada qual individualmente e sem solidariedade, observadas, necessariamente, as esferas de suas respectivas competências e poderes, conforme as disposições deste Regulamento e da Resolução CVM 175, o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços contratados que não se encontrem dentro da esfera de atuação e fiscalização da CVM, os quais serão divulgados e mantidos atualizados no website do Administrador e do Gestor, conforme aplicável.

CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

29. Constituem Encargos do Fundo, debitáveis diretamente do seu Patrimônio Líquido:

I – a Taxa de Administração;

II – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

III – remuneração do Auditor Independente;

IV – remuneração do Agente Custodiante, do Escriturador, da Entidade Registradora e dos demais prestadores de serviços não cobertos pela Taxa de Administração;

V – remuneração do Agente de Cobrança e despesas com cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios, em juízo ou fora dele;

VI – honorários e despesas com advogados, peritos e demais profissionais contratados em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele;

VII – despesas com correspondências e demais expedientes de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas e à CVM;

VIII – honorários e despesas relacionados às atividades das Assembleias Gerais, incluindo gastos com convocação, instalação e funcionamento;

IX – despesas com a publicação, registro e atualização dos atos normativos do Fundo, inclusive deste Regulamento e dos Anexos da Classe;

X – despesas com a realização de Ofertas, inclusive custos relacionados à estruturação e auditoria das Ofertas;

XI – despesas com sistemas, plataformas e serviços de tecnologia da informação necessários à gestão, ao monitoramento, ao controle e à verificação da carteira de Direitos Creditórios, observado o limite anual que venha a ser estabelecido no respectivo Anexo da Classe;

XII – honorários e despesas relacionados à elaboração de estudos de viabilidade, laudos de avaliação, relatórios de due diligence e demais trabalhos contratados em benefício do Fundo;

XIII – prêmios de seguros e despesas com a constituição, registro, formalização, monitoramento e excussão de Garantias dos Direitos Creditórios;

XIV – despesas com a contratação de agência classificadora de risco, quando aplicável;

XV – encargos financeiros decorrentes do uso de derivativos, conforme itens 5.13 a 5.15 e Adendo III do Anexo I;

XVI – despesas com a contratação de consultores especializados;

XVII – despesas com a liquidação do Fundo;

XVIII – taxa máxima de custódia, expressa em percentual anual do patrimônio líquido da classe (base duzentos e cinquenta e dois dias), se for o caso; e

XIX – contribuições devidas a entidades autorreguladoras, à CVM e à B3.

Além dos encargos acima, constituem também Encargos do Fundo quaisquer outras despesas e encargos expressamente admitidos pela Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não expressamente previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo correrão por conta do Administrador ou da Gestora, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. Estão abrangidos como encargos do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Resolução CVM 175, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o Fundo; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o Fundo devesse responder.

Parágrafo Terceiro. Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer Prestador de Serviços Essencial por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir o Fundo das despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo, na proporção cabível.

Parágrafo Quarto. Potenciais despesas futuras decorrentes das situações descritas no Parágrafo Segundo acima poderão ser provisionadas na contabilidade do Fundo, e, a critério do Administrador, poderão ser constituídas reservas em Ativos de Liquidez para fazer frente a essas potenciais despesas. Na hipótese de liquidação do Fundo com provisões constituídas,

a liquidação ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do Prestador de Serviços Essencial que possa vir a arcar com as despesas relacionadas, ou à adoção de mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

30. Divulgação de Fatos Relevantes. O Administrador é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ou a Classe, por meio de comunicado a todos os cotistas da Classe, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir, alienar ou manter suas Cotas, se for o caso, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, especialmente do Gestor, informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes que venham a ter conhecimento. Além do envio do comunicado aos Cotistas, qualquer fato relevante também deve ser (i) informado às entidades administradoras de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (ii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iii) mantido nas páginas do Administrador e do Gestor e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

31. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe, são exemplos de fatos potencialmente relevantes: (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo; (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço; (iii) contratação de agência de classificação de risco; (iv) mudança na classificação de risco da Classe, caso aplicável; (v) alteração de qualquer prestador de serviço essencial, nos termos da Resolução CVM 175; (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe; (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; (ix) emissão de cotas de classe fechada; (x) o atraso para o recebimento de quaisquer rendimentos que representem percentual significativo dentre as receitas da Classe; (xi) o atraso no andamento de obras que possa gerar impacto significativo na rentabilidade da Classe; e (xii) propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da Classe.

32. A divulgação de informações de que trata o item 31 deste Regulamento será disponibilizada por meio de publicação nas páginas do Administrador, do Gestor e da CVM na rede mundial de computadores, por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas da Classe, devendo todos os documentos e informações correspondentes serem remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre nos mesmos meios utilizados para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

33. Sistema de Envio de Documentos. O Administrador deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, nos termos do artigo 33 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175:

I – informe mensal, conforme modelo disposto no Suplemento O da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referir;

II – trimestralmente, demonstrativo de composição e diversificação da carteira de ativos, elaborado conforme formulário disponível no referido sistema, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre a que se referir;

III – anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem:

a) as demonstrações contábeis do fundo e, se for o caso, suas classes de cotas, acompanhadas dos respectivos relatórios do auditor independente, preparadas de acordo com o previsto nas normas contábeis emitidas por esta comissão aplicáveis às companhias abertas; e

b) o formulário eletrônico contendo o informe anual, cujo conteúdo reflita o Suplemento Q da Resolução CVM 175;

IV – anualmente, o relatório do eventual representante dos Cotistas, tão logo o receba;

V – edital de convocação, proposta da administração ou gestão e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação;

VI – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral ordinária de Cotistas; e

VII – no mesmo dia de sua realização, um sumário das decisões tomadas na assembleia ordinária de cotistas.

34. Divulgação de Informações. O Administrador deve disponibilizar aos cotistas os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre a Classe:

I – edital de convocação, proposta da administração ou gestão e outros documentos relativos a assembleias extraordinárias de cotistas, no mesmo dia de sua convocação;

II – em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral extraordinária de Cotistas;

III – em até 30 (trinta) dias a contar da conclusão do negócio, a avaliação relativa a eventuais imóveis rurais adquiridos pela Classe, com exceção das informações mencionadas no item II.7 do Suplemento H da Resolução CVM 175, quando estiverem protegidas por sigilo ou se prejudicarem a estratégia de investimentos;

IV – no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na assembleia extraordinária de cotistas; e

V – em até 2 (dois) dias de seu recebimento, os relatórios e pareceres recebidos dos eventuais representantes dos Cotistas, com exceção daquele mencionado no art. 33, caput, inciso IV, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175.

35. A divulgação de informações referidas no Artigo acima deve ser feita na página do Administrador na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito, e mantida disponível aos Cotistas em sua sede. O Administrador deve, ainda, simultaneamente à divulgação referida no Artigo 34, enviar tais informações à B3, bem como à CVM, por meio de Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO IX – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

36. O Fundo terá escrituração contábil própria, que será também a da Classe. As demonstrações contábeis anuais do Fundo, que será a mesma da Classe serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente, observadas as disposições dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175. O exercício social terá prazo de 1 (um) ano, encerrando-se no último Dia Útil do mês de fevereiro de cada ano.

37. O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, entrega e publicidade de demonstrações contábeis determinadas pela CVM.

38.As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

(i) opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e da Classe, de acordo com as regras do aplicáveis;

(ii) demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe, contendo a demonstração do resultado do exercício, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido do Fundo, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Administrador, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações contábeis. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO

39. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico (e-mail) como uma forma de comunicação válida entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas.

40. Fica eleito o foro da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como competente para conhecer e dirimir todo e qualquer conflito oriundo deste Regulamento e/ou dele derivado, inclusive quanto a questões relacionadas à existência, validade, eficácia, cumprimento deste Regulamento, ou a sua interpretação ou implementação, envolvendo quaisquer Cotistas, os Cedentes, Indicares, Emissores, o Administrador, o Gestor e/ou os demais prestadores de serviços do Fundo, inclusive seus sucessores a qualquer título.

ANEXO I

ANEXO I DO FIAGRO DC ARROBA AGRO – FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO – DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DEFINIÇÕES

1.1 Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo I estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo I, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

1.2 Os cabeçalhos e títulos deste Anexo I servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos capítulos, itens e subitens.

Seção I-A — Das Definições Específicas da Classe

1.3. Para os fins deste Anexo I, e em acréscimo às definições do Regulamento, os termos abaixo têm o seguinte significado: (i) "Taxa DI": a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão; na hipótese de indisponibilidade temporária da Taxa DI, será utilizada a última Taxa DI divulgada; na hipótese de extinção ou de ausência de divulgação por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou de determinação legal ou judicial que impeça sua utilização, aplicar-se-á o índice que legalmente vier a substituí-la e, na ausência deste, a Taxa Selic, sem qualquer compensação entre as partes; (ii) "Data de Pagamento": o último Dia Útil de cada mês-calendário, data em que a Classe aplica os recursos disponíveis na ordem de prioridade prevista neste Anexo I; (iii) "Reserva de Liquidez": reserva constituída no âmbito da Classe, destinada exclusivamente ao pagamento dos resgates já convertidos e ainda não liquidados, dimensionada, a cada Data de Pagamento, pelo valor integral dos resgates convertidos e pendentes de liquidação; (iv) "Tomador": a pessoa física ou jurídica beneficiária econômica final da operação; (v) "Operador": aquele que conduz materialmente a terminação na Unidade Depositária, podendo ser o próprio Tomador ou terceiro; e (vi) "Janela de Liquidação": o intervalo definido na Seção IV do Capítulo 6 deste Anexo I, em especial nos itens 6.17 e 6.18.

2. FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

2.1 Denominação, Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração. A presente Classe foi constituída sob a forma de classe aberta, de responsabilidade limitada, com prazo de duração de 04 (quatro) anos contados da Data de Subscrição Inicial, prorrogáveis por 02 (dois) anos a critério da Gestora, disciplinada pela Lei nº 14.130/2021, pela

Resolução CVM nº 175, em especial sua Parte Geral e o Anexo Normativo VI e, subsidiariamente, o Anexo Normativo II, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regida pelo presente Anexo I.

2.2 Objeto. A Classe é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e demais Ativos Financeiros, durante seu prazo de vigência, de acordo com a Política de Investimento descrita no Capítulo 5 deste Anexo I, e conforme previsto na Resolução CVM 175, conforme aplicável.

2.3 Composição do Patrimônio da Classe. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização das Cotas seguem descritos no Capítulo 3 deste Anexo I.

2.4 Público-Alvo. O público-alvo da Classe é composto exclusivamente por Investidores Profissionais, definidos como tal pela regulamentação editada pela CVM.

2.5 Limitação de Responsabilidade. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas respectivas Cotas, sem qualquer solidariedade entre si, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

3. DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Seção I — Subclasses

3.1. A Classe é constituída sob a forma de condomínio aberto e é composta pelas seguintes Subclasses, com direitos econômicos distintos:

(i) Cotas da Subclasse Sênior**:** cotas com prioridade no recebimento de amortizações, rendimentos e resgates, que não se subordinam a qualquer outra Subclasse para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, nos termos do presente Regulamento e deste Anexo, com direito de resgate nos termos da Seção IV deste Capítulo;

(ii) Cotas da Subclasse Mezanino: cotas que se subordinam à Subclasse Sênior para efeito de amortização, pagamento de rendimentos e resgate, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam à Subclasse Subordinada, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas neste Anexo, com direito de resgate nos termos da Seção IV deste Capítulo, observado o disposto na Cláusula 3.1.1 abaixo; e

(iii) Cotas da Subclasse Subordinada: cotas que se subordinam às Subclasses Sênior e Mezanino para efeito de amortização, pagamento de rendimentos e resgate, funcionando como mecanismo de primeira perda da Classe, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas neste Anexo. É admitido o resgate das Cotas da Subclasse Subordinada desde que, após a sua liquidação financeira, os Índices de Subordinação Mínimos previstos neste Anexo I permaneçam integralmente observados.

3.1.1. O resgate de Cotas da Subclasse Mezanino somente será processado caso, após a sua liquidação financeira, os Índices de Subordinação Mínimos previstos no Capítulo 4 deste Anexo I, em especial nos itens 4.1 e 4.2, permaneçam integralmente observados. Caso a liquidação do resgate implique o descumprimento de qualquer Índice de Subordinação Mínimo, o resgate ficará automaticamente suspenso até que o reenquadramento seja verificado.

3.1.2. O valor nominal unitário das Cotas de todas as Subclasses será de R$ 100,00 (cem reais), na respectiva data de Subscrição Inicial, sendo o investimento mínimo por investidor de R$ 100,00 (cem reais), equivalente a 1 (uma) Cota.

3.2. A Classe observará a seguinte proporção-alvo entre as Subclasses, apurada sobre o Patrimônio Líquido da Classe: (i) Subclasse Sênior: 70-80% (setenta a oitenta por cento); (ii) Subclasse Mezanino: até 10% (dez por cento), sendo facultativa a sua emissão; e (iii) Subclasse Subordinada: no mínimo 20% (vinte por cento). A proporção-alvo constitui parâmetro de estruturação, admitida variação decorrente da colocação parcial das Cotas, da amortização das Subclasses ou da oscilação do valor patrimonial, desde que observados, a todo tempo, os Índices de Subordinação Mínimos previstos no Capítulo 4 deste Anexo I.

Parágrafo Único. Verificado o descumprimento de qualquer Índice de Subordinação Mínimo, a Gestora promoverá o reenquadramento nos termos e prazos estabelecidos nos itens 4.4 a 4.6 deste Anexo I, mediante a adoção das medidas cabíveis, sendo vedadas novas emissões, amortizações ou resgates que agravem o desenquadramento.

3.3. Fica a critério da Gestora a emissão de Cotas da Subclasse Sênior, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, e, por se tratar de um condomínio aberto, novas Cotas da Subclasse Sênior poderão ser emitidas a qualquer tempo.

3.4. Fica a critério da Gestora a emissão de novas séries de Cotas da Subclasse Mezanino, desde que, em consequência dessa nova emissão, não sejam afetados: (a) os Índices de Subordinação Mínimos; e (b) a classificação de risco das Cotas em circulação, se houver, conforme manifestação por escrito da Agência Classificadora de Risco. Não poderão ser emitidas novas Cotas da Subclasse Mezanino caso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada esteja em andamento.

3.5. Fica a critério da Gestora a emissão de Cotas da Subclasse Subordinada, sem necessidade de

aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Seção II — Rentabilidade-Alvo e Valorização das Cotas

3.6. As Subclasses observam as seguintes rentabilidades-alvo:

(i) Subclasse Sênior: Taxa DI acrescida de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, líquida de despesas ("Índice de Referência das Cotas Seniores");

(ii) Subclasse Mezanino: Taxa DI acrescida de 5,00% (cinco por cento) ao ano, líquida de despesas ("Índice de Referência das Cotas Mezanino"); e

(iii) Subclasse Subordinada: spread financeiro residual, sem rentabilidade-alvo predeterminada.

Parágrafo Único. As rentabilidades-alvo constituem meta indicativa e não representam promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade futura, tampouco asseguram a distribuição de rendimentos. Os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem.

3.7. O valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, e corresponderá ao menor dos seguintes valores: (a) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas da Subclasse Sênior em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota da Subclasse Sênior no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base no Índice de Referência das Cotas Seniores estabelecido na Cláusula 3.6(i) acima, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas da Subclasse Sênior a título de resgate.

3.8. O valor unitário das Cotas da Subclasse Mezanino será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, e corresponderá ao menor dos seguintes valores: (a) a divisão do Patrimônio Líquido da Classe, após a dedução do valor das Cotas da Subclasse Sênior, pelo número de Cotas da Subclasse Mezanino em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota da Subclasse Mezanino no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base no Índice de Referência das Cotas Mezanino estabelecido na Cláusula 3.6(ii) acima, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas da Subclasse Mezanino a título de resgate.

3.9. O valor unitário das Cotas da Subclasse Subordinada será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, e será equivalente à divisão do Patrimônio Líquido da Classe, após a dedução do valor das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino, pelo número de Cotas da Subclasse Subordinada em circulação. O valor unitário das Cotas da Subclasse Subordinada será calculado no fechamento de cada Dia Útil pela

Administradora.

3.9.1. Na hipótese de as Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas da Subclasse Mezanino atingirem os seus respectivos Índices de Referência, toda a rentabilidade a eles excedente será atribuída exclusivamente às Cotas da Subclasse Subordinada, razão pela qual tais Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino.

Seção III — Subscrição e Integralização

3.10. Somente os Investidores Profissionais poderão adquirir as Cotas de qualquer das Subclasses.

3.11. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de Cotas de diferentes Subclasses. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

3.12. Na integralização de Cotas da Subclasse Sênior e de Cotas da Subclasse Mezanino, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo/Conta da Classe.

3.13 No momento da subscrição das Cotas, o Cotista atestará, por meio de assinatura de termo de adesão, que: (i) possui pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento no Fundo e na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, de que, verificado Patrimônio Líquido negativo, observar-se-á o plano de resolução de que trata o artigo 122 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, do qual não decorre obrigação de aporte de recursos pelo Cotista, ressalvados os compromissos de aporte ou de integralização adicional de Cotas específica e voluntariamente assumidos pelo Cotista em instrumento próprio, e, se for o caso, da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; (ii) tem ciência de que a responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor de suas respectivas Cotas, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; e (iii) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e dos Anexos, se houver.

3.14. As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros Ativos Financeiros compatíveis com as características da Classe.

Seção IV — Resgate das Cotas

3.15. As Cotas das Subclasses Sênior e Mezanino poderão ser resgatadas a qualquer tempo, considerando 360 (trezentos e sessenta) dias de de carência, mediante solicitação encaminhada à Administradora. Os pedidos apresentados até o último Dia Útil de cada mês-calendário serão agrupados e considerados apresentados nessa data (“Data do Pedido”).

3.15.1. A conversão das Cotas em valor a pagar ocorrerá no 180º (centésimo octogésimo) dia corrido contado da Data do Pedido ou, não sendo este Dia Útil, no primeiro Dia Útil subsequente (“Data de Conversão”), pelo valor da Cota apurado na Data de Conversão.

3.15.2. O pagamento dos resgates será realizado em até 2 (dois) Dias Úteis contados da Data de Conversão, em moeda corrente nacional, por meio dos sistemas da B3.

3.15.3. O atendimento dos pedidos de resgate observará cumulativamente: (i) o valor total dos resgates liquidados em uma mesma Data de Conversão não poderá exceder 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da respectiva Subclasse, apurado na Data de Conversão; (ii) o valor total dos resgates liquidados em 12 (doze) meses consecutivos não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido médio da respectiva Subclasse no período; e (iii) nenhum resgate será liquidado se de sua liquidação resultar o descumprimento de qualquer Índice de Subordinação Mínimo, hipótese em que o pedido será atendido apenas até o limite compatível com o reenquadramento.

3.15.4. Os pedidos de resgate da Subclasse Sênior serão atendidos com prioridade sobre os pedidos da Subclasse Mezanino. Excedido qualquer limite previsto nesta Seção, os pedidos referentes a uma mesma Data de Conversão serão atendidos proporcionalmente, pro rata, e o saldo não atendido será automaticamente transferido para as Datas de Conversão subsequentes, preservada a ordem cronológica das Datas do Pedido e independentemente de novo pedido do Cotista, facultada a revogação do saldo não atendido mediante comunicação à Administradora.

3.15.5. O pagamento dos resgates será realizado exclusivamente com Ativos de Liquidez e recursos livres decorrentes da liquidação ordinária dos Direitos Creditórios, sendo facultada à Gestora a alienação antecipada de Direitos Creditórios e demais ativos da carteira quando necessária ao atendimento de pedidos de resgate, observada a preservação do valor da carteira e o melhor interesse dos cotistas.

3.15.6. Os pedidos de resgate ficarão suspensos, e as Datas de Conversão pendentes serão prorrogadas, nas seguintes hipóteses: (i) verificação de Evento de Avaliação ou de Evento de Liquidação Antecipada, até a respectiva deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe; (ii) descumprimento de qualquer Índice de Subordinação Mínimo, até o respectivo reenquadramento; (iii) fechamento da Classe para resgates, declarado nos termos do artigo 44 da parte geral da Resolução CVM 175; ou, (iv) início do Período de Desinvestimento, a partir do qual não serão recebidos novos pedidos de resgate e os pedidos pendentes serão atendidos exclusivamente na forma da Ordem de Alocação de Recursos.

3.15.7. Não será cobrada taxa de saída. A Classe apurará e divulgará o valor da Cota em periodicidade mensal, compatível com o prazo entre o pedido de resgate e o seu pagamento, observado o artigo 27, inciso I, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175.

3.15.8. A Gestora poderá, a seu critério e desde que preservadas a equidade entre os Cotistas de uma mesma Subclasse e a observância dos Índices de Subordinação Mínimos, antecipar a liquidação de resgates quando a disponibilidade de caixa da Classe assim

permitir.

3.16. As Cotas da Subclasse Subordinada poderão ser resgatadas desde que, após a liquidação financeira do resgate, os Índices de Subordinação Mínimos previstos neste Anexo I permaneçam integralmente observados.

3.17. O resgate compulsório de Cotas, quando realizado, observará o disposto no artigo 42 da parte geral da Resolução CVM 175, sendo efetuado de forma equânime, simultânea e proporcional entre os Cotistas da mesma Subclasse e sem cobrança de taxa de saída.

Seção V — Do Período de Investimento e do Período de Desinvestimento

3.18. O Período de Investimento da Classe compreende os primeiros 42 (quarenta e dois) meses contados da Data de Subscrição Inicial, durante o qual a Classe poderá adquirir novos Direitos Creditórios, observados os Critérios de Elegibilidade e os limites de concentração previstos neste Anexo I.

3.19. Encerrado o Período de Investimento, inicia-se o Período de Desinvestimento, durante o qual será vedada a aquisição de novos Direitos Creditórios e os recursos decorrentes da liquidação da carteira serão destinados ao resgate das Cotas, observada a cascata de pagamentos previsto neste Anexo I.

> *Parágrafo Único*. Os Direitos Creditórios da Operação Padrão têm natureza autoliquidável, permitindo a liquidação ordenada da carteira pelo vencimento natural das operações, sem necessidade de alienação antecipada de ativos.

Seção VI — Do Limite de Endividamento e Alavancagem (Leverage Cap)

3.20. O limite máximo de endividamento e alavancagem da Classe corresponde a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, considerado o somatório do saldo devedor de todas as operações de endividamento contratadas, ressalvada a subordinação entre Subclasses, que não se computa para esse fim.

3.21. Verificado o desenquadramento do limite de endividamento, a Gestora suspenderá a aquisição de novos Direitos Creditórios e destinará os recursos decorrentes da liquidação da carteira à amortização do endividamento até o reenquadramento, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos.

Seção VII — Do Afastamento do Direito de Preferência

3.22. Fica expressamente afastado o direito de preferência dos Cotistas na subscrição de novas Cotas da Classe, nos termos do Regulamento, tendo em vista a destinação exclusiva da Classe a Investidores Profissionais e a natureza operacional das emissões, sem prejuízo do dever de comunicação prévia ao mercado.

4. DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DESSE ÍNDICE

4.1. O Índice de Subordinação Mínimo da Subclasse Sênior é de 20% (vinte por cento), calculado como a razão entre o valor patrimonial da Subclasse Subordinada e o valor patrimonial total da Classe, nos termos do artigo 2º, inciso XV, e do artigo 2º, § 1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

4.2. A Subclasse Mezanino não está sujeita a Índice de Subordinação Mínimo próprio e beneficia-se do Índice de Subordinação Mínimo previsto na Cláusula 4.1, uma vez que a Subclasse Subordinada se subordina às Subclasses Sênior e Mezanino. As referências deste Anexo I a Índices de Subordinação Mínimos entendem-se feitas ao índice previsto na Cláusula 4.1.

4.3. Os Índices de Subordinação Mínimos deverão ser apurados em todo Dia Útil pela Administradora, devendo a apuração do cálculo ser informada à Gestora imediatamente e aos Cotistas mensalmente, ressalvada a hipótese de desenquadramento indicada na Cláusula 4.4 abaixo.

4.4. Verificado o descumprimento de qualquer Índice de Subordinação Mínimo, aplicar-se-ão as seguintes medidas:

(a) Imediatamente à apuração do desenquadramento, ficam automaticamente suspensos: (1) o resgate de Cotas da Subclasse Mezanino; e (2) a distribuição de rendimentos e do spread residual devidos à Subclasse Subordinada;

(b) A Gestora promoverá o reenquadramento no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da respectiva apuração, podendo adotar, cumulativa ou alternativamente, as seguintes providências: (i) suspensão da aquisição de novos Direitos Creditórios; (ii) suspensão da liquidação de resgates da Subclasse Sênior, nos termos da Seção IV do Capítulo 3 deste Anexo I, em especial do item 3.15.6; (iii) integralização adicional de Cotas da Subclasse Subordinada; e (iv) amortização extraordinária compulsória das Subclasses Sênior e Mezanino, na ordem de prioridade prevista neste Regulamento, no montante necessário ao reenquadramento;

(c) Não sanado o descumprimento no referido prazo de 20 (vinte) Dias Úteis, configura-se Evento de Avaliação nos termos deste Regulamento.

4.5. Na hipótese de desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação Mínimo, os Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Subordinada serão imediatamente informados pela Administradora, juntamente com a informação a ser transmitida à Gestora.

4.6. Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe seja reenquadrada no Índice de Subordinação Mínimo dentro do prazo previsto na Cláusula 4.4(b) acima, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos para Evento de Avaliação neste Regulamento.

5. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

5.6. Objetivo do Fundo e Política de Investimento. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do art. 14 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser alocada em Ativos Financeiros, em estrita observância dos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo I.

5.7. A Classe destina-se ao financiamento, mediante a aquisição de Direitos Creditórios do Agro, das seguintes Modalidades Operacionais

(i) Operação Padrão: fomento à terminação bovina intensiva em regime de confinamento, mediante aquisição de Cédulas de Produto Rural Financeiras emitidas pela G11 Agronegócios S.A.;

(ii) Operação de Exportação: fomento à exportação de bovinos vivos, mediante aquisição de Direitos Creditórios lastreados em recebíveis de exportação garantidos por Carta de Crédito emitida ou confirmada por banco de primeira linha; e

(iii) Estruturas Correlatas de Crédito ao Agronegócio: demais operações de fomento à cadeia produtiva da pecuária bovina, incluindo, sem limitação, confinamento a boitel, arrendamento de pastagem, financiamento de silagem e de recria, desde que lastreadas em Direitos Creditórios do Agronegócio, contem com Garantias reais e, quando aplicável, fidejussórias, e observem a Política de Crédito da Gestora.

5.7.1. É vedada à Classe a aquisição de Cédula de Produto Rural com liquidação física.

5.7.2. Os Direitos Creditórios que comporão a carteira deverão atender aos respectivos Critérios de Elegibilidade.

5.8. Os Direitos Creditórios Agro ofertados e cedidos à e/ou emitidos em benefício da Classe deverão ser condizentes com a Política de Crédito, Originação e Cobrança prevista no Adendo II deste Anexo I e terão seus termos e condições estabelecidos (i) no caso dos Direitos Creditórios Agro Cessão, em cada Contrato de Cessão e em cada Termo de Cessão celebrado entre os Cedentes e a Classe, por intermédio do Fundo; (ii) no caso de Direitos Creditórios Agro Indicação, em cada Acordo de Indicação celebrado entre os Indicadores e a Classe, por intermédio do Fundo, e os respectivos Documentos Comprobatórios, ou (iii) no caso dos Direitos Creditórios Agro Emissão, em cada Documento Comprobatório Agro.

5.9. Cada Contrato de Cessão, Acordo de Indicação, e/ou Documento Comprobatório Agro, conforme o caso, estabelecerá, necessariamente, os termos e condições que serão observados para a aquisição de Direitos Creditórios Agro e deverá, adicionalmente, atender aos seguintes requisitos legais para validade do negócio jurídico, nos termos do artigo 104 do Código

Civil: (i) ser celebrado por agentes capazes; (ii) possuir objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) possuir forma prescrita ou não defesa em lei.

5.10. Nas aquisições de Direitos Creditórios Agro pela Classe, como regra geral, cada operação de aquisição será considerada formalizada após a verificação cumulativa de atendimento de todas as etapas para aquisição de Direitos Creditórios Agro, pelo Fundo, conforme descrito nos Contratos de Cessão e/ou Acordos de Indicação, e/ou Documentos Comprobatórios Agro, conforme o caso, neste Regulamento e conforme estabelecido no Acordo Operacional, bem como mediante o pagamento, pelo Fundo, do Preço de Aquisição.

5.10.1. No caso dos Direitos Creditórios Agro Cessão, os Devedores Clientes serão notificados pelo Agente de Formalização e Cobrança da cessão dos respectivos Direitos Creditórios Agro Cessão nos termos do Contrato de Formalização e Cobrança.

5.11. Segmento Econômico dos Direitos Creditórios: Agronegócio.

5.12. Revolvência: observada a Ordem de Alocação de Recursos, será admitida a revolvência dos Direitos Creditórios que compõe a carteira da Classe.

5.13. O Fundo, em benefício da Classe, poderá realizar operações com Derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, observado o limite previsto no §2º do art. 14 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175. A Gestora deverá observar a Política de Investimento em Derivativos para o investimento em Derivativos, observada a limitação acima.

5.14. Nos termos da Política de Investimento em Derivativos, a Gestora empregará seus melhores esforços para que parcela preponderante do Patrimônio Líquido esteja protegida de variações de mercado, tais como taxas de juros, na Data de Aquisição, não sendo essa uma condição para aquisição dos Direitos Creditórios.

5.15. A Gestora não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

5.16. Registro dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, no sistema de registro e liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

5.17. A Classe não contará com garantia do Administrador, do Custodiante, da Gestora, de qualquer prestador de serviços contratado em benefício do Fundo e/ou da Classe ou

do FGC.

5.18. O Fundo, em benefício da Classe, poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira e, por consequência, o patrimônio da Classe, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os descritos no neste Anexo I. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo I, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

5.19. O Fundo, o Administrador, o Custodiante e a Gestora, bem como seus controladores, coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela solvência, originação, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios Adquiridos, tampouco pela solvência dos Devedores, dos Cedentes e dos Indicadores.

5.20. Originação e Aquisição dos Direitos Creditórios. Os Devedores são: **(i)** para os Direitos Creditórios Agro Cessão e Direitos Creditórios Agro Indicação, os Devedores Clientes; ou (ii) para os Direitos Creditórios Agro Emissão, os Devedores Emissores.

5.20.1. Será celebrado Contrato de Cessão entre os Cedentes e o Fundo, regulando os termos e condições da cessão dos Direitos Creditórios Agro Cessão ao Fundo, incluindo obrigações de Resoluções de Cessão por parte dos Cedentes.

5.20.2. Será celebrado Acordo de Indicação entre os Indicadores e o Fundo, regulando os termos e condições da originação dos Direitos Creditórios Agro Indicação ao Fundo, incluindo obrigações de indenização por parte dos Indicadores.

5.20.3. A Gestora, observadas suas responsabilidades nos termos do Acordo Operacional quando da seleção dos Cedentes, Indicadores e dos Devedores Clientes, deverá observar a Política de Crédito, Originação e Cobrança, cujos termos e condições estão dispostos no Adendo II, as disposições previstas neste Regulamento e no Acordo Operacional.

5.20.4. O Adendo II poderá ser alterado a qualquer momento, por meio de proposta de alteração formulada pela Gestora e mediante aprovação prévia da Assembleia Geral. A Política de Crédito da Gestora, definida no Regulamento, detalha o Adendo II e é aprovada e revista pelo Comitê de Crédito da Gestora, observados os parâmetros mínimos deste Anexo I e do Adendo II, ressalvadas as matérias que, nos termos deste Anexo I, dependam de prévia deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe.

5.20.5. O Fundo apenas poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis em conformidade com as regras, condições e procedimentos estabelecidos neste Anexo I e no Acordo Operacional.

5.21. Formalização da Aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis

5.21.1. Os Direitos Creditórios Agro Cessão serão cedidos e transferidos ao Fundo pelos Cedentes, por meio da celebração do Contrato de Cessão, bem como a formalização dos respectivos Termos de Cessão, sendo que a respectiva cessão será considerada realizada após (i) a formalização dos Termos de Cessão; e (ii) o pagamento do respectivo Preço de Aquisição, observadas, em todos os casos, as disposições do Regulamento, deste Anexo I, do Contrato de Cessão, do Contrato de Formalização e Cobrança e dos respectivos Contratos de Cessão.

5.21.2. A aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios Elegíveis Agro que sejam Direitos Creditórios Agro Indicação e/ou Direitos Creditórios Agro Emissão será considerada realizada após (i) a emissão, em favor do Fundo, do respectivo Direito Creditório Agro Indicação e/ou Direitos Creditórios Agro Emissão de forma eletrônica ou digital pelos Devedores Clientes, indicados pelos Indicadores e/ou Devedores Emissores, conforme aplicável; (ii) o registro do respectivo Direito Creditório Agro Indicação, conforme aplicável, em sistema de registro ou depósito centralizado operado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, a ser operacionalizado pelo Agente de Formalização e Cobrança, quando aplicável e (iii) a aquisição direta destes títulos mediante o pagamento do respectivo Preço de Aquisição, observadas, em todos os casos, as disposições do Regulamento, deste Anexo I, do Contrato de Formalização e Cobrança e dos respectivos Acordos de Indicação e Documentos Comprobatórios Agro.

5.21.3. O Fundo, após a formalização da aquisição na forma dos Contratos de Cessão, dos Termos de Cessão ou dos Acordos de Indicação ou dos Documentos Comprobatórios Agro, conforme o caso, poderá dispor livremente dos Direitos Creditórios Adquiridos que sejam de sua titularidade, alienando e/ou renegociando tais Direitos Creditórios Adquiridos na forma deste Regulamento.

5.21.4. O Administrador e/ou o Custodiante manterão sob sua custódia todos os Termos de Cessão assinados pelos Cedentes e pelo Fundo bem como os Documentos Comprobatórios Agro, nos termos do Acordo Operacional e observados os respectivos Contratos de Cessão ou Acordos de Indicação.

5.21.5. O pagamento do Preço de Aquisição pelo Fundo deverá ser realizado em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível ou outra forma autorizada pelo Banco Central. No caso de Direitos Creditórios Agro, os valores relativos ao Preço de Aquisição serão calculados pela Gestora, conforme critérios estabelecidos no Acordo Operacional e observados os respectivos Contratos de Cessão ou Acordos de Indicação.

5.22. Direitos Creditórios Agro Cessão A Performar. O Fundo poderá, a exclusivo

critério da Gestora, observado o Acordo Operacional e os respectivos Contratos de Cessão, adquirir Direitos Creditórios Agro Cessão relativos à compra de Produtos pelos respectivos Devedores Clientes que ainda não tenham sido entregues, de modo que os respectivos Direitos Creditórios Agro Cessão não serão exigíveis até a entrega, pelo Cedente, dos respectivos Produtos. Sem prejuízo das hipóteses de Resolução de Cessão em caso de ausência de performance dos respectivos Direitos Creditórios Agro Cessão, nos termos dos Contratos de Cessão, a aquisição de Direitos Creditórios Agro Cessão a performar poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

5.23. Direitos Creditórios Agro originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor ou partes relacionadas. O Fundo e/ou a Classe, conforme o caso, poderá realizar a aquisição de Direitos Creditórios Agro cedidos ou originados pelo Administrador, Gestor ou suas partes relacionadas até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que: (i) a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios Agro não sejam partes relacionadas entre si; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente.

Cobrança Ordinária dos Direitos Creditórios Adquiridos

5.23.1. O Custodiante, com auxílio do Agente de Cobrança Extrajudicial no caso dos Direitos Creditórios Adquiridos Agro, será responsável pela cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Adquiridos Agro, atuando de maneira que tais Direitos Creditórios Adquiridos Agro sejam pagos diretamente na Conta de Cobrança do Fundo.

5.23.2. A cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos Agro deverá observar o disposto na Política de Crédito, Originação e Cobrança que contempla os termos e condições sem prejuízo do disposto no Contrato de Formalização e Cobrança.

5.23.3. A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Adquiridos Agro será realizada por meio de boletos bancários entregues aos Devedores Clientes e/ou Devedores Emissores, conforme o caso, cujos pagamentos serão realizados diretamente em uma Conta de Cobrança do Fundo. Extraordinariamente, caso a cobrança por boleto bancário dos Direitos Creditórios Adquiridos Agro não seja possível, os Devedores Clientes e/ou Devedores Emissores poderão pagar os Direitos Creditórios Adquiridos Agro mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED), Documento de Ordem de Crédito (DOC), modalidade de pagamento instantâneo do Banco Central denominada Pix (PIX) ou outro tipo de transferência bancária diretamente na Conta de Cobrança do Fundo, que permita a conciliação dos recursos recebidos.

5.24. Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

5.24.1. Os Agentes de Formalização e Cobrança, conforme aplicável, serão responsáveis

pela cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de todos os Direitos Creditórios Inadimplidos Agro, nos termos do artigo 39, inciso II, da Resolução CVM 175.

5.24.2. Todos os valores eventualmente recuperados pelos Agentes de Formalização e Cobrança, conforme aplicável, em decorrência da cobrança extrajudicial e/ou judicial de Direitos Creditórios Inadimplidos Agro serão depositados na Conta de Cobrança.

5.24.3. Os termos e condições relativos aos procedimentos de cobrança adotados pelos Agentes de Formalização e Cobrança, conforme aplicável (incluindo a respectiva régua de cobrança) encontram-se descritos no Adendo II, assim como no Contrato de Formalização e Cobrança. A Política de Crédito, Originação e Cobrança, incluindo seus termos e condições, poderão ser alterados a qualquer momento, mediante proposta formulada pela Gestora e aprovação prévia em sede de Assembleia Geral.

5.24.4. Todos os custos e despesas incorridos para a proteção dos direitos e prerrogativas e/ou decorrentes de cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportados exclusivamente pelo Fundo, conforme o caso, na forma do Contrato de Formalização e Cobrança, não sendo os Agentes de Formalização e Cobrança, o Administrador, a Gestora ou o Custodiante, de forma alguma, responsáveis pelo reembolso de tais custos e despesas ao Fundo.

5.24.5. O Administrador, o Custodiante, a Gestora e os Agentes de Formalização e Cobrança não serão responsáveis por quaisquer perdas, danos, custos, despesas, taxas, multas, depósitos judiciais eventualmente necessários durante o processo de cobrança, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos.

5.24.6. O Fundo poderá substituir os Agentes de Formalização e Cobrança a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a exclusivo critério da Gestora, sendo que nesta hipótese o Fundo deverá notificá-los acerca de sua substituição no prazo de 30 (trinta) dias.

5.24.7. Na hipótese do evento descrito na Cláusula 5.24.6 acima, o(s) novo(s) agente(s) de formalização e cobrança assumirá(ão) a cobrança de todos os Direitos Creditórios Inadimplidos Agro, nos termos e condições previstos no acordo específico, e sob suas próprias expensas, observado que o novo agente de cobrança deverá seguir a Política de Crédito, Originação e Cobrança.

5.25. Critérios de Avaliação dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios Integrantes da Carteira. Serão observados os seguintes critérios para o cálculo do valor da Carteira pelo Administrador: (i) os Ativos Financeiros e os Derivativos serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários,

conforme estabelecido na regulamentação em vigor e no manual de precificação do Administrador disponível em www.monetar.com.br; e (ii) os Direitos Creditórios Adquiridos Agro serão contabilizados e registrados com base em seu Preço de Aquisição, com apropriação de seus respectivos rendimentos, conforme a taxa interna de retorno (TIR) calculada na Data de Aquisição pelo prazo a decorrer até a respectiva Data de Vencimento Final dos Direitos Creditórios Adquiridos Agro (inclusive).

5.25.1. O Administrador constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa para Direitos Creditórios Adquiridos de acordo com os critérios mínimos estabelecidos no Adendo I a este Anexo I.

5.25.2. As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão elaboradas conforme definido na Instrução CVM 489 e os valores de cada Direito Creditório Adquirido e Ativo Financeiro serão calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos na Cláusula 5.25, incluindo a disciplina de provisões da Cláusula 5.25.1 e do Adendo I.

5.26. Cessão da Totalidade dos Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios Elegíveis. Os Direitos Creditórios Elegíveis serão adquiridos pelo Fundo, em benefício da Classe, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios assegurados à Cedente, nos termos da legislação civil aplicável.

5.27. Possibilidade de Direito de Regresso e de Coobrigação. O Fundo poderá adquirir, em benefício da Classe, Direitos Creditórios Elegíveis e todos e quaisquer direitos, prerrogativas, garantias e acessórios pertinentes, em caráter definitivo, podendo ou não, a exclusivo critério da Gestora, haver direito de regresso contra os Cedente e/ou os Indicadores e/ou coobrigação destes pelo adimplemento dos Direitos Creditórios Agro Cessão, Direitos Creditórios Agro Indicação e/ou solvência dos Devedores. A existência de direito de regresso e de coobrigação não é garantida, sendo que a Gestora decidirá, a seu exclusivo critério e conforme contratado junto aos respectivos Cedentes, Indicadores e/ou Devedores, conforme o caso, a respeito da existência ou não de direito de regresso e/ou coobrigação.

5.28. Responsabilidade do Cedente em Relação aos Direitos Creditórios Agro Cessão. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Cedente responderá pela existência, autenticidade, certeza, liquidez, correta formalização e exigibilidade dos respectivos Direitos Creditórios Agro Cessão adquiridos pela Classe, nos termos deste Anexo I e dos respectivos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios.

5.28-A. Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da Subscrição Inicial, a Classe deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), e, no máximo, 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do art. 44 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, que estabelece o piso regulatório de mais de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios para fins de enquadramento da Classe como FIDC.

Para fins tributários, a Classe deverá manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios Elegíveis, percentual este que constitui compromisso adicional de política de investimento assumido pela Classe com o objetivo de atender aos requisitos de enquadramento tributário e de afastamento da incidência do regime de tributação periódica ("come-cotas"), nos termos da Lei nº 14.754/2023.

O eventual descumprimento dos percentuais acima será tratado de forma distinta conforme a sua natureza:

(a) O gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Anexo I quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários. § 1º Caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento e avaliar eventuais reflexos e adequações do Regulamento no que tange à subordinação da legislação ao Anexo aplicável à natureza do Fundo; e § 2º O gestor deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

(b) o descumprimento do piso tributário de 67% (sessenta e sete por cento) será tratado de acordo com os mecanismos de reenquadramento e as consequências previstos na Lei nº 14.754/2023 e na legislação tributária aplicável, não implicando o desenquadramento regulatório, por si só, em desenquadramento tributário, nem vice-versa.

5.29. Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe indicados neste capítulo serão observados pela Gestora, mensalmente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

5.29.1. A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 45 do Anexo Normativo II, referido limite poderá ser aumentado quando: (i) o devedor ou coobrigado: (a) tenha registro de companhia aberta; (b) seja instituição financeira ou equiparada; ou (c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou (ii) se tratar de aplicações em (a) títulos públicos federais; (b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e (c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas “a” e “b” deste item (ii).

5.29.2. A referida Classe está dispensada de observar as disposições da Cláusula 5.29.1, uma vez que tem como Cotistas exclusivamente Investidores Profissionais, conforme faculta o Art. 45 § 7 inciso II do Anexo Normativo II.

5.29.3. As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aquisição de direitos creditórios de um mesmo devedor de que trata o inciso I do § 3º do Art. 45 do Anexo Normativo II, não são aplicáveis aos direitos creditórios de responsabilidade ou coobrigação de prestadores de serviços e de suas partes relacionadas.

5.30. Ausência de Garantias. As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) do Custodiante; (iii) da Gestora; (iv) do Controlador de Ativos; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do FGC.

5.31. Critérios de Elegibilidade: O Fundo, em benefício da Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios, caso sejam atendidos, nas respectivas datas de aquisição, individualmente e de forma cumulativa, os seguintes Critérios de Elegibilidade:

I. sejam originados em conformidade com a legislação e a regulamentação aplicáveis, observadas, em especial, as exigências da Lei nº 11.076/2004, da Lei nº 8.929/1994 e demais normas pertinentes;

II. atendam aos critérios de formalização e registro exigidos pela regulamentação aplicável, conforme sua natureza e forma de representação;

III. tenham por Sacado pessoa, física ou jurídica, que atenda aos requisitos indicados na Seção I;

IV. tenham por Cedente pessoa, física ou jurídica, que atenda aos requisitos da Seção II;

V. estejam devidamente acompanhados dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme exigências da Política de Crédito, incluindo, na Modalidade Operação Padrão, o instrumento de constituição da alienação fiduciária sobre o rebanho, que poderá integrar a própria CPR ou ser formalizado em instrumento apartado, observado o Período de Constituição de Garantia;

VI. tenham sua aquisição aprovada nos termos da governança interna da Gestora, em especial pelo comitê de crédito ou órgão equivalente;

VII. estejam custodiados, registrados ou depositados, conforme aplicável, em entidade autorizada pelo BACEN ou pela CVM; e

VIII. não estejam vencidos na respectiva Data de Aquisição, salvo na hipótese de aquisição expressa de créditos vencidos com lastro em política de

provisionamento específica.

Seção I – Dos Sacados Elegíveis

5.32. Serão considerados Sacados elegíveis pessoas, físicas ou jurídicas, que cumulativamente:

I. integrem as cadeias produtivas do agronegócio brasileiro ou as cadeias internacionais a ele vinculadas, incluindo importadores estrangeiros, tradings internacionais e instituições financeiras emissoras ou confirmadoras de instrumentos de pagamento vinculados a operações de exportação do agronegócio brasileiro, em qualquer dos seus elos (produção, fornecimento de insumos, beneficiamento, industrialização, armazenagem, logística, comercialização ou exportação);

II. não se encontrem em processo de recuperação judicial, extrajudicial, falência, intervenção, liquidação ou regime equivalente, ressalvada a hipótese, prevista em Anexo I, de aquisição de Direitos Creditórios com lastro em planos de recuperação devidamente homologados;

III. não estejam inscritos no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), salvo justificativa fundamentada da Gestora;

IV. não constem das listas de proibição de fornecimento mantidas pelo Ibama (lista de embargos), do Ministério do Trabalho e Emprego (lista de trabalho análogo ao escravo), do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA);

V. no caso de produtores rurais, possuam Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo e regular para os imóveis vinculados à operação, observada a Lei nº 12.651/2012;

VI. ausência de inadimplemento com o banco, apontamento SCR, Serasa e protestos;

VII. no caso de operações vinculadas à produção de soja oriunda do bioma Amazônia, observem os compromissos da Moratória da Soja, e, no caso de bovinos, observem os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC da Carne) aplicáveis; e

VIII. atendam aos critérios cadastrais, creditícios e socioambientais estabelecidos na

Política de Crédito da Gestora.

Seção II – Dos Cedentes Elegíveis

5.33. Serão considerados Cedentes elegíveis pessoas, físicas ou jurídicas, que cumulativamente:

I estejam regulares perante a Receita Federal e demais órgãos públicos competentes;

II não se encontrem em processo de recuperação judicial, extrajudicial, falência, intervenção, liquidação ou regime equivalente;

III atendam aos critérios de habilitação cadastral, creditícia e socioambiental estabelecidos na Política de Crédito da Gestora;

IV não constem das listas restritivas; e

V tenham celebrado com o Fundo, ou se obriguem a celebrar, contrato-mestre de cessão e/ou Termo de Cessão, conforme aplicável.

Seção III – Da Verificação dos Critérios de Elegibilidade

5.34. A verificação do cumprimento dos Critérios de Elegibilidade na respectiva Data de Aquisição é de responsabilidade da Gestora, cabendo ao Administrador a supervisão do cumprimento dos limites de composição e diversificação da carteira do Fundo após a aquisição, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Único. A Gestora manterá registros que permitam a verificação, pelo Administrador, pelo Auditor Independente e pela CVM, do cumprimento dos Critérios de Elegibilidade na respectiva Data de Aquisição de cada Direito Creditório.

5.35. Quando da oferta de Direitos Creditórios Agro Cessão, os direitos creditórios deverão ser ofertados à Classe em sua integralidade. A Classe, entretanto, poderá adquirir apenas determinadas parcelas dos direitos creditórios apresentados, recusando aquelas que não atenderem aos Critérios de Elegibilidade. Igualmente, a emissão de Direitos Creditórios Agro Indicação em favor do Fundo pelos Devedores, nos termos do Acordo de Indicação, não garante que os respectivos direitos creditórios serão adquiridos, devendo ser observadas as condições precedentes e termos e condições descritos no Acordo de Indicação e nos respectivos Documentos Comprobatórios para que o Fundo pague o Preço de Aquisição.

5.36. O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado exclusivamente pela Gestora, previamente a cada cessão.

5.37. A Classe adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade, verificados nas respectivas datas da oferta à Classe dos respectivos direitos creditórios, nos termos deste Anexo I.

5.38. Verificação dos Documentos Comprobatórios pela Gestora. A verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pela Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do §4º do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, de forma individualizada, em todos os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, nos termos do artigo 36 do Anexo Normativo II e em conformidade com a metodologia descrita na Política de Crédito da Gestora. A Gestora não será responsável por fraude ou falsidade praticada por terceiro que não seja razoavelmente detectável mediante a aplicação diligente dos procedimentos de verificação adotados, desde que tais procedimentos tenham sido efetivamente observados, sem prejuízo de sua responsabilidade pela verificação da existência, integridade e titularidade do Lastro e por falha de diligência, seleção ou supervisão, inclusive do terceiro contratado, bem como pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

5.39. A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pela Classe, inclusive a Entidade Registradora, o Administrador e o Custodiante, desde que o referido terceiro não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação dos Documentos Comprobatórios. A Gestora será responsável pela seleção dos Cedentes, Indicadores e Devedores Clientes e Devedores Emissão, observados os termos da Política de Crédito, Originação e Cobrança e do Acordo Operacional.

5.39.1. Não obstante o acima exposto, cada Cedente, na qualidade de cedente de Direitos Creditórios Agro Cessão, será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização de tais Direitos Creditórios Adquiridos, na forma do Contrato de Cessão.

5.40. Inobservância dos Critérios de Elegibilidade. Na hipótese de os Direitos Creditórios Elegíveis deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade, por qualquer motivo, decorrente de fato superveniente comprovadamente incorrido após a Data de Aquisição, não obrigará a sua alienação e/ou efetivação de Resolução de Cessão pela Classe, nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra o Cedente, o Indicador, o Administrador, a Gestora e/ou o Custodiante, exceto em caso de comprovada culpa ou dolo, sem prejuízo das obrigações dos Cedentes decorrentes da ocorrência de qualquer evento de Resolução de Cessão.

5.41. Nos termos de cada Contrato de Cessão, haverá Resolução de Cessão em relação a um ou mais Direitos Creditórios Agro Cessão em caso de verificação de uma hipótese de Resolução de Cessão, observados eventuais prazos de cura previstos no Contrato de Cessão, sendo certo que, após a formalização da Resolução de Cessão, os respectivos Direitos Creditórios

voltarão a integrar o patrimônio do respectivo Cedente.

5.42. Sem prejuízo da definição de parâmetros mínimos previstos neste Anexo I, os eventos que ensejam a Resolução de Cessão estarão descritos no Contrato de Cessão.

5.42.1. O valor de Resolução de Cessão dos Direitos Creditórios Agro Cessão em decorrência dos eventos de Resolução de Cessão será pactuado em cada um dos Contratos de Cessão.

5.43. Os procedimentos de oferta e de aquisição de direitos creditórios deverão observar o quanto disposto no Regulamento, neste Anexo I e nos respectivos Contratos de Cessão, a critério da Gestora.

5.44. A Gestora poderá, a qualquer momento, alienar a terceiros Direitos Creditórios detidos pelo Fundo. Neste caso, o preço de alienação deverá ser definido pela Gestora, tendo como base a melhor estimativa de preço justo do respectivo Direito Creditório realizada pela Gestora.

5.45. Do Piso de Remuneração dos Direitos Creditórios. Constitui condição de aquisição de Direito Creditório a observância de taxa de cessão não inferior a 170% (cento e setenta por cento) da Taxa DI ("Piso de Remuneração"), vedada à Classe a aquisição de Direito Creditório a taxa inferior, independentemente da qualidade ou da suficiência das Garantias oferecidas.

Parágrafo Primeiro. O Piso de Remuneração é verificado na respectiva Data de Aquisição, operação a operação, mediante conversão da taxa contratada em percentual equivalente da Taxa DI, na forma do Parágrafo Quarto abaixo, não se aplicando aos Direitos Creditórios já integrantes da carteira, cuja remuneração permanece regida pelos respectivos instrumentos.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do Piso de Remuneração, a Gestora conduzirá a originação de modo que a taxa média ponderada da carteira de Direitos Creditórios se situe em torno de 210% (duzentos e dez por cento) da Taxa DI ("Meta de Rentabilidade").

Parágrafo Terceiro. A Meta de Rentabilidade constitui parâmetro de gestão e diretriz de originação, e não configura (i) obrigação de resultado, promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade; (ii) condição de aquisição de Direitos Creditórios; (iii) Critério de Elegibilidade; nem (iv) hipótese de Evento de Avaliação ou de Evento de Liquidação Antecipada, sendo o Piso de Remuneração a única condição vinculante desta Seção.

Parágrafo Quarto. Para os fins desta Seção, o percentual da Taxa DI equivalente à taxa contratada de cada operação é apurado em regime de capitalização exponencial, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, mediante a aplicação do percentual pactuado sobre a taxa diária da Taxa DI, de modo que o fator de remuneração do período corresponda ao produtório dos fatores diários apurados como $[1 + (TDIk \times p)]$, em que TDIk

é a taxa diária equivalente à Taxa DI do k-ésimo Dia Útil, obtida por [(1 + Taxa DI)^(1/252) – 1], e p é o percentual da Taxa DI pactuado, expresso na forma decimal, sendo o resultado apurado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

Parágrafo Quinto. A título exclusivamente ilustrativo e sem qualquer caráter vinculante, considerando Taxa DI de 14,15% (quatorze inteiros e quinze centésimos por cento) ao ano, correspondente à meta da Taxa Selic de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano vigente na data de elaboração deste Anexo I, o Piso de Remuneração equivale a aproximadamente 1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento) ao mês e a Meta de Rentabilidade a aproximadamente 2,34% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) ao mês, equivalências que oscilam com a Taxa DI e não constituem taxa fixa ou prefixada.

Parágrafo Sexto. A Gestora apurará mensalmente a taxa média ponderada da carteira de Direitos Creditórios e a informará ao Administrador e nos relatórios periódicos da Classe, comunicando, ainda: (i) a evolução da referida média em relação à Meta de Rentabilidade; e (ii) a hipótese de a referida média permanecer, por 6 (seis) apurações mensais consecutivas, em patamar inferior a 175% (cento e setenta e cinco) da Taxa DI, acompanhada das providências de originação e de repactuação adotadas.

Parágrafo Sétimo. A redução do Piso de Remuneração depende de prévia deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe. A revisão da Meta de Rentabilidade, para mais ou para menos, constitui ato de gestão, sujeito à comunicação ao Administrador e à divulgação no relatório periódico subsequente.

5.46. Aplicam-se à Classe os seguintes limites máximos de concentração, calculados sobre o Patrimônio Líquido:

I até 100% (cem por cento) em Direitos Creditórios cujo Cedente seja a G11 Agronegócios S.A., na Modalidade Operação Padrão;

II até 100% (cem por cento) em Direitos Creditórios cujo devedor seja a G11 Agronegócios S.A. na Modalidade Operação Padrão, observado o caráter monossacado expressamente autorizado nesta Modalidade;

III 20% (vinte por cento) por Cedente na Modalidade Operação de Exportação, assim compreendido cada operador exportador e seu respectivo grupo econômico;

IV 5% (cinco por cento) por Sacado nas Estruturas Correlatas de Crédito ao Agronegócio;

V limite por Sacado individual na Modalidade Operação de Exportação, assim compreendidos os importadores internacionais e os bancos emissores ou confirmadores de Cartas de Crédito, de 20% (vinte por cento);

VI limite de concentração por país (country risk cap), de 30% (trinta por cento), ressalvadas as operações cuja Carta de Crédito seja confirmada por banco brasileiro ou sediado em país membro da OCDE; e

VII limite de exposição cambial líquida após operações de hedge, de 5% (cinco por cento).

5.46.1. Os limites de concentração são apurados, como critério de controle de entrada, com base no valor de aquisição dos Direitos Creditórios, verificado na respectiva Data de Aquisição, em relação ao Patrimônio Líquido apurado no Dia Útil imediatamente anterior, sem prejuízo do monitoramento mensal do enquadramento com base na mensuração contábil corrente dos ativos e no Patrimônio Líquido da Classe, com reporte ao Administrador.

Parágrafo Primeiro. Os limites de concentração não são apurados com base no valor de mercado do rebanho vinculado aos Direitos Creditórios, tampouco exclusivamente com base no saldo devedor atualizado destes ou apenas no momento da aquisição. Para fins de monitoramento mensal, a Gestora considerará a mensuração contábil corrente dos ativos e o Patrimônio Líquido da Classe, sem prejuízo do critério do valor de aquisição na entrada, e reportará os resultados ao Administrador.

Parágrafo Segundo. É vedado à Gestora adquirir Direito Creditório cuja aquisição resulte, na respectiva Data de Aquisição, em descumprimento de qualquer limite de concentração.

5.47. O ativo biológico que constitui o lastro da Operação Padrão aprecia-se ao longo do respectivo ciclo, em razão do ganho de peso do animal, cujo custeio é suportado pelo operador da Unidade Depositária e não onera o Fundo. Ademais, a composição da carteira altera-se continuamente em razão da liquidação de Direitos Creditórios, da aquisição de novos Direitos Creditórios e da variação do Patrimônio Líquido.

5.48. Em decorrência do disposto no item anterior, não constitui descumprimento deste Anexo, nem enseja qualquer medida corretiva, o desenquadramento superveniente de limite de concentração que decorra de fato alheio à vontade da Gestora ("Desenquadramento Passivo"), assim compreendido, entre outros, aquele resultante de:

5.48.1. apreciação do valor de mercado do rebanho vinculado a Direito Creditório integrante da carteira;

5.48.2. capitalização de encargos ou atualização do saldo devedor de Direito Creditório integrante da carteira;

5.48.3. liquidação, amortização ou pré-pagamento de outros Direitos Creditórios integrantes da carteira;

5.48.4. redução do Patrimônio Líquido, inclusive em razão de amortização ou resgate de Cotas, de constituição de provisão ou de marcação a mercado dos ativos; e

5.48.5. realocação do rebanho para Unidade Depositária diversa, determinada pela Gestora.

Parágrafo Primeiro. Verificado Desenquadramento Passivo, é vedado à Gestora, até o reenquadramento, adquirir novos Direitos Creditórios que agravem o excesso verificado, permanecendo lícita a aquisição de Direitos Creditórios vinculados a outras Unidades Depositárias, Cedentes ou Sacados.

Parágrafo Segundo. Os Direitos Creditórios da Operação Padrão são autoliquidáveis ao término do respectivo ciclo financeiro, compreendido entre a Data de Aquisição e a

liquidação financeira pelo frigorífico, de modo que o Desenquadramento Passivo tende a reenquadrar-se por força do próprio vencimento das operações, sem necessidade de alienação antecipada de ativos.

Parágrafo Terceiro. A Gestora não será obrigada a promover a alienação antecipada de Direito Creditório, a excussão de Garantia ou a remoção de rebanho em curso de terminação com a finalidade exclusiva de reenquadrar limite de concentração objeto de Desenquadramento Passivo, quando tal medida importar destruição de valor para a Classe.

Parágrafo Quarto. A Gestora informará ao Administrador a ocorrência de Desenquadramento Passivo e a respectiva causa, e a reportará nos relatórios periódicos.

5.49. Os limites de concentração previstos neste Capítulo constituem tetos rígidos, vedada sua elevação por deliberação da Gestora.

Parágrafo Primeiro. A elevação de qualquer limite de concentração, ainda que em caráter excepcional e para operação específica e determinada, depende de prévia deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe, observado o quórum aplicável.

Parágrafo Segundo. A proposta de elevação indicará a operação, a contraparte, o limite pretendido, o prazo de vigência da autorização e a fundamentação da Gestora, e a autorização concedida não se estenderá a operações diversas daquele objeto da deliberação.

5.50. A Classe, por ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, vale-se da faculdade prevista no artigo 52, inciso I, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, combinado com o artigo 45, §7º, inciso II, do mesmo Anexo Normativo, que autorizam a não observância dos limites de concentração por devedor, emissor e tipo de direito creditório previstos no referido Anexo Normativo, observado o Regulamento.

5.51. A concentração de até 100% em G11 Agronegócios S.A. é justificada pela natureza de fomento à cadeia produtiva e pela arquitetura adotada na Operação Padrão, e tem como contrapartida o conjunto de Garantias estruturais e o monitoramento contínuo.

6. DAS MODALIDADES OPERACIONAIS

6.6. A Classe atua preponderantemente por meio das Modalidades Operacionais descritas neste Capítulo.

Seção I — Modalidade Operação Padrão

6.7. Na Operação Padrão, o objetivo é fomentar a terminação bovina intensiva no Brasil. A Operação Padrão admite as Variantes descritas na Seção I-A deste Capítulo e desenvolve-se, em todas elas, na seguinte sequência:

6.7.1. a G11 Agronegócios S.A., na qualidade de Cedente e originadora da operação, emite Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F) em favor da Classe, na qual se constitui a alienação fiduciária dos semoventes a serem adquiridos;

6.7.2. o Fundo adquire a CPR-F mediante o pagamento do respectivo preço de cessão, observadas as condições precedentes previstas na Seção II desta Modalidade;

6.7.3. a G11 utiliza os recursos recebidos para adquirir, em nome próprio, diretamente ou por meio de suas filiais regionais, o rebanho destinado à terminação, na forma da Variante aplicável, e para custear o respectivo translado;

6.7.4. o rebanho é alojado em unidade de confinamento homologada ("Unidade Depositária"), operada pelo próprio tomador da operação ou por terceiro confinador, que o recebe na qualidade de fiel depositário, mediante assinatura do respectivo termo;

6.7.5. ao final do período de terminação, o rebanho é destinado a frigorífico homologado, que efetua o pagamento do respectivo preço em conta vinculada de titularidade da G11, de movimentação restrita e cedida fiduciariamente à Classe, com repasse à Classe dos valores devidos a título de liquidação do Direito Creditório em até 1 (um) Dia Útil, observadas as obrigações da Seção IV deste Capítulo; e

6.7.6. a G11 utiliza o produto da venda para liquidar integralmente a CPR-F junto ao Fundo, incluindo principal e remuneração, cabendo-lhe o resultado residual, repassado ao Tomador na forma da Variante aplicável.

6.8. A Operação Padrão configura, sob o aspecto formal, estrutura monossacado, em que a G11 Agronegócios S.A. atua simultaneamente como única Cedente e única devedora do Fundo perante a CPR-F. Sob o aspecto econômico, a operação tem natureza de fomento à cadeia produtiva, com risco final mitigado pela alienação fiduciária dos semoventes, pela propriedade direta do ativo biológico pela G11 e pelo direcionamento do produto da venda à liquidação do Direito Creditório.

Parágrafo Primeiro. A configuração monossacado da Operação Padrão é justificada pela arquitetura de fomento adotada, sendo expressamente autorizada nos limites de concentração da Classe estabelecidos no Capítulo V deste Anexo I.

Parágrafo Segundo. Os critérios de homologação das Unidades Depositárias e de seus operadores, de homologação dos frigoríficos destinatários, de verificação do rebanho, de direcionamento e de comprovação do produto da venda e de monitoramento contínuo aplicáveis à Operação Padrão são os estabelecidos neste Capítulo, observadas as alçadas do Comitê de Crédito.

Seção I-A — Das Variantes Operacionais da Operação Padrão

6.9. Na Operação Padrão, os termos “Tomador” e “Operador” serão utilizados de acordo com as definições específicas da Classe previstas na Cláusula 1.3 acima, podendo a mesma pessoa exercer ambas as funções ou serem elas exercidas por pessoas distintas.

6.10. Em todas as Variantes, a titularidade do rebanho é transferida à G11 e nela permanece, em nome próprio, da aquisição ao abate, com Nota Fiscal emitida em seu CNPJ e Guia de Trânsito Animal correspondente, aplicando-se integralmente o Regime de Garantias da Seção IV deste Capítulo. As Variantes distinguem-se exclusivamente quanto (i) à origem do rebanho; e (ii) à identidade do Operador responsável pela terminação, sem alteração do racional econômico, da titularidade do ativo biológico ou do regime de Garantias da estrutura.

6.11. São as seguintes as Variantes da Operação Padrão, todas lastreadas em CPR-F emitida pela G11 em favor do Fundo:

6.11.1. Variante A — Tomador Operador, com rebanho originado na própria fazenda tomadora: o Tomador é o Operador da Unidade Depositária e detém, na data da operação, o rebanho a ser terminado; os recursos desembolsados destinam-se à aquisição, pela G11, do rebanho de titularidade do Tomador, que permanece alojado e é terminado na Unidade Depositária por ele operada, sendo o resultado residual a ele repassado após a liquidação da CPR-F;

6.11.2. Variante B — Tomador Operador, com rebanho originado pela G11: o Tomador é o Operador da Unidade Depositária, mas não detém o rebanho, competindo à equipe de originação da G11 a aquisição do boi magro em fazendas de recria ou no mercado e sua alocação na Unidade Depositária operada pelo Tomador para terminação, sendo o resultado residual a ele repassado após a liquidação da CPR-F; e

6.11.3. Variante C — Tomador não Operador, com rebanho originado pela G11: o Tomador não opera a Unidade Depositária nem detém o rebanho, competindo à equipe de originação da G11 a aquisição do boi magro em fazendas de recria ou no mercado e sua alocação em Unidade Depositária operada por terceiro confinador homologado, indicada pelo Tomador ou pela G11, hipótese em que a G11 remunera o Operador pela prestação dos serviços de confinamento e repassa ao Tomador o valor residual apurado após a liquidação da CPR-F.

Parágrafo Primeiro. Na Variante A, o rebanho é adquirido diretamente da fazenda do Tomador, mediante compra e venda formalizada com emissão de Nota Fiscal e de Guia de Trânsito Animal em favor da G11. Nas Variantes B e C, a originação, a seleção, a negociação e a aquisição do rebanho em fazendas de recria ou no mercado competem à G11, por meio de sua equipe de originação e de suas filiais regionais.

Parágrafo Segundo. Na Variante A, o preço de aquisição do rebanho observará o indicador público de referência divulgado pelo CEPEA/ESALQ-USP, ajustado pelo diferencial regional e pelas características do lote, cabendo à Gestora verificar a aderência do preço praticado ao referido parâmetro, como condição precedente ao desembolso, de modo a afastar a possibilidade de sobrepreço na aquisição de rebanho de titularidade do próprio Tomador.

Parágrafo Terceiro. Em qualquer Variante, a aquisição do rebanho observa cumulativamente as condições precedentes ao desembolso previstas na Seção II, as obrigações do Período de Constituição de Garantia previstas na Seção III e o Regime de Garantias previsto na Seção IV, todas deste Capítulo.

Parágrafo Quarto. Em qualquer Variante, quando o Tomador e o Operador forem pessoas distintas: (i) a análise de crédito prevista nas Seções VII ou VIII deste Capítulo, conforme a natureza jurídica da contraparte, recai sobre o Tomador; e (ii) as análises qualitativa e quantitativa previstas nas Seções IX e IX-A deste Capítulo recaem sobre a Unidade Depositária efetivamente responsável pela terminação e sobre o respectivo Operador, seja a unidade de titularidade do Tomador, seja ela por ele indicada, seja ela indicada pela G11, sem prejuízo da homologação prevista na Seção V deste Capítulo.

Parágrafo Quinto. A Gestora manterá registro, por operação, da Variante adotada, da identificação do Tomador e do Operador e da forma de originação do rebanho,

informação que integrará os relatórios periódicos da Classe e ficará à disposição do Administrador.

Seção II — Das Condições Precedentes ao Desembolso

6.12. O desembolso do preço de cessão na Operação Padrão fica condicionado à verificação cumulativa das seguintes condições precedentes:

6.12.1. homologação vigente da Unidade Depositária e de seu operador, nos termos da Seção V deste Capítulo;

6.12.2. emissão da CPR-F contendo a constituição da alienação fiduciária dos semoventes em favor do Fundo, com a descrição do rebanho a ser adquirido;

6.12.3. registro da CPR-F e do Direito Creditório em entidade registradora autorizada;

6.12.4. protocolo do instrumento de alienação fiduciária no competente Cartório de Registro de Imóveis da situação dos bens, nos termos do artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.929/94, conforme alterada pela Lei nº 14.421/2022;

6.12.5. comprovação documental, perante a Gestora e o Custodiante, da regular constituição das Garantias das operações anteriores cujo Período de Constituição de Garantia já tenha se encerrado, inclusive quanto à identificação individual do rebanho e ao registro da alienação fiduciária; e

6.12.6. atendimento aos Critérios de Elegibilidade, ao Piso de Remuneração e aos limites de concentração do Capítulo V deste Anexo I.

Seção III — Do Período de Constituição de Garantia

6.13. Na Operação Padrão, a alienação fiduciária dos semoventes recai sobre rebanho a ser adquirido pela G11 com os recursos oriundos do próprio desembolso, de modo que, entre a data de liquidação financeira da cessão e a data em que a alienação fiduciária se torna plenamente eficaz perante terceiros, medeia o intervalo necessário à aquisição do rebanho, à sua identificação individual e ao registro da garantia ("Período de Constituição de Garantia").

6.14. O Período de Constituição de Garantia não excederá 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data de liquidação financeira da cessão, obrigando-se a G11 a envidar seus melhores esforços para concluí-lo em prazo inferior, e a reportar à Gestora, ao Administrador e ao Custodiante o status do registro da garantia de cada lote, durante o qual a G11 obriga-se a:

6.14.1. aplicar a integralidade dos recursos recebidos, exclusivamente, na aquisição do rebanho descrito na CPR-F e no custeio do respectivo translado, vedada qualquer outra destinação;

6.14.2. adquirir o rebanho em nome próprio, com emissão de Nota Fiscal em seu CNPJ e obtenção da Guia de Trânsito Animal correspondente;

6.14.3. promover a identificação individual de 100% (cem por cento) dos animais, mediante brinco eletrônico ou dispositivo equivalente e marca a ferro, com registro no SISBOV (quando aplicar);

6.14.4. promover o registro da alienação fiduciária no competente Cartório de Registro de Imóveis da situação dos bens, nos termos do artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.929/94,

conforme alterada pela Lei nº 14.421/2022, com a individualização do rebanho efetivamente adquirido;

6.14.5. alocar o rebanho exclusivamente na Unidade Depositária indicada; e

6.14.6. comprovar à Gestora, ao Administrador e ao Custodiante o cumprimento das obrigações previstas nos incisos anteriores.

6.15. Durante o Período de Constituição de Garantia, o Fundo é titular de Direito Creditório cuja garantia real ainda não é plenamente eficaz perante terceiros, sujeitando-se, nesse intervalo, ao risco de crédito da G11. Aplicam-se cumulativamente as seguintes salvaguardas:

6.15.1. Prazo máximo de exposição não garantida: o Período de Constituição de Garantia de cada Direito Creditório adquirido pela Classe não excederá, em nenhuma hipótese, 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da respectiva data de aquisição;

6.15.2. Vinculação da destinação: o desvio da destinação dos recursos ou a não aquisição do rebanho no prazo aqui estabelecido constitui hipótese de vencimento antecipado da CPR-F e de Recompra compulsória;

6.15.3. Comprovação documental: a não comprovação, no prazo estabelecido, do cumprimento integral das obrigações previstas nesta Seção constitui hipótese de vencimento antecipado da CPR-F e de Recompra compulsória, pelo valor de aquisição acrescido da remuneração pactuada; e

6.15.4. Suspensão de novas aquisições: verificado o descumprimento do prazo estabelecido, a Gestora suspenderá novas aquisições até a regularização.

Seção IV — Do Regime de Garantias da Operação Padrão

6.16. As Garantias da Operação Padrão compreendem, cumulativamente:

6.16.1. Alienação fiduciária dos semoventes, constituída na própria CPR-F em favor do Fundo e registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis da situação dos bens, nos termos do artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.929/94, conforme alterada pela Lei nº 14.421/2022, conferindo ao Fundo a propriedade fiduciária e a posse indireta do rebanho;

6.16.2. Propriedade direta do rebanho pela G11, da aquisição ao abate, com Nota Fiscal emitida em seu próprio CNPJ, Guia de Trânsito Animal e identificação individual no SISBOV, de modo que o rebanho não integra o patrimônio do operador da Unidade Depositária e não se sujeita aos efeitos de eventual recuperação judicial, falência, penhora ou constrição deste;

6.16.3. Direcionamento do produto da venda, pelo qual a G11 obriga-se a destinar o rebanho exclusivamente a frigorífico previamente homologado e a aplicar o produto da respectiva venda, imediatamente e em caráter prioritário, na liquidação do Direito Creditório correspondente, observada a Janela de Liquidação prevista nesta Seção;

6.16.4. Vedação de oneração (negative pledge), pela qual a G11 obriga-se a não onerar, alienar, substituir ou dar em garantia a terceiros o rebanho e os recebíveis vinculados ao Fundo; e

6.16.5. Garantias acessórias, tais como penhor pecuário, aval ou fiança dos sócios da G11 e seguro garantia, conforme deliberação da Gestora.

Parágrafo Único. Todas as Garantias serão formalizadas em favor do Fundo, vedada, nos termos do artigo 43 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, sua formalização em nome de terceiros que não representem o Fundo.

6.17. O regime de Garantias da Operação Padrão desenvolve-se em duas fases sucessivas ao longo do ciclo da operação:

6.17.1. Fase de Garantia sobre o Semovente: da constituição da alienação fiduciária até o abate, a Garantia principal é a propriedade fiduciária do rebanho, titularizada pelo Fundo; e

6.17.2. Janela de Liquidação: a partir do abate, quando o semovente deixa de existir como bem individualizado, e até a liquidação financeira do respectivo Direito Creditório, o Fundo deixa de contar com garantia real sobre o lastro e sujeita-se, nesse intervalo, ao risco de crédito da G11, aplicando-se as salvaguardas previstas nesta Seção.

6.18. A Janela de Liquidação não excederá 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados do abate, aplicando-se cumulativamente as seguintes salvaguardas:

6.18.1. Destinação restrita: o abate somente poderá ocorrer em frigorífico previamente homologado pela Gestora, vedada a destinação do rebanho a contraparte não homologada;

6.18.2. Prazo de pagamento: o prazo de pagamento contratado com o frigorífico não excederá 30 (trinta) dias corridos contados do abate, devendo a respectiva nota fiscal de venda e o comprovante da operação ser disponibilizados à Gestora em até 2 (dois) Dias Úteis contados de sua emissão;

6.18.3. Aplicação prioritária: a G11 obriga-se a aplicar o produto da venda, imediata e prioritariamente, na liquidação do respectivo Direito Creditório, vedada qualquer outra destinação enquanto não integralmente liquidado;

6.18.4. Monitoramento: a Gestora apurará e reportará ao Administrador, em periodicidade mínima mensal, o somatório dos valores de aquisição dos Direitos Creditórios cuja Janela de Liquidação esteja em curso, o respectivo percentual do Patrimônio Líquido da Classe e o prazo médio decorrido desde o abate; e

6.18.5. Consequências: o descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Seção constitui hipótese de vencimento antecipado da CPR-F, de Recompra compulsória e de Evento de Avaliação, nos termos do Capítulo 12 deste Anexo I e, no que se refere ao vencimento antecipado, do item 17.2 deste Anexo I.

Parágrafo Único. A mitigação do risco da Janela de Liquidação decorre da homologação prévia do frigorífico destinatário, do encurtamento contratual do prazo de pagamento, da obrigação de aplicação prioritária do produto da venda e das consequências contratuais previstas nesta Seção, salvaguardas verificadas pela Gestora operação a operação e em periodicidade mínima mensal.

Seção V — Da Homologação das Unidades Depositárias

6.19. A homologação da Unidade Depositária e de seu operador é condição de elegibilidade da Operação Padrão e observa a verificação cumulativa de:

6.19.1. regularidade e consistência do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural, nos termos da Lei nº 12.651/2012;

6.19.2. inexistência de sobreposição do imóvel rural com terra indígena, unidade de conservação, território quilombola ou área embargada pelo IBAMA, apurada mediante análise geoespacial a partir do georreferenciamento do CAR;

6.19.3. inexistência de polígono de desmatamento ilegal sobre a área objeto da operação;

6.19.4. inexistência de inscrição do operador, de seus sócios e controladores em lista de trabalho análogo ao escravo, no CEIS ou no CNCIA;

6.19.5. capacidade operacional e sanitária compatível com o volume da operação; e

6.19.6. aceitação, pelo operador, das obrigações de acesso, monitoramento e retomada previstas nesta Seção.

Parágrafo Primeiro. As verificações previstas nos incisos (i) a (iv) são realizadas com o apoio de motores de análise de crédito e de análise geoespacial contratados pela Gestora ou pela G11, cujos relatórios integram a documentação da operação e ficam à disposição do Administrador.

Parágrafo Segundo. A constatação de qualquer das hipóteses previstas nos incisos (ii), (iii) e (iv) acima constitui impedimento absoluto à homologação, não passível de suprimento por reforço de Garantias ou por deliberação da Gestora.

Parágrafo Terceiro. As verificações são reiteradas ao longo da vigência dos Direitos Creditórios, e a superveniência de qualquer hipótese impeditiva veda novas aquisições vinculadas à Unidade Depositária afetada.

6.20. O instrumento firmado entre a G11 e o operador da Unidade Depositária conterá, obrigatoriamente, sob pena de inelegibilidade do Direito Creditório:

6.20.1. o reconhecimento da propriedade do rebanho pela G11 e da condição de fiel depositário do operador;

6.20.2. a vedação de onerar, alienar, substituir, deslocar ou dar em garantia os animais, e a vedação de fungibilidade com rebanho próprio ou de terceiros;

6.20.3. a anuência de acesso irrestrito à Unidade Depositária, a qualquer tempo, para inspeção física e conferência de inventário;

6.20.4. a autorização para identificação individual dos animais, instalação de vigilância eletrônica e acesso aos sistemas de gestão da unidade; e

6.20.5. o mandato irrevogável e irretratável para remoção física do rebanho nas hipóteses do Capítulo 17 deste Anexo I, em especial dos itens 17.2 a 17.4.

Seção V-A — Da Homologação dos Frigoríficos Destinatários

6.21. A homologação prévia do frigorífico destinatário é condição da Janela de Liquidação prevista na Seção IV deste Capítulo e observa a verificação cumulativa de:

6.21.1. habilitação sanitária vigente perante o Serviço de Inspeção Federal (SIF), o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI) ou o serviço de inspeção estadual competente, compatível com a destinação da produção;

6.21.2. inexistência de inscrição do frigorífico, de seus sócios e controladores em lista de trabalho análogo ao escravo, no CEIS, no CNCIA ou em relação de áreas embargadas pelo IBAMA;

6.21.3. regularidade fiscal, aferida por certidões federais, estaduais e municipais, admitida a certidão positiva com efeitos de negativa;

6.21.4. inexistência de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, de falência ou de insolvência nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, ressalvada a hipótese de plano homologado e em cumprimento regular, caso em que a homologação dependerá de deliberação expressa do Comitê de Crédito da Gestora;

6.21.5. histórico de adimplemento em operações anteriores com a G11 ou, na sua ausência, referências comerciais verificáveis de mercado; e

6.21.6. aceitação contratual de prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do abate, nos termos da Seção IV deste Capítulo.

Parágrafo Primeiro. A constatação de qualquer das hipóteses previstas no inciso (ii) acima constitui impedimento absoluto à homologação, não passível de suprimento por reforço de Garantias ou por deliberação da Gestora.

Parágrafo Segundo. A Gestora estabelecerá, para cada frigorífico homologado, limite máximo de exposição agregada, correspondente ao somatório dos valores de aquisição dos Direitos Creditórios cujo rebanho vinculado esteja destinado ou já entregue àquele frigorífico e cuja Janela de Liquidação esteja em curso, revisto em periodicidade mínima semestral e sempre que verificada alteração relevante na situação econômico-financeira da contraparte.

Parágrafo Terceiro. As verificações previstas nesta Seção são reiteradas em periodicidade mínima semestral e previamente a cada destinação de rebanho, e a superveniência de qualquer hipótese impeditiva veda novas destinações ao frigorífico afetado, sem prejuízo das providências de cobrança aplicáveis aos Direitos Creditórios em curso.

Seção VI — Dos Critérios de Análise de Crédito — Disposições Gerais

6.22. A análise de crédito das contrapartes vinculadas às Modalidades Operacionais desta Classe observa metodologia estruturada, aplicada previamente à aprovação de cada operação e reiterada ao longo da vigência dos Direitos Creditórios, sem prejuízo dos critérios de homologação da Unidade Depositária previstos na Seção V deste Capítulo.

6.23. A metodologia de análise organiza-se em três dimensões, cujos critérios são objeto das Seções VII e VIII deste Capítulo:

6.23.1. Caráter: aferição do histórico de relacionamento creditício e do comportamento de pagamento da contraparte;

6.23.2. Capacidade e Saúde Financeira: aferição da capacidade de geração de caixa, da estrutura de capital, do endividamento e da solidez patrimonial da contraparte; e

6.23.3. Restrições e Risco: aferição de restritivos cadastrais, fiscais e judiciais, do risco regional e de fatores mitigadores de risco.

6.24. A análise de crédito distingue-se conforme a natureza jurídica do produtor ou contraparte analisada, aplicando-se:

6.24.1. os critérios da Seção VII, quando o produtor ou contraparte for pessoa física; e

6.24.2. os critérios da Seção VIII, quando o produtor ou contraparte for pessoa jurídica.

6.25. O resultado da análise dos critérios previstos nas Seções VII e VIII deste Capítulo é consolidado em pontuação (score) de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, apurada pela média ponderada das três dimensões (Caráter, Capacidade e Saúde Financeira e Restrições e Risco), observado que os pesos atribuídos a cada dimensão serão estabelecidos pela Gestora, vedada a atribuição de peso nulo a qualquer delas, e revistos em periodicidade mínima semestral.

Parágrafo Primeiro. À pontuação apurada corresponde uma classificação de risco (grade) da contraparte, da qual decorrem os parâmetros máximos de estruturação da operação, compreendendo, no mínimo: (i) o Índice de Cobertura de Dívida mínimo exigido, o qual não poderá ser inferior àquele previsto no item 12.15, inciso VIII, deste Anexo I; (ii) o prazo máximo da operação, observado o ciclo financeiro do respectivo Direito Creditório; e (iii) o patamar mínimo de classificação, no qual ou abaixo do qual a contraparte é considerada inelegível. A escala de classificação, as faixas de pontuação correspondentes a cada grade e os parâmetros a elas associados serão estabelecidos pela Gestora em documento interno específico, aprovado pelo Comitê de Crédito previamente à primeira aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, mantido à disposição do Administrador e revisto em periodicidade mínima anual.

Parágrafo Segundo. A Gestora poderá revisar os parâmetros referidos no Parágrafo Primeiro acima sempre que a evolução da carteira, o histórico de perdas observado ou as condições de mercado assim recomendarem, sem que tal revisão importe alteração deste Anexo I, observado que: (i) a revisão que resulte em elevação do Índice de Cobertura de Dívida mínimo exigido, em redução do prazo máximo da operação ou em elevação do patamar mínimo de classificação constitui ato de gestão, sujeito à comunicação ao Administrador; e (ii) a revisão em sentido inverso, bem como a alteração dos pesos atribuídos às dimensões e das faixas de pontuação, depende de prévia deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe.

Parágrafo Terceiro. A análise de crédito é apoiada por motores de análise contratados pela Gestora ou pela G11, os quais processam os critérios previstos nas Seções VII e VIII a partir de bases cadastrais, financeiras, geoespaciais e de bureaus de crédito. A decisão de crédito permanece integralmente com o Comitê de Crédito da Gestora, sendo os motores ferramenta de análise e não de decisão.

Parágrafo Quarto. A Classe destina-se preponderantemente ao fomento de produtores rurais de pequeno e médio porte, inclusive pessoas físicas, para os quais é usual a inexistência de demonstrações financeiras auditadas ou de informações contábeis

suficientes à apuração de determinados critérios. A impossibilidade de apuração de um ou mais critérios previstos nas Seções VII e VIII deste Capítulo, por indisponibilidade ou insuficiência de informação, recebe o tratamento estabelecido, para cada critério, no documento interno referido no Parágrafo Primeiro acima, que poderá prever a redistribuição da ponderação do critério não apurado entre os critérios efetivamente apurados, a atribuição de pontuação nula ou o impedimento à aprovação da operação, bem como penalidade em razão do somatório das ponderações não apuradas, inclusive a rejeição da operação. Considera-se apurado o critério aferido por fonte alternativa admitida no referido documento.

Parágrafo Quinto. Verificada a hipótese do Parágrafo Quarto acima, a Gestora poderá, sem prejuízo do tratamento ali previsto, suprir a lacuna informacional mediante a adoção, cumulativa ou alternativa, das seguintes medidas: (i) redução do prazo da operação; (ii) exigência de Garantias adicionais ou de coobrigação; e (iii) majoração da taxa da operação, observado o Piso de Remuneração.

Parágrafo Sexto A Gestora, no exercício de suas atribuições de gestão da carteira de ativos do Fundo, deverá observar as diretrizes ambientais, sociais e de governança corporativa ("ESG") e as normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa ("PLD/FTP"), nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis, em especial a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, e seus Anexos Normativos, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, e as normas expedidas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

No âmbito da análise ESG, a Gestora deverá:

(i) integrar critérios ambientais, sociais e de governança corporativa ao processo de seleção, análise e monitoramento dos ativos elegíveis à carteira do Fundo, de forma compatível com a política de investimento prevista neste Regulamento;

(ii) avaliar, previamente à aquisição de direitos creditórios e demais ativos, os riscos ambientais associados às atividades dos cedentes, devedores e originadores, incluindo, sem limitação, a verificação de conformidade com a legislação ambiental aplicável, a regularidade do Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando aplicável, e a inexistência de sanções ou embargos ambientais vigentes;

(iii) considerar, na análise dos ativos, aspectos sociais relevantes, tais como o cumprimento da legislação trabalhista, a inexistência de trabalho análogo ao escravo ou trabalho infantil nas operações dos cedentes, devedores e originadores, e o respeito aos direitos das comunidades impactadas pelas atividades financiadas;

(iv) avaliar a qualidade da governança corporativa dos cedentes, devedores e originadores, observando, entre outros fatores, a transparência na divulgação de informações, a existência de controles internos adequados e a ausência de envolvimento em práticas de corrupção ou fraude; e

(v) manter registros atualizados das análises ESG realizadas, os quais deverão estar disponíveis para consulta pela Administradora e pelos órgãos reguladores competentes.

No âmbito da PLD/FTP, a Gestora deverá:

(i) implementar e manter política interna de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com as normas emitidas pela CVM, pelo COAF e demais órgãos reguladores competentes;

(ii) adotar procedimentos de identificação, qualificação e classificação de risco dos cedentes, devedores, originadores e demais contrapartes das operações do Fundo (Know Your Customer – KYC), previamente à celebração de quaisquer negócios;

(iii) monitorar, de forma contínua, as operações e movimentações financeiras do Fundo, com o objetivo de identificar operações atípicas ou suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo;

6.26. Os critérios de rejeição automática (knockout) a seguir aplicam-se cumulativamente e são impeditivos da aprovação da operação independentemente da pontuação obtida nos demais critérios, bastando a verificação de qualquer um deles, isoladamente considerado, para a rejeição da operação:

6.26.1. a existência de dívida vencida, apurada em bureau de crédito e em sistema de informações de crédito, em montante superior a 20% (vinte por cento) do patrimônio declarado, tratando-se de pessoa física, ou a 10% (dez por cento) da receita líquida, tratando-se de pessoa jurídica;

6.26.2. a obtenção de classificação de risco (grade) igual ou inferior ao patamar mínimo estabelecido nos termos do Parágrafo Primeiro do item anterior;

6.26.3. a constatação de qualquer das hipóteses impeditivas de natureza socioambiental ou fundiária previstas na Seção V, Parágrafo Segundo, ou na Seção V-A, Parágrafo Primeiro, ambas deste Capítulo.

Parágrafo Primeiro.A verificação de qualquer dos critérios de rejeição automática, isoladamente considerado, importa a rejeição da operação e não é passível de suprimento por reforço de Garantias, aporte adicional ou deliberação da Gestora.

Parágrafo Segundo. A tabela de risco regional referida nas Seções VII e VIII deste Capítulo é elaborada e revista, no mínimo, anualmente pela Gestora, atribuindo a cada unidade federativa nível de risco baixo, médio ou alto, ou nota numérica com equivalência a esses níveis definida no documento interno referido no Parágrafo Primeiro do item anterior, a partir de (i) histórico de inadimplência e de perdas observado na atividade pecuária na respectiva unidade federativa; (ii) situação sanitária e histórico de ocorrências de febre aftosa e demais enfermidades de notificação obrigatória; (iii) infraestrutura logística e distância média às unidades de abate habilitadas; e (iv) incidência de conflitos fundiários e de embargos ambientais, ficando a tabela vigente à disposição do Administrador.

Seção VII — Dos Critérios de Análise de Crédito — Produtor Pessoa Física

6.27. Tratando-se de produtor ou contraparte pessoa física, a análise de crédito considera, no mínimo, os seguintes critérios, organizados pelas dimensões previstas na Seção VI deste Capítulo:

Dimensão CARÁTER:

6.27.1. Conceito comercial: taxa de aprovação da contraparte apurada a partir do histórico de operações submetidas, calculada pela razão entre operações aprovadas e o total de operações submetidas a análise;

6.27.2. Histórico de pagamento: categoria de comportamento de pagamento informada em base cadastral, compreendendo, entre outras, as classificações de pagamento pontual, atraso leve, cliente novo, atraso de até 30 (trinta) dias, atraso de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias e atraso grave.

Dimensão CAPACIDADE E SAÚDE FINANCEIRA:

6.27.3. Liquidez: índice de liquidez apurado a partir do fluxo de caixa da contraparte;

6.27.4. Endividamento: razão entre a dívida total, apurada em sistema de informações de crédito, e o resultado operacional acumulado das safras (EBITDA);

6.27.5. Área própria: razão entre a área própria e a área total das propriedades rurais exploradas pela contraparte;

6.27.6. Tempo de atividade: tempo decorrido desde a inscrição estadual ativa mais antiga da contraparte.

Dimensão RESTRIÇÕES E RISCO:

6.27.7. Risco regional: nível de risco atribuído à unidade federativa e à cultura ou atividade explorada, conforme tabela de risco regional adotada pela Gestora;

6.27.8. Dívida vencida sobre patrimônio: razão percentual entre a dívida vencida apurada em bureau de crédito e o patrimônio da contraparte;

6.27.9. Protestos por hectare: razão entre o valor total de protestos apurado em bureau de crédito e a área própria em hectares;

6.27.10. Situação fiscal: pior status apurado entre as certidões fiscais da contraparte, compreendendo as situações de nada consta, situação indefinida, certidão positiva com efeitos de negativa e pendência ativa.

Parágrafo Único. A Gestora poderá incluir critérios adicionais na Política de Crédito, desde que compatíveis com as dimensões previstas na Seção VI deste Capítulo e com o perfil de risco desta Classe.

Seção VIII — Dos Critérios de Análise de Crédito — Produtor Pessoa Jurídica

6.28. Tratando-se de produtor ou contraparte pessoa jurídica, a análise de crédito considera, no mínimo, os seguintes critérios, organizados pelas dimensões previstas na Seção VI deste Capítulo:

Dimensão CARÁTER:

6.28.1. Conceito comercial: taxa de aprovação da contraparte apurada a partir do histórico de operações submetidas, calculada pela razão entre operações aprovadas e o total de operações submetidas a análise;

6.28.2. Histórico de pagamento: categoria de comportamento de pagamento informada em base cadastral, compreendendo, entre outras, as classificações de pagamento pontual,

atraso leve, cliente novo, atraso de até 30 (trinta) dias, atraso de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias e atraso grave;

6.28.3. Balanço auditado: existência de demonstrações financeiras auditadas por auditor independente.

Dimensão CAPACIDADE E SAÚDE FINANCEIRA:

6.28.4. Margem EBITDA: razão percentual entre o EBITDA e a receita líquida;

6.28.5. Margem líquida: razão percentual entre o lucro líquido e a receita líquida;

6.28.6. Endividamento sobre patrimônio líquido: razão entre os empréstimos e financiamentos, de curto e de longo prazo, e o patrimônio líquido;

6.28.7. Passivo circulante sobre patrimônio líquido: razão entre o passivo circulante e o patrimônio líquido;

6.28.8. Tempo de empresa: tempo decorrido desde a constituição da pessoa jurídica.

Dimensão RESTRIÇÕES E RISCO:

6.28.9. Dívida vencida sobre receita: razão entre a dívida vencida apurada em bureau de crédito e a receita líquida;

6.28.10. Protestos sobre receita: razão entre o valor total de protestos apurado em bureau de crédito e a receita líquida;

6.28.11. Risco regional das filiais: nível de risco atribuído às unidades federativas de localização das filiais da contraparte, conforme tabela de risco regional adotada pela Gestora;

6.28.12. Receita sobre processos passivos: razão entre a receita líquida e o valor total dos processos judiciais passivos;

6.28.13. Pendências fiscais: pior status apurado entre as certidões fiscais da contraparte, compreendendo as situações de nada consta, situação indefinida, certidão positiva com efeitos de negativa e pendência ativa.

Parágrafo Único. A Gestora poderá incluir critérios adicionais na Política de Crédito, desde que compatíveis com as dimensões previstas na Seção VI deste Capítulo e com o perfil de risco desta Classe.

Seção IX — Da Análise Qualitativa da Operação da Unidade Depositária

6.29. Em complemento aos critérios previstos nas Seções VII e VIII deste Capítulo, a análise de crédito contempla dimensão qualitativa da operação conduzida na Unidade Depositária responsável pela terminação, destinada a aferir a qualidade da operação e a aderência do respectivo Operador às boas práticas de manejo, sanidade, nutrição e gestão zootécnica, aplicando-se indistintamente à Unidade Depositária de titularidade do Tomador, à Unidade Depositária por ele indicada e à Unidade Depositária indicada pela G11, ainda que o Operador não seja o Tomador da operação.

6.30. Os critérios de análise qualitativa da operação da Unidade Depositária são os seguintes:

I. Estrutura nutricional e segurança alimentar do rebanho, incluindo a existência, qualidade

e capacidade de produção, armazenamento e conservação de volumosos e silagens, bem como a regularidade do abastecimento de insumos alimentares necessários à operação;

II. Qualidade técnica da formulação e produção da dieta, contemplando a padronização dos processos de mistura, a qualidade dos ingredientes e subprodutos utilizados e a adequação nutricional da dieta aos objetivos produtivos da operação;

III. Infraestrutura operacional do confinamento, incluindo a capacidade instalada, estado de conservação dos equipamentos, qualidade e capacidade dos misturadores, vagões forrageiros e demais ativos essenciais à produção;

IV. Sistemas de gestão produtiva e financeira, considerando a existência e utilização efetiva de ferramentas de controle operacional, gestão financeira, apuração de custos, indicadores produtivos e geração de informações gerenciais para tomada de decisão;

V. Monitoramento e gestão alimentar do rebanho, incluindo a existência de acompanhamento sistemático do score de cocho, controle de consumo, ajustes de dieta e procedimentos voltados à maximização da eficiência alimentar;

VI. Automação e tecnologia aplicada à operação, contemplando sistemas automatizados de fabricação e distribuição de dieta, monitoramento produtivo, rastreabilidade animal, identificação eletrônica e demais tecnologias voltadas à eficiência operacional e mitigação de riscos;

VII. Assistência técnica especializada, considerando a existência de consultoria zootécnica, nutricional ou veterinária, própria ou terceirizada, bem como a frequência e qualidade do acompanhamento técnico realizado;

VIII. Histórico e desempenho zootécnico da operação, incluindo, entre outros indicadores:
a) ganho médio diário de peso (GMD);
b) ganho de carcaça diário (GCD);
c) consumo de matéria seca (CMS);
d) conversão alimentar;
e) taxa de mortalidade;
f) índice de refugo de cocho;
g) percentual de animais tratados;
h) taxa de descarte e refugagem; e
i) desempenho histórico de abate e rendimento de carcaça;

IX. Estrutura e composição dos custos de produção, incluindo a análise do custo alimentar, segregado entre produção própria e aquisição de terceiros, custo operacional do confinamento e sensibilidade da operação às variações dos principais insumos;

X. Boas práticas de manejo e bem-estar animal, incluindo aspectos relacionados à lotação, disponibilidade hídrica, manejo sanitário, protocolos vacinais, ambiência, sombreamento

e condições gerais das instalações;

XI. Nível de dependência de fornecedores, clientes ou prestadores de serviços específicos, bem como a existência de concentração operacional que possa representar risco relevante à continuidade da atividade.

Parágrafo Primeiro. A análise qualitativa é conduzida a partir de vistoria técnica presencial na Unidade Depositária, do histórico de desempenho zootécnico da Unidade Depositária e das informações obtidas junto ao respectivo Operador. Cada um dos critérios previstos no item anterior é objeto de pontuação individual, sendo a nota qualitativa da Unidade Depositária apurada pela consolidação das notas atribuídas, na forma da escala, da ponderação e da metodologia estabelecidas pela Gestora no documento interno referido no Parágrafo Primeiro do item 6.25 deste Capítulo.

Parágrafo Segundo. O resultado da análise qualitativa poderá, na forma do documento interno referido no Parágrafo Primeiro do item 6.25 deste Capítulo, ajustar a classificação de risco e os parâmetros máximos de estruturação atribuídos à operação, bem como constituir condição adicional de homologação da Unidade Depositária, inclusive mediante exigência de plano de adequação ou de majoração do Índice de Cobertura de Dívida mínimo aplicável às operações vinculadas à unidade.

Parágrafo Terceiro. Tratando-se de Unidade Depositária já homologada, a análise qualitativa será reiterada em periodicidade mínima anual, e, adicionalmente, sempre que (i) decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias da última vistoria técnica presencial e houver nova operação a ser vinculada à unidade; ou (ii) verificada alteração relevante na operação, na estrutura, na titularidade ou no desempenho zootécnico da Unidade Depositária.

Seção IX-A — Da Análise Quantitativa da Operação da Unidade Depositária

6.31. A análise qualitativa prevista na Seção IX deste Capítulo é complementada por análise quantitativa da operação, conduzida operação a operação, previamente à respectiva aprovação, destinada a aferir, mediante simulação, a viabilidade econômica do ciclo de terminação e a suficiência do spread residual da operação para fazer frente ao custo do crédito concedido.

6.32. A análise quantitativa consiste na projeção do resultado econômico do ciclo, por cabeça e por lote, a partir dos seguintes parâmetros, no mínimo:

6.32.1. Parâmetros de entrada do rebanho: peso de compra, em arrobas e em quilogramas; preço da arroba de compra; quebra de peso no translado e respectiva taxa de recuperação; e número de cabeças do lote;

6.32.2. Parâmetros zootécnicos: ganho médio diário de peso (GMD); ganho de carcaça diário (GCD); consumo de matéria seca (CMS), expresso em percentual do peso vivo; conversão alimentar; rendimento de carcaça; taxa de mortalidade; e duração do período de confinamento;

6.32.3. Parâmetros de custo da dieta e da operação: custo por quilograma de matéria seca; custo operacional diário por cabeça; e demais custos operacionais da Unidade Depositária por cabeça;

6.32.4. Parâmetros logísticos e de rastreabilidade: custo de frete por quilômetro, distância de translado e número de animais por carga; custo da Guia de Trânsito Animal por animal; e custo de identificação individual (brincagem) por animal, considerada a taxa de perda de dispositivos por ciclo e o número de ciclos de reaproveitamento;

6.32.5. Parâmetros de saída: preço de venda da arroba do boi gordo, prêmios contratados, alíquota do FunRural e demais tributos incidentes sobre a venda, e prazo de pagamento do frigorífico; e

6.32.6. Parâmetros financeiros da operação: valor de face do Direito Creditório, compreendendo o custo do animal e o custo do translado; taxa contratada da operação; e prazo total da operação, compreendido entre o desembolso e a liquidação financeira pelo frigorífico.

6.33. A partir dos parâmetros previstos no item anterior, a Gestora apurará, no mínimo:

6.33.1. o custo financeiro da operação, correspondente aos encargos devidos ao Fundo ao longo do prazo total da operação;

6.33.2. o spread residual, bruto e líquido, da operação, por cabeça e por lote, expresso em reais e em percentual do valor de face do Direito Creditório;

6.33.3. as margens de segurança da operação, assim compreendidas (a) a queda máxima do preço da arroba do boi gordo na venda; (b) a redução máxima do ganho médio diário de peso; (c) o aumento máximo do custo por quilograma de matéria seca; e (d) o aumento máximo da taxa de mortalidade, em cada caso suportáveis pela operação sem que o spread residual líquido se torne negativo; e

6.33.4. a relação projetada entre o valor do lote na data estimada de abate, apurado pelo preço de venda travado, e a parcela do saldo devedor projetado do Direito Creditório financiada pelas Subclasses Sênior e Mezanino, para fins de aferição prospectiva do Índice de Cobertura de Dívida previsto no item 12.15, inciso VIII, deste Anexo I.

6.34. Constituem condições de aprovação da operação: (i) a apuração, no cenário-base, de spread residual líquido positivo; (ii) a observância das Margens de Segurança Mínimas previstas no Parágrafo Primeiro abaixo; e (iii) a manutenção, no cenário de estresse combinado, de Índice de Cobertura de Dívida projetado não inferior ao patamar estabelecido nos termos do Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro. A operação deve suportar, mantendo spread residual líquido não negativo, os seguintes choques, aplicados individualmente ao cenário-base ("Margens de Segurança Mínimas"): (i) redução de 10% (dez por cento) no ganho médio diário de peso; e (ii) taxa de mortalidade de 2% (dois por cento).

Parágrafo Segundo. Para os fins do inciso (iii) do item anterior, entende-se por cenário de estresse combinado aquele que aplica cumulativamente os choques previstos no Parágrafo Primeiro acima, sendo o Índice de Cobertura de Dívida projetado mínimo exigido nessa hipótese, apurado na forma do item 12.15, inciso VIII, deste Anexo I, com base no peso projetado do lote na data estimada de abate e no preço de venda travado, estabelecido pela Gestora no documento interno referido no Parágrafo Primeiro do item 6.25 deste Capítulo, observado que não poderá ser inferior ao Índice de Cobertura de

Dívida previsto no item 12.15, inciso VIII, deste Anexo I, reduzido em 10 (dez) pontos percentuais.

Parágrafo Terceiro. A Gestora poderá elevar as Margens de Segurança Mínimas e o Índice de Cobertura de Dívida projetado mínimo referido no Parágrafo Segundo acima, bem como incluir choques adicionais, sempre que a evolução da carteira, o histórico de perdas observado ou as condições de mercado assim recomendarem. A redução de qualquer dos parâmetros previstos nesta Seção depende de prévia deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe.

Parágrafo Quarto. Os preços de referência da arroba, de compra e de venda, observarão o indicador público divulgado pelo CEPEA/ESALQ-USP, ou indicador que venha a substituí-lo, ajustado pelo diferencial regional apurado pela G11, e os parâmetros zootécnicos observarão, preferencialmente, o histórico verificado da própria Unidade Depositária, apurado na forma da Seção IX deste Capítulo.

Parágrafo Quinto. Nas operações em que o Tomador não seja o Operador, a análise quantitativa considerará, adicionalmente, a remuneração contratada do Operador pela prestação dos serviços de confinamento, deduzindo-a do spread residual atribuível ao Tomador.

Parágrafo Sexto. A análise quantitativa é revista sempre que verificada alteração relevante nos parâmetros de mercado ou no desempenho da Unidade Depositária, e seus resultados integram a documentação submetida ao Comitê de Riscos da Operação e ao Comitê de Crédito da Gestora, ficando à disposição do Administrador.

Seção X — Modalidade Operação de Exportação

6.35. Na Operação de Exportação, o objetivo é fomentar a exportação de bovinos vivos a partir do Brasil. A operação se desenvolve na seguinte sequência:

6.35.1. o operador exportador habilitado, na qualidade de Cedente e detentor da Estação de Pré-Embarque (EPE) validada pelo MAPA, estrutura a operação de exportação com o importador internacional, lastreada em Carta de Crédito;

6.35.2. o Cedente, com base na Carta de Crédito, cede ao Fundo, com ou sem coobrigação, os direitos creditórios dela decorrentes;

6.35.3. o Fundo, com os recursos disponibilizados ao Cedente, financia a aquisição do gado, sua manutenção na EPE e os custos logísticos do embarque;

6.35.4. as liberações financeiras ao Cedente observam o cronograma de saques da Carta de Crédito, em tranches vinculadas aos marcos físicos e documentais da operação;

6.35.5. o pagamento final do importador internacional, intermediado pela cadeia bancária da Carta de Crédito, é direcionado ao Fundo; e

6.35.6. após o recebimento, os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios deverão transitar obrigatoriamente por conta de titularidade da Classe ou por conta vinculada, ressalvada exclusivamente a faculdade prevista no art. 52, inciso III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, quando o recebedor for o próprio Cedente. A Classe, após a retenção do principal e da remuneração pactuada, apurará o excedente e

o repassará ao Cedente. Fora dessa hipótese, é vedado o recebimento direto pelo Cedente ou por qualquer prestador de serviços.

6.36. Na Operação de Exportação, observados o Regulamento e a Política de Crédito da Gestora:

6.36.1. o Cedente é o operador exportador habilitado, detentor da EPE validada pelo MAPA;

6.36.2. o Sacado é o importador internacional ou, conforme a estrutura da Carta de Crédito, o banco emissor ou confirmador; e

6.36.3. a Garantia central da operação é a Carta de Crédito documentária, preferencialmente confirmada por banco de primeira linha, sujeita à UCP 600 da Câmara de Comércio Internacional.

Parágrafo Único. A Operação de Exportação, em razão da pluralidade de Sacados internacionais possíveis, não configura estrutura monossacado, sujeitando-se aos limites de concentração por Sacado e por país previstos no Capítulo V deste Anexo I.

Seção XI — Do Risco Cambial na Operação de Exportação

6.37. As Cartas de Crédito são tipicamente denominadas em moeda estrangeira, ao passo que o passivo da Classe é denominado em reais. O descasamento será obrigatoriamente tratado, operação a operação, mediante contratação do instrumento de proteção previsto na seção "POLÍTICA DE HEDGE CAMBIAL" do Adendo III deste Anexo I, como condição precedente ao desembolso, salvo quando o descasamento for integralmente tratado por buffer cambial incorporado à precificação da cessão, de modo que o risco de variação cambial seja precificado no momento da aquisição e não transferido às Subclasses Sênior e Mezanino.

Seção XII — Da Convivência entre Modalidades

6.38. As Modalidades Operacionais podem coexistir simultaneamente na carteira da Classe, as políticas de crédito específicas mantidas pela Gestora para cada Modalidade e as obrigações específicas de reporte e governança aplicáveis a cada Modalidade.

7. FATORES DE RISCO

7.6. A carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Não há garantia completa de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo o Administrador, a Gestora, o Custodiante ou qualquer de suas coligadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do pagamento de remuneração ou amortização de suas Cotas, nos termos deste Anexo I. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente a seção de Fatores de Risco, em complemento aos fatores de risco gerais ao

Fundo, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe.

7.6.1. – Riscos Macroeconômicos e Políticos

As atividades do Fundo dependem das condições macroeconômicas do Brasil e do exterior. Eventos como recessão, inflação, alterações nas taxas de juros, política cambial, intervenções governamentais, instabilidade política, mudanças regulatórias e disputas comerciais internacionais podem impactar negativamente o desempenho dos Direitos Creditórios e, consequentemente, o valor das Cotas e os rendimentos do Fundo.

7.6.2. – Riscos de Crédito do Sacado

Os Sacados dos Direitos Creditórios podem não cumprir suas obrigações de pagamento, total ou parcialmente. A inadimplência ou a renegociação dos Direitos Creditórios pode reduzir o fluxo de caixa do Fundo, comprometer a execução de Garantias e afetar negativamente o valor das Cotas e a distribuição de rendimentos.

7.6.3 – Riscos do Cedente e de Fraude Documental

A existência, integridade e regularidade dos Direitos Creditórios dependem, em parte, das informações e dos Documentos Comprobatórios fornecidos pelos Cedentes. Falhas, omissões, fraudes documentais, simulações de operações ou cessões de Direitos Creditórios inexistentes, vencidos, já cedidos ou inválidos podem resultar em perdas para o Fundo, ainda que existentes Recompra ou Coobrigação, na hipótese de inadimplência ou insolvência do Cedente.

7.6.4 – Risco de Excussão de Garantias

A excussão das Garantias vinculadas aos Direitos Creditórios pode ser longa, onerosa e parcial, observados os procedimentos judiciais e extrajudiciais aplicáveis. A desvalorização do bem garantidor, a existência de garantias concorrentes, o regime de propriedade rural e as particularidades da execução em foros agrícolas podem reduzir a recuperação efetiva pelo Fundo.

7.6.5 – Risco de Pré-Pagamento

Os Direitos Creditórios podem ser objeto de pré-pagamento, total ou parcial, antes da respectiva data de vencimento. O pré-pagamento pode resultar na necessidade de reinvestimento dos recursos em condições de mercado menos favoráveis, com impacto negativo sobre a rentabilidade do Fundo, bem como na ocorrência de amortizações extraordinárias das Cotas.

7.6.6 – Risco de Descasamento de Fluxos

Pode haver descasamento de prazos, indexadores e moedas entre o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios e o fluxo de pagamento das Cotas. Tal descasamento pode resultar em insuficiência de caixa para o cumprimento das obrigações de amortização ou rendimento, ainda que de natureza temporária.

7.6.7 – Riscos de Liquidez

Os Direitos Creditórios apresentam, em regra, baixa liquidez em comparação a outras modalidades de investimento. O Fundo poderá enfrentar dificuldades na alienação dos Direitos Creditórios a preços favoráveis e em tempo hábil. Adicionalmente, as Cotas, quando admitidas à negociação em mercado secundário, podem apresentar baixa liquidez, podendo o Cotista enfrentar dificuldades na sua venda.

7.6.8 – Riscos do Setor Agropecuário

O setor agropecuário está sujeito a riscos específicos, incluindo, sem limitação: (i) eventos climáticos adversos, como secas, geadas, inundações e tempestades, que podem reduzir a produtividade das lavouras e afetar a capacidade de pagamento dos Sacados; (ii) ocorrência de pragas e doenças; (iii) volatilidade dos preços das commodities agrícolas, influenciada por dinâmicas de oferta e demanda nacional e internacional; (iv) alterações nas políticas de crédito e fiscais aplicáveis ao agronegócio; e (v) riscos sanitários e fitossanitários, inclusive aqueles que possam impactar a exportação de produtos brasileiros.

7.6.9 – Riscos Climáticos, Ambientais e Reputacionais

Eventos climáticos extremos e alterações climáticas estruturais podem afetar adversamente a produtividade do setor agropecuário e, consequentemente, o desempenho dos Direitos Creditórios. Riscos ambientais relacionados aos Sacados e aos imóveis rurais vinculados às operações, inclusive passivos ambientais não identificados em auditoria, sanções por desconformidade com o Código Florestal, embargos do IBAMA, ou descumprimento da Moratória da Soja ou de Termos de Ajustamento de Conduta da Carne, podem resultar em perdas, restrições de mercado ou impacto reputacional para o Fundo.

7.6.10 – Riscos Regulatórios e Tributários

A legislação e a regulamentação aplicáveis ao Fundo, aos Direitos Creditórios e aos Cotistas estão sujeitas a alterações que podem afetar adversamente o desempenho do Fundo. Em particular, alterações no regime tributário aplicável aos FIAGRO podem reduzir a rentabilidade líquida do Fundo aos Cotistas, inclusive na hipótese de modificação ou revogação da isenção fiscal prevista no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 11.033/2004, conforme alterado pelo artigo 41 da Lei 14.754/23, que modificou os requisitos previstos no artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.033/2004. A Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, não possui requisito de dispersão das Cotas e não prevê admissão à negociação exclusivamente em bolsa ou mercado de balcão organizado; por isso, não pretende valer-se da referida isenção, e os Cotistas não devem considerá-la na avaliação da rentabilidade líquida esperada.

7.6.11 – Riscos de Concentração

Os investimentos do Fundo podem apresentar concentração em determinados Direitos Creditórios, Sacados, Cedentes, segmentos do agronegócio, culturas ou regiões geográficas. Tal concentração pode amplificar o impacto de eventos adversos específicos sobre o desempenho do Fundo.

7.6.12 – Riscos Relacionados aos CRA, LCA e Demais Ativos Investidos

Os ativos representativos de Direitos Creditórios investidos pelo Fundo, como CRA e LCA, estão sujeitos a riscos específicos relacionados às respectivas estruturas, incluindo, sem limitação: (i) ausência de garantia ou coobrigação das companhias securitizadoras emissoras dos CRA; (ii) inexistência de jurisprudência consolidada sobre operações de securitização; (iii) risco de pré-pagamento dos créditos lastro; (iv) risco de excussão de garantias; e (v) risco de gestão de terceiros, na hipótese de investimento em cotas de FIDC ou FIAGRO.

7.6.13 – Risco de Não Materialização das Expectativas

As perspectivas e estimativas relacionadas ao desempenho do Fundo são baseadas em premissas e expectativas razoáveis, mas não constituem garantia de rentabilidade futura. O desempenho efetivo do Fundo poderá diferir significativamente dessas expectativas, inclusive em razão de fatores fora do controle do Administrador e da Gestora.

7.6.14 – Riscos Operacionais e de Governança

Os resultados do Fundo dependem da capacidade do Administrador, da Gestora, do Agente Custodiante, do Agente de Cobrança e dos demais prestadores de serviços de exercer adequadamente suas funções. Falhas operacionais, descontinuidade dos serviços, ausência de quórum em Assembleias Gerais, conflitos de interesse e a eventual substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais podem impactar negativamente o desempenho do Fundo.

7.6.15 – Risco de Marcação a Mercado

Os Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo são precificados pelo Administrador conforme metodologia de marcação a mercado e mediante constituição de PDD, o que pode resultar em oscilações no valor das Cotas, inclusive de natureza negativa, sem que isso decorra de inadimplência ou deterioração efetiva dos ativos.

7.6.16 – Risco de Patrimônio Líquido Negativo

Não obstante a responsabilidade limitada dos Cotistas, prevista no Capítulo II deste Regulamento, eventos adversos podem resultar em Patrimônio Líquido negativo do Fundo. Nessa hipótese, observar-se-á o disposto no artigo 122 da Resolução CVM 175 e na regulamentação aplicável.

7.6.17 – Riscos Relacionados ao Uso de Derivativos

Embora as operações com derivativos sejam destinadas exclusivamente à proteção patrimonial, tais operações podem resultar em perdas para o Fundo, em razão da volatilidade dos mercados, do descasamento entre os instrumentos de hedge e os ativos protegidos, ou de falhas operacionais.

7.6.18 – Risco de Penhora de Safra e Insolvência de Produtor

Em operações com produtores rurais, eventual decretação de penhora sobre a safra, intervenção, recuperação judicial especial do produtor rural (Lei nº 14.112/2020) ou

homologação de plano com efeitos sobre os Direitos Creditórios pode reduzir, suspender ou reescalonar os fluxos esperados pelo Fundo, com impactos adversos sobre a rentabilidade e a liquidez.

7.6.19 – Riscos Relacionados a Surtos, Epidemias e Pandemias

A ocorrência de surtos, epidemias, pandemias ou endemias pode causar volatilidade nos mercados, restrições às atividades produtivas e logísticas, redução da demanda por produtos agropecuários e impactos adversos no desempenho dos Direitos Creditórios, no valor das Cotas e na distribuição de rendimentos.

8. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE

8.6. A administração da Classe será realizada pelo Administrador e a gestão da carteira da Classe será realizada pela Gestora, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritas no Regulamento, neste Anexo I e no Acordo Operacional, conforme o caso.

8.7. O Administrador, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo I, no Regulamento, no Acordo Operacional e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, na sua respectiva esfera de atuação. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo I, no Regulamento, no Acordo Operacional e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da Classe e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe, na sua respectiva esfera de atuação.

Seção I-A — Do Comitê de Riscos da Operação e do Monitoramento do Rebanho

8.2-A. Anteriormente à submissão de cada operação ao Comitê de Crédito da Gestora, será convocado Comitê de Riscos da Operação, composto por representantes da gestão operacional da G11 Agronegócios S.A., da área financeira da G11 e da Gestora.

8.2-B. O Comitê de Riscos da Operação terá natureza exclusivamente consultiva e emitirá parecer técnico prévio, não vinculante, sobre a viabilidade comercial e o racional econômico da operação, os cenários de segurança projetados, o histórico operacional da Unidade Depositária homologada, o enquadramento da operação nos covenants previstos neste Anexo I e a suficiência das Garantias estruturais.

8.2-C. O parecer técnico prévio do Comitê de Riscos da Operação não vincula a Gestora e não substitui, condiciona ou limita a decisão independente e indelegável do Comitê de Crédito da Gestora sobre a seleção dos Direitos Creditórios e a execução da Política de Investimento. O parecer desfavorável não impedirá a submissão da operação ao Comitê de Crédito da Gestora, mas sua aprovação exigirá fundamentação reforçada, registrada em ata, que enfrente cada ressalva do parecer, comunicada ao Administrador em até 5 (cinco) Dias Úteis, e a decisão de aquisição será exclusiva, independente e indelegável da Gestora.

8.2-D. O monitoramento e a verificação do rebanho que constitui o lastro econômico dos Direitos Creditórios da Operação Padrão compreenderão cumulativamente: (i) identificação individual de 100% (cem por cento) dos animais, mediante brinco eletrônico ou dispositivo equivalente, com registro no SISBOV, quando aplicável; (ii) acompanhamento presencial na Unidade Depositária por preposto da G11; (iii) vigilância eletrônica da unidade; (iv) integração aos sistemas de gestão da Unidade Depositária; e (v) reporte biométrico e de inventário por lote, em periodicidade mínima mensal.

> *Parágrafo Único*. A Gestora e a Administradora terão acesso irrestrito a todas as ferramentas e bases de dados de monitoramento de que disponha a G11, incluindo relatórios, sistemas de gestão e vigilância eletrônica.

8.2-E. A Gestora poderá contratar, a seu critério, auditor zootécnico independente, sem vinculação societária ou contratual com a G11 Agronegócios S.A., para verificação física do inventário dos animais que constituam lastro econômico dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.

8.2-F. A contratação de auditor zootécnico independente não constitui condição de elegibilidade dos Direitos Creditórios nem exime a G11 das obrigações de monitoramento e reporte previstas neste Anexo I. Divergências físicas no inventário superiores a 2% (dois por cento), apuradas por lote e não justificadas, constituirão Evento de Avaliação.

Seção I-B — Das Pessoas-Chave

8.2-G. Para os fins do Regulamento, são indicados como Pessoas-Chave da Gestora, em relação à Classe, os Srs. Hassan Lauar e Vitoriano Dornas Neto.

8.2-H. Constitui Evento de Pessoa-Chave o afastamento definitivo de 1 (uma) das Pessoas-Chave indicadas na cláusula anterior, sem a tempestiva indicação de substituto com qualificação técnica equivalente, no prazo de 1 (um) mês contado do afastamento definitivo.

8.8. A Classe observará a seguinte estrutura de remuneração, sem prejuízo dos Encargos do Fundo previstos no Regulamento: (i) Taxa de Administração: 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, calculada diariamente na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e paga mensalmente, observado o valor mínimo mensal de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), prevalecendo o que for maior, que remunera, os serviços de administração fiduciária, controladoria, escrituração e custódia qualificada prestados à Classe, destinada ao Administrador; (ii) Taxa de Gestão: 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, calculada diariamente na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e paga mensalmente, destinada à remuneração da Gestora e dos prestadores por ela contratados, conforme os respectivos contratos. Sempre que a Taxa de Administração devida em determinado mês corresponder ao valor mínimo mensal previsto no item (i), a diferença entre esse valor mínimo e o montante equivalente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido será

deduzida da Taxa de Gestão devida no mesmo mês, de forma que o somatório da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão não exceda 2,00% (dois por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido. Eventual diferença não coberta pela Taxa de Gestão será suportada pela Gestora, com recursos próprios; (iii) Taxa Máxima de Custódia: Pelos serviços de custódia, escrituração e controladoria, a remuneração da Custodiante será de R$ 1.000,00 (um mil reais) mensal,, conforme o respectivo contrato, não constituindo encargo adicional da Classe; (iv) Taxa de Consultoria: 1,00% (um por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, calculada diariamente na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e paga mensalmente à G11 Agronegócios S.A., conforme o escopo, as condições e a metodologia previstos neste Anexo I; (v) Taxa Máxima de Distribuição: não aplicável à Classe; (vi) Taxa de Estruturação: 2,00% (dois por cento) incidente sobre o valor de cada integralização de Cotas, paga à Gestora em parcela única, na data da respectiva integralização; e (vii) Taxa de Ingresso e Taxa de Saída: não aplicáveis à Classe..

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Consultoria constitui Encargo da Classe, nos termos do artigo 53, parágrafo único, inciso I, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, aplicável às classes restritas.

Parágrafo Segundo. A contratação e a manutenção da Taxa de Consultoria devida à G11 Agronegócios S.A. dependerão cumulativamente de: (i) escopo objetivo vinculado às obrigações de monitoramento da Cláusula 8.2-D, incluindo identificação individual de 100% (cem por cento) dos animais, acompanhamento presencial na Unidade Depositária, vigilância eletrônica, integração aos sistemas de gestão e reporte biométrico e de inventário por lote em periodicidade mínima mensal, todas tratadas como entregáveis mensuráveis; (ii) contratação em condições de mercado; (iii) observância de política de conflito de interesses; (iv) verificação prévia e documentada, pela Gestora, da capacidade técnica, operacional e da reputação ilibada da G11, bem como fiscalização documentada da execução dos serviços; e (v) divulgação aos Cotistas nos relatórios periódicos da Classe. O descumprimento não sanado das obrigações de reporte ou dos entregáveis mensuráveis sujeitará a Taxa de Consultoria à suspensão ou à redução proporcional ao serviço não prestado, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

8.8.1. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

8.9. As remunerações descritas na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão, na Taxa máxima de Custódia e na Taxa de Consultoria acima, quando recorrentes, serão mensalmente pagas pelo Fundo no último Dia Útil de cada mês da prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas. Os valores expressos em reais dispostos acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, contado da data de início das atividades do Fundo ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getulio Vargas (FGV) ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

8.10. Será devido o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) à Administradora, pagáveis em parcela única, no mês subsequente ao início da Classe ("Taxa de Estruturação da Administradora").

8.11. Às remunerações previstas nos itens acima poderão ser acrescidos: (i) o ISS, quando contratualmente repassável; (ii) as retenções tributárias legalmente exigíveis; e (iii) os tributos que, por lei e por contrato, devam ser suportados pela Classe, sempre vedada a duplicidade com a taxa contratada. A criação de novos tributos ou a majoração de alíquotas ensejará reequilíbrio econômico-financeiro, condicionado à demonstração, pelo respectivo prestador, do impacto efetivo sobre a remuneração ou o serviço, inclusive quanto à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), após sua entrada em vigor.

9. RESERVA DE CAIXA, DE CONTINGÊNCIA E DE LIQUIDEZ

9.6. Sempre observando a ordem de alocação de recursos, a Administradora deverá manter, exclusivamente com os recursos da Classe, desde a Data de Subscrição Inicial até a liquidação da Classe e/ou do Fundo, Reserva de Caixa, destinada exclusivamente ao pagamento das despesas e dos encargos de responsabilidade da Classe, incluindo a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa máxima de Custódia e a Taxa de Consultoria.

9.7. O Fundo manterá uma Reserva de Contingência destinada a fazer frente a despesas extraordinárias do Fundo, no montante de até 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido da respectiva Classe, conforme estabelecido no respectivo Anexo I.

> *Parágrafo Único*. A Reserva de Contingência será constituída e recomposta mediante retenção de parcela dos rendimentos do Fundo, na ordem de alocação de recursos, sendo que os recursos eventualmente excedentes ao limite estabelecido no caput serão distribuídos aos Cotistas como rendimento.

9.8. O Fundo manterá uma Reserva de Liquidez, constituída no âmbito da Classe, destinada exclusivamente ao pagamento dos resgates já convertidos e ainda não liquidados, dimensionada, a cada Data de Pagamento, pelo valor integral dos resgates convertidos e pendentes de liquidação.

10. EVENTOS E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE COTAS MEDIANTE ENTREGA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO

10.6. Quando da liquidação do Fundo, em caso de decisão da Assembleia Geral, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento das Cotas, as Cotas serão amortizadas de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Assembleia Geral, observada a regulamentação aplicável e a participação de cada Cotista na composição do patrimônio da Classe.

10.7. *Ordem de Alocação de Recursos*. O Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta Movimento, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos recursos decorrentes dos ativos integrantes da

carteira da Classe, conforme a ordem de alocação estabelecida nos itens abaixo, observando-se o disposto na seguinte tabela ("Ordem de Alocação de Recursos"):

10.7.1. A partir da Data de Subscrição Inicial e até a liquidação da Classe, a Administradora deverá, em todo Dia Útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, se houver, alocar os recursos decorrentes da integralização de Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira da Classe, bem como aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem, conforme aplicável:

I. pagamento dos Encargos do Fundo previstos no Capítulo 07 do Regulamento e dos encargos específicos da Classe, incluindo a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa máxima de Custódia e a Taxa de Consultoria previstas neste Anexo I;

II. constituição ou recomposição da Reserva de Contingência, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

III. constituição ou recomposição da Reserva de Liquidez, destinada ao pagamento dos resgates já convertidos e ainda não liquidados.

IV. pagamento dos resgates convertidos da Subclasse Sênior, observados os limites da Seção IV do Capítulo 3 deste Anexo I;

V. pagamento dos resgates convertidos da Subclasse Mezanino, observados os limites da Seção IV do Capítulo 3 deste Anexo I;

VI. pagamento do spread financeiro residual devido à Subclasse Subordinada, observados os Índices de Subordinação Mínimos;

VII. manutenção dos recursos remanescentes em Ativos de Liquidez, para reinvestimento contínuo em Direitos Creditórios, observada a Política de Investimento.

10.8. Reserva de Caixa. Sempre observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula acima, a Administradora deverá manter, exclusivamente com os recursos da Classe, desde a Data de Subscrição Inicial até a liquidação da Classe e/ou do Fundo, Reserva de Caixa destinada exclusivamente ao pagamento das despesas e dos encargos de responsabilidade da Classe, incluindo a Taxa de Administração e a Taxa de Consultoria.

11. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

11.6. A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos de verificação do Patrimônio Líquido: (a) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; (b) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos; e (c) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido.

11.7. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deve (i) imediatamente (a) suspender a realização da amortização de Cotas; (b) não realizar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e (d) divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução CVM 175. Adicionalmente, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador verificará se o Patrimônio Líquido está negativo.

11.7.1. Após tomadas as medidas previstas no Artigo 11.7 acima, o Administrador deverá em até 20 (vinte) dias: (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério do Administrador e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º do artigo 122 da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (b) convocar Assembleia Geral, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação. A Gestora deve comparecer à Assembleia Geral, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização. É permitida ainda a participação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

11.7.2. Após a adoção das medidas previstas no Artigo acima, caso o Administrador e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Artigo 11.7.1 acima se torna facultativa.

11.7.3. Caso anteriormente à convocação da Assembleia Geral de que trata o Artigo 11.7.1 acima, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e o Administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos no Artigo 11.7.1 acima, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

11.7.4. Caso posteriormente à convocação da Assembleia Geral de que trata o Artigo 11.7.1 acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Geral deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

11.7.5. Na assembleia de que trata o Artigo 11.7.1 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pela Gestora; (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (iv) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

11.7.6. Na assembleia de que trata o Artigo 11.7.1 acima, a Gestora deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização.

11.7.7. Na assembleia de que trata o Artigo 11.7.1 acima, é permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

11.7.8. Caso a Assembleia Geral não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no Artigo 11.7.5 acima, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

11.8. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

11.9. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, o Administrador deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM. Caso o Administrador não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

11.10. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

12. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

12.6. Eventos de Avaliação. Qualquer dos seguintes eventos será considerado um Evento de Avaliação:

(i) caso ocorra a aquisição de Direitos Creditórios representando, pelo menos, 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, em desconformidade com os Critérios de Elegibilidade estabelecidos e referido evento não seja sanado em até 10 (dez) Dias Úteis a contar da data em que o índice de 2% (dois por cento) seja atingido;

(ii) pagamentos dos recursos do Fundo em desconformidade com a respectiva Ordem de Alocação de Recursos que não seja sanada em até 10 (dez) Dias Úteis contados da caracterização do referido evento;

(iii) caso aplicável, rebaixamento, em mais de dois níveis, na classificação de risco atribuída às Cotas pela Agência de Classificação de Risco, ou retirada dessa classificação de risco;

(iv) caso aplicável, não revisão da classificação de risco das Cotas pelo Administrador junto a Agência de Classificação de Risco em frequência, no mínimo, trimestral;

(v) inobservância pelo Administrador, Gestor e/ou Custodiante de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo I devido a negligência, má conduta ou fraude, verificada pelo Auditor Independente ou pelo eventual representante dos Cotistas, desde que, notificada por qualquer deles para sanar ou justificar o descumprimento, o Administrador ou Custodiante não o fizer no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(vi) na hipótese de desenquadramento da Alocação Mínima de Investimento, que não seja sanada em até 90 (noventa) dias contados da ocorrência do desenquadramento;

(vii) na hipótese de (i) inexigibilidade dos Direitos Creditórios Adquiridos em decorrência de ordem judicial e/ou de qualquer autoridade governamental; ou (ii) ocorrência de qualquer questionamento judicial ou administrativo de órgão governamental ou regulatório, para incluir alteração legislativa ou regulamentar, bem como abertura de inquérito, processo administrativo ou outro que, em quaisquer dos casos (i) ou (ii) acima, tenha como objeto (1) o questionamento sobre a possibilidade do Fundo adquirir os Direitos Creditórios Agro; e/ou (2) matéria que potencialmente possa trazer qualquer restrição, ônus ou custo que não estivesse originalmente previsto na estruturação do Fundo, ou gerar impacto na rentabilidade prevista para o Fundo, não sanados por período superior a 20 (vinte) Dias Úteis e que afete, no mínimo, 10% (dez por

cento) do Patrimônio Líquido; e

(viii) caso o(s) Contrato(s) de Cessão, o(s) Termo(s) de Cessão e/ou os Documentos Comprobatórios Agro e/ou seus respectivos contratos ou documentos acessórios celebrado(s) pelo Fundo ou emitidos em seu benefício seja(m) considerado(s) nulo(s), inválido(s) ou ineficaz(es), no todo ou em parte, e desde que referida(s) ocorrência(s) não seja(m) sanada(s) em até 10 (dez) Dias Úteis a partir da data de seu acontecimento e que afete, no mínimo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único. Os Eventos de Avaliação genéricos previstos nesta Cláusula são complementares aos Eventos de Avaliação específicos e aos covenants específicos da Classe previstos nas Cláusulas 12.14 e 12.15, prevalecendo a disciplina específica quanto aos fatos e prazos próprios da Classe, sem prejuízo da aplicação conjunta quando um mesmo fato se enquadrar em mais de uma hipótese.

12.7. Qualquer parte poderá, conforme o caso, notificar por escrito o Administrador, a Gestora e o Custodiante sobre a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação indicados no item acima, que lhe chegar ao conhecimento,

12.8. Qualquer parte poderá e o Administrador deverá notificar por escrito a Gestora sobre a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação indicados no item 12.6 acima e no item 12.14 abaixo que lhe chegar ao conhecimento, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do conhecimento de tal Evento de Avaliação.

12.9. Sem prejuízo do disposto nos itens 12.7 e 12.8 acima, ao tomar conhecimento de qualquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador (i) deverá comunicar à Gestora para que este suspenda a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis até a realização da Assembleia Geral mencionada que deliberará a respeito do Evento de Avaliação, e (ii) suspenderá imediatamente o pagamento de Remuneração e de resgate compulsório de todas as Cotas da Classe e convocará imediatamente uma Assembleia Geral, a qual decidirá, observado o quórum estabelecido neste Anexo I, se o referido Evento de Avaliação deve ser ou não considerado um Evento de Liquidação Antecipada e (a) caso a Assembleia Geral delibere que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada, não será necessária a convocação de nova Assembleia Geral para deliberação do Evento de Liquidação Antecipada; ou (b) caso a Assembleia Geral delibere que qualquer dos Eventos de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação Antecipada, as medidas adicionais a serem tomadas pelo Fundo quanto aos procedimentos, controles e prestadores de serviços do Fundo, de forma a minimizar potenciais riscos para o Fundo em virtude da ocorrência do Evento de Avaliação em questão, bem como retomar a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis.

12.10. Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no item 12.9 acima, a referida Assembleia Geral será cancelada pelo Administrador.

12.11. Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral, em segunda convocação, por falta de quórum, o Evento de Avaliação constituíra um Evento de Liquidação Antecipada, devendo, nesta hipótese, ser convocada Assembleia Geral para deliberar a respeito do Evento de Liquidação Antecipada, na forma das disposições abaixo.

12.11.1. Caso a Assembleia Geral delibere no sentido de que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, será concedido aos Cotistas Dissidentes o direito de retirada, que consiste no direito de amortização total antecipada de suas Cotas pelo valor unitário da Cota do dia do resgate antecipado, calculado na forma deste Anexo I.

12.12. Eventos de Liquidação Antecipada. Além das hipóteses previstas na regulamentação, são considerados Eventos de Liquidação Antecipada do Fundo qualquer das seguintes ocorrências:

(i) caso este Regulamento seja considerado nulo, inválido ou ineficaz, no todo ou em parte, ou venha a ser contestados judicial, extrajudicialmente ou administrativamente ou qualquer autoridade governamental, desde que referida ocorrência não seja sanada em até 20 (vinte) Dias Úteis a partir da data do seu acontecimento;

(ii) se, durante 3 (três) meses consecutivos (incluindo os primeiros 3 (três) meses de operação do Fundo), o Patrimônio Líquido médio for inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

(iii) não substituição dos prestadores de serviço do Fundo, no caso de renúncia e/ou substituição do respectivo prestador de serviço, nos termos estipulados no Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviço, desde que as atividades desempenhadas pelo prestador de serviço que está deixando suas funções não possam ser realizadas pelos atuais prestadores de serviço e/ou outros a serem contratados pelo Fundo;

12.12.1. caso a Assembleia Geral delibere pela substituição da Gestora, sem que seja comprovada má-fé ou dolo por parte da Gestora ou seus representantes no âmbito da prestação de seus serviços, observado que, exclusivamente no caso de liquidação do Fundo na hipótese tratada neste item, deverá ser observado o disposto no item abaixo;

(iv) caso os Cotistas, ao deliberar sobre qualquer Evento de Avaliação, deliberem pela liquidação do Fundo.

12.13. A ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada enseja o resgate compulsório das Cotas, observada a ordem de prioridade entre as Subclasses. Nesta hipótese, o Administrador (i) comunicará a Gestora para que este suspenda a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis até a realização da Assembleia Geral mencionada que deliberará a respeito do Evento de

Liquidação Antecipada; (ii) suspenderá o pagamento de Remuneração e de resgate compulsório de todas as Cotas da Classe; (iii) dará início imediato aos atos preparatórios para liquidação do Fundo; e (iv) convocará imediatamente a Assembleia Geral para deliberar sobre a eventual não liquidação da Classe.

12.13.1. Especificamente no caso do Evento de Liquidação Antecipada indicado no item 12.12, inciso (iv), o Administrador procederá automaticamente à liquidação do Fundo, sem a realização de uma Assembleia Geral, ensejando, portanto, o resgate compulsório das Cotas, observada a ordem de prioridade entre as Subclasses, de forma definitiva.

12.13.2. Na Assembleia Geral mencionada no item 12.13, inciso (iv), os Cotistas poderão decidir não liquidar antecipadamente a Classe, observado o quórum de deliberação estabelecido neste Anexo I, hipótese na qual (i) o Administrador deverá suspender os atos preparatórios de liquidação da Classe adotados até então e (ii) será afastado o resgate compulsório das Cotas, retornando a Classe ao regime ordinário de resgates.

12.13.3. Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia Geral, em segunda convocação, por falta de quórum; (ii) falta de quórum de deliberação, nos termos do presente Anexo I; ou (iii) dos Cotistas não aprovarem ou se abstiverem de deliberar pela suspensão da liquidação antecipada da Classe, o Administrador dará continuidade aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, ensejando, portanto, o resgate compulsório das Cotas, observada a ordem de prioridade entre as Subclasses, e a consequente liquidação da Classe, observados os procedimentos previstos nos itens abaixo e na respectiva Ordem de Alocação.

12.13.4. Caso a Assembleia Geral delibere pela não liquidação da Classe quando da ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, será concedido aos Cotistas Dissidentes o direito de retirada, que consiste no direito de amortização total antecipada de suas Cotas pelo valor unitário da Cota do dia do resgate antecipado, calculado na forma deste Anexo I.

12.13.5. Os Cotistas Dissidentes informarão ao Administrador a sua intenção de exercer o direito de retirada na Assembleia Geral que deliberar pela não liquidação da Classe.

12.13.6. Os pagamentos dos resgates compulsórios e do resgate antecipado das Cotas de titularidade dos Cotistas Dissidentes serão realizados pelo Administrador por meio do ambiente B3 e no prazo estipulado na Assembleia Geral de que trata o item 12.13, inciso (iv), acima, em moeda corrente nacional, na medida em que o Fundo disponha dos recursos para efetuar os pagamentos dos resgates compulsórios devidos aos Cotistas Dissidentes, observados os prazos e procedimentos operacionais da B3.

12.13.7. Caso a Assembleia Geral delibere pela liquidação do Fundo quando da

ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, todas as Cotas serão resgatadas no prazo estipulado na Assembleia Geral de que trata o item 12.13, inciso (iv), pelo valor da Cota calculado na forma descrita neste Anexo I, observada a Ordem de Alocação de Recursos.

12.13.8. Em acréscimo aos documentos previstos no art. 51 da parte geral da Resolução CVM 175, na data do início da vigência das alterações deste Regulamento deliberadas em Assembleia Geral, o Administrador deve disponibilizar lâmina atualizada por meio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores.

12.14. Eventos de Avaliação Específicos. Constituem Eventos de Avaliação adicionais aos previstos no Regulamento, específicos da Classe Arroba Agro:

(i) descumprimento de qualquer covenant previsto no item 12.15 abaixo, não sanado no respectivo prazo de cura;

(ii) divergência física no inventário de animais superior a 2% (dois por cento), apurada por lote e não justificada;

(iii) descumprimento, pela G11, das obrigações relativas ao Período de Constituição de Garantia;

(iv) descumprimento, pela G11, de qualquer obrigação relativa à Janela de Liquidação, inclusive a destinação do rebanho a frigorífico não homologado ou a não aplicação do produto da venda na liquidação do respectivo Direito Creditório;

(v) rebaixamento de rating do banco emissor ou confirmador da Carta de Crédito abaixo do mínimo estabelecido;

(vi) imposição de sanção, embargo ou restrição comercial ao país do banco emissor ou do importador internacional;

(vii) perda da habilitação da EPE do Cedente da Operação de Exportação perante o MAPA;

(viii) ocorrência de Change of Control sem a anuência exigida;

(ix) descumprimento de limite de concentração previsto no Capítulo V que não configure Desenquadramento Passivo, não reenquadrado no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da apuração do desenquadramento;

(x) superveniência, em relação a Unidade Depositária vinculada a Direito Creditório integrante da carteira, de qualquer das hipóteses impeditivas previstas neste Anexo I.

12.15. Covenants Específicos da Classe. A Classe observará os seguintes covenants específicos, sem prejuízo dos previstos no Regulamento. O descumprimento de qualquer covenant, não sanado no respectivo prazo de cura, constitui Evento de Avaliação:

I. Carimbo de Destinação: a G11 deverá comprovar à Gestora, a cada desembolso, mediante Nota Fiscal e Guia de Trânsito Animal, a conversão em ativos biológicos de 100% (cem por cento) dos recursos desembolsados na Operação Padrão, deduzido o custo do translado, dentro do Período de Constituição de Garantia previsto neste Anexo I;

II. Constituição e Manutenção de Garantia: verificada pela Gestora a cada lote, a G11 deverá promover o registro da alienação fiduciária dos semoventes no prazo do Período de Constituição de Garantia e observar, ao longo da Janela de Liquidação, as obrigações de destinação do rebanho a frigorífico homologado, de prazo máximo de pagamento e de aplicação prioritária do produto da venda na liquidação do respectivo Direito Creditório, nos termos deste Anexo I;

III. Reporting Periódico: a G11 entregará à Gestora e ao Administrador, em periodicidade mínima mensal, relatório biométrico de pesagem e inventário por lote, demonstrativo dos índices financeiros previstos neste Capítulo e relatório operacional, com cura de eventuais omissões em até 10 (dez) Dias Úteis;

IV. Negative Pledge: é vedado à G11 onerar, alienar ou dar em garantia a terceiros os animais adquiridos com recursos da Classe e os recebíveis a eles vinculados;

V. Asset Sale Restriction: é vedada a destinação do rebanho a frigorífico não homologado pela Gestora, bem como a destinação do produto da respectiva venda a finalidade diversa da liquidação do Direito Creditório correspondente;

VI. Trava de Preço: a G11 obriga-se a manter, para a totalidade dos Direitos Creditórios da Modalidade Operação Padrão, proteção contra a variação do preço da arroba do boi gordo, mediante contrato de venda futura com preço travado celebrado com frigorífico homologado ou instrumento de proteção (hedge) contratado em bolsa, constituído previamente ao desembolso e mantido até a liquidação do respectivo Direito Creditório; a Gestora verificará o cumprimento desta obrigação a cada Data de Aquisição e em periodicidade mínima mensal, constituindo a ausência ou o desfazimento da proteção, não sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis, Evento de Avaliação;

VII. Change of Control: ocorrência de Change of Control da Gestora e/ou da G11 Agronegócios S.A., sem a prévia anuência da Assembleia Especial de Cotistas. Configurará Change of Control (i) a perda, pela MadCap, do controle societário da Gestora; ou (ii) a alteração do controle societário da G11 Agronegócios S.A.;

VIII. Índice de Cobertura de Dívida (ICD): a Gestora apurará, em periodicidade mínima mensal e para cada Direito Creditório da Modalidade Operação Padrão, o ICD, definido como a razão entre (a) o valor do rebanho vinculado ao respectivo Direito Creditório, apurado pela multiplicação do peso, em arrobas, constante do reporte biométrico mais recente pelo preço de venda travado na forma do inciso VI acima, aplicando-se às arrobas que excederem o volume travado o indicador público de referência do boi gordo divulgado pelo CEPEA/ESALQ-USP, ou indicador que venha a substituí-lo, ou, após a entrega do rebanho a frigorífico homologado, o valor do recebível decorrente da respectiva venda ainda não liquidado; e (b) a parcela do saldo devedor atualizado do respectivo Direito Creditório correspondente à participação das Subclasses Sênior e Mezanino no Patrimônio Líquido da Classe, considerada, para esse fim, no mínimo igual a 80% (oitenta por cento), complemento do Índice de Subordinação Mínimo da Subclasse Sênior; o ICD deverá ser mantido em, no mínimo, 110% (cento e dez por cento), com prazo de cura de 10 (dez) Dias Úteis, durante o qual a recomposição se dará, a critério da G11, mediante reforço da Garantia com rebanho adicional objeto de alienação fiduciária em favor do Fundo ou amortização extraordinária parcial do Direito Creditório, em montante suficiente para

restabelecer o índice mínimo, e será apurado a partir da aquisição do rebanho pela G11, não se aplicando durante o Período de Constituição de Garantia, cuja exposição observa o prazo máximo previsto no item 6.15.1 deste Anexo I; enquanto a proteção de que trata o inciso VI estiver ausente ou desfeita, o valor do rebanho será apurado integralmente pelo referido indicador; o índice mínimo de 110% (cento e dez por cento) e a metodologia de apuração do ICD são aprovados pelo diretor responsável pela gestão de riscos da Gestora, à luz do cenário de estresse combinado previsto na Seção IX-A do Capítulo 6 deste Anexo I, previamente à primeira aquisição de Direitos Creditórios e, no mínimo, anualmente;

IX. Índice de Mortalidade Acumulada: a quebra biológica por lote, apurada pela Gestora em periodicidade mínima mensal como o percentual de animais mortos em relação ao número de animais alojados no respectivo lote, não poderá ultrapassar 2,00% (dois por cento), sendo concedido prazo de cura de até 30 (trinta) dias para apresentação de plano de remediação aprovado pela Gestora;

X. Qualidade Creditícia na Operação de Exportação: a Gestora verificará, previamente a cada aquisição e em periodicidade mínima mensal, que o rating do banco emissor ou confirmador da Carta de Crédito não seja inferior a BBB- (S&P ou Fitch) ou Baa3 (Moody's) em escala global, ou ao equivalente em escala nacional quando se tratar de banco brasileiro, observado o country risk cap previsto neste Anexo I; e

XI. Enquadramento de Carteira: verificado pela Gestora a cada Data de Aquisição e apurado mensalmente, a carteira da Classe observará, de forma contínua, os limites de concentração deste Anexo I, ressalvadas as hipóteses de Desenquadramento Passivo ali previstas.

13. DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE

13.6. São os encargos previstos no Capítulo 7 da parte geral do Regulamento, bem como: (a) despesas com o registro de direitos creditórios em Entidades Registradoras; (b) despesas com o Agente de Formalização e Cobrança; (c) os valores a serem pagos pelo Fundo em até 5 (cinco) Dias Úteis após a primeira Data de Integralização de Cotas, a fim de cobrir as despesas relacionadas à constituição do Fundo e os custos incorridos pelos estruturadores do Fundo com honorários de assessores legais; e (d) valores a serem pagos em razão da manutenção e gestão das garantias construídas em benefício do Fundo e/ou da Classe.

14. ASSEMBLEIA GERAL

14.1. Competência. É da competência privativa da Assembleia Geral deliberar sobre:

(i) tomar anualmente as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 120 (cento e vinte) dias contados do encerramento do exercício social do Fundo;

(ii) alterar este Regulamento;

(iii) destituir ou substituir o Administrador ou a Gestora e escolher seu substituto;

(iv) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do

Fundo;

(v) deliberar sobre o aumento da Taxa de Administração;

(vii) eleger e destituir representantes dos Cotistas;

(viii) aprovar a aquisição, alienação ou contratação de Direitos Creditórios em situações de conflito de interesses;

(x) deliberar sobre a ocorrência e desdobramentos de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação Antecipada; e

(xi) deliberar sobre outras matérias que lhe forem submetidas pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Cotistas, na forma deste Regulamento.

14.1.1. A destituição da Gestora dependerá de deliberação da Assembleia Geral, observados os seguintes quóruns: (a) destituição com Justa Causa: maioria das Cotas subscritas em circulação; e (b) destituição sem Justa Causa: 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas em circulação. A destituição da Gestora somente poderá ocorrer nas hipóteses a seguir:

(i) por descredenciamento da Gestora pela CVM;
(ii) por decretação de regime de intervenção, liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou falência da Gestora;
(iii) por comprovada prática de fraude, dolo ou negligência grave no exercício das funções de gestão; ou
(iv) por descumprimento reiterado e material das obrigações regulamentares ou contratuais da Gestora.

Parágrafo Primeiro. A destituição da Gestora sem Justa Causa ensejará o pagamento, pela Classe, da Remuneração Extraordinária da Gestora, a ser paga com recursos disponíveis em caixa no mês subsequente ao da efetiva substituição ou tão logo a Classe disponha de recursos, sem implicação na redução da remuneração do Administrador e dos demais prestadores de serviços.

Parágrafo Segundo. A Renúncia Motivada da Gestora ensejará, igualmente, o pagamento da Remuneração Extraordinária da Gestora, nas mesmas condições previstas no Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Terceiro. Não será devida a Remuneração Extraordinária da Gestora, tampouco qualquer taxa, multa ou indenização à Gestora, em caso de destituição por Justa Causa.

Parágrafo Quarto. A Gestora terá direito de participar da Assembleia Geral que deliberar sobre sua destituição, podendo apresentar esclarecimentos e razões pelas quais, em seu entendimento, não há Justa Causa para sua destituição, sendo-lhe assegurado o direito de exigir que sua manifestação conste da ata da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto. Os valores devidos a título de Remuneração Extraordinária da Gestora não serão passíveis de alteração e tampouco serão impactados por eventual alteração deste Regulamento realizada após eventual saída da Gestora.

14.2. Alteração do Regulamento independentemente de Assembleia Geral. O Regulamento e o presente Anexo I, em consequência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, ou em

prazo menor caso assim determinado por norma, por autoridade ou órgãos reguladores, a divulgação do fato ao Cotista, por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

14.2.1. Para fins de clareza, consigna-se que alterações no Acordo Operacional ou mesmo nas minutas dos Contratos de Cessão, do Acordo de Indicação, Notas Promissórias ou CPR-F independem de realização de Assembleia Geral.

14.3. Convocação da Assembleia Geral. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação do Administrador e da Gestora, em conjunto, ou de Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas ou pelo eventual representante dos cotistas, nos termos da legislação em vigor. Ademais, por ocasião da Assembleia Geral ordinária, titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas ou o eventual representante dos Cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado ao Administrador, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia Geral, que passa a ser ordinária e extraordinária, sendo que: (i) referido pedido deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles referidos no § 1º do art. 20 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175, se for o caso, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da Assembleia Geral ordinária; (ii) os percentuais acima devem ser calculados com base nas participações constantes do registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral.

14.4. A convocação da Assembleia Geral deverá ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas do Administrador, da Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e deverá conter o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda, de forma expressa todas as matérias a serem deliberadas. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Geral será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

14.5. O pedido de convocação de Assembleia Geral, quando realizado pela Gestora e/ou por Cotistas, deverá ser direcionado ao Administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral, nos termos do §1º do artigo 73 da Resolução CVM 175.

14.6. A convocação e a realização da Assembleia Geral devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral convocada deliberar em contrário.

14.6.1. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral ser

parcial ou exclusivamente eletrônica.

14.7. Representantes Autorizados na Assembleia Geral. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

14.8. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento de mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

14.9. A primeira convocação das Assembleias Gerais de Cotistas deve ocorrer:

I – com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, no caso das Assembleias Gerais ordinárias; e

II – com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, no caso das Assembleias Gerais extraordinárias;

Parágrado Único: A segunda convocação ocorrerá com 15 (quinze) dias de Antecedência, tanto na hipótese de Assembleias Gerais, quando Assembleias Gerais Extraordinárias.

14.10. O Administrador deve disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em assembleias:

I – em sua página na rede mundial de computadores;

II – na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio de sistema eletrônico disponível na rede ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim; e

III – na página da B3.

14.11. Sempre que a Assembleia Geral for convocada para eleger representante dos Cotistas, da convocação devem constar as seguintes informações:

I – declaração do candidatos de que atendem os requisitos previstos no art. 22 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175; e

II – as informações previstas no item 11.1 do Suplemento Q da Resolução CVM 175.

14.12. Independentemente das formalidades previstas nos itens acima, considerar-se-á regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

14.13. Realização da Assembleia Geral. A Assembleia Geral pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico

14.14. A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

14.15. No caso de utilização de modo eletrônico, o Administrador deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

14.16. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da Assembleia Geral, observado o disposto neste Anexo I e no Regulamento.

14.17. Consulta Formal. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, caso em que os Cotistas terão o prazo de (i) 10 (dez) dias, contados da consulta por meio eletrônico; ou (ii) 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

14.18. O processo de consulta formal a ser realizada nos termos do Artigo 14.17. acima será realizado por meio de carta com confirmação de recebimento ou correio eletrônico e a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo I.

14.19. Representante dos Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas pode eleger um ou mais representantes para acompanhar e fiscalizar os empreendimentos ou investimentos da Classe, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas, nos termos e condições estabelecidos nos artigos 21 e seguintes do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175.

14.20. Direito de Voto dos Cotistas. As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar nas Assembleias Gerais com referência a toda e qualquer matéria objeto de deliberação, sendo certo que para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe, com base no valor financeiro de sua participação no Patrimônio Líquido.

14.21. Quóruns de Instalação e Deliberação. A Assembleia Geral se instalará, em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas em circulação, e, em segunda convocação, com qualquer número de Cotistas. Se outro quórum maior for exigido por este Regulamento ou pela regulamentação aplicável, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos Cotistas presentes.

14.22. Dependerão de aprovação por Cotistas que representem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas em circulação, em primeira convocação, ou metade mais uma das Cotas dos presentes na Assembleia Geral, em segunda convocação, as seguintes matérias:

(i) alterações do prazo de duração do Fundo;

(ii) alteração da Política de Investimento;

(iii) destituição da Gestora, observados os quóruns qualificado de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas;

(iv) alteração ou criação de Taxa de Performance;

(v) aprovação de operações em conflito de interesses;

(vi) deliberação sobre Eventos de Avaliação e declaração de Evento de Liquidação Antecipada; e

(vii) liquidação antecipada do Fundo;

(viii) alteração da estrutura de Classes ou Subclasses, do Índice de Subordinação Mínimo ou da ordem de prioridade de pagamentos (waterfall);

(ix) alteração do regime de Pessoa-Chave (Key Person);

(x) aprovação de endividamento ou alavancagem do Fundo; e

(xi) alteração da Política ESG, na medida em que afete materialmente a estratégia de investimento ou o público-alvo do Fundo.

14.23. Divulgação das Decisões da Assembleia Geral. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, por meio de publicação no website do Administrador e no website da CVM, ou por carta com aviso de recebimento ou mensagem eletrônica endereçada a cada Cotista.

14.24. Conflitos de Interesse. Para fins de apuração do quórum de instalação e/ou deliberação em Assembleia Geral, não serão contabilizados os votos daqueles listados no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175, sendo que os Cotistas que se encontrem em situação de conflito de interesse em relação à matéria a ser discutida, devem declarar- se

impedidos de realizar o exercício de voto previamente ao início das deliberações, nos termos do parágrafo 2º do artigo 78.

15. PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

15.1. Divulgação de Fatos Relevantes. O Administrador é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo à Classe, por meio de comunicado enviado aos Cotistas da Classe, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir, alienar ou manter suas Cotas, se for o caso, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, especialmente da Gestora, informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes que venham a ter conhecimento. Além do envio do comunicado aos Cotistas, qualquer fato relevante também deve ser (i) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (ii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iii) mantido nas páginas do Administrador e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

15.1.1. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas à Classe e dos demais fatos relevantes que possam estar relacionados ao Fundo de maneira geral, são exemplos de fatos relevantes os especificados no Artigo 31 da parte geral deste Regulamento.

15.1.2. A divulgação das informações previstas no Artigo 15.1 deve ser feita por meio de publicação na página do Administrador, da Gestora e da CVM na rede mundial de computadores, por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, comunicação às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação e mantida disponível aos Cotistas na sede e agências do Administrador e da Gestora

15.1.3. O Administrador deve fazer as publicações previstas neste Anexo I sempre na página do Administrador na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre nos mesmos meios utilizados para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação.

15.2. Divulgação de Informações. Exceto quando disposto de outra forma no presente Regulamento, a divulgação das informações periódicas ou eventuais previstas neste Anexo I deve ser feita por meio de publicação na página do Administrador ou da Gestora na rede mundial de computadores, de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista,

ou por meio de correio eletrônico, exceto quando se tratar de ato ou fato relevante, que deverá ser observado o disposto no item 15.1 deste Anexo I. Qualquer mudança com relação a tal política deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

16. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

16.1. Escrituração Contábil e Demonstrações Contábeis. A Classe terá escrituração contábil própria. As demonstrações contábeis anuais da Classe serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM em conjunto com as demonstrações financeiras gerais do Fundo e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente, observadas as disposições dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175.

16.2. As demonstrações contábeis da Classe serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

(i) opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira da Classe, de acordo com as regras do aplicáveis;

(ii) demonstrações contábeis da Classe, contendo a demonstração do resultado do exercício, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

16.3. notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Administrador, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

16.4. Exercício Social. O exercício social da Classe tem duração de um ano e seguirá o exercício social do Fundo, encerrando-se em no último Dia Útil do mês de fevereiro de cada ano.

16.5. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas da Classe, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

17. CAPÍTULO XVII — PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA E EXECUÇÃO DE GARANTIAS EM SEMOVENTES

Seção I — Disposições Gerais

17.1. Este Capítulo estabelece os procedimentos de cobrança e de execução das Garantias específicos da Classe, considerando que o lastro da Operação Padrão é bem móvel

semovente, perecível e deslocável, sobre o qual o Fundo detém propriedade fiduciária constituída anteriormente a qualquer inadimplemento, de modo que a preservação do valor da Garantia demanda atuação imediata.

Seção II — Dos Eventos de Inadimplemento

17.2. Constituem eventos de inadimplemento, independentemente da ocorrência de atraso no pagamento: (i) divergência não justificada superior a 2% (dois por cento) entre o número de animais apurados na Unidade Depositária e o número de animais vinculados ao Direito Creditório, apurada por lote; (ii) embaraço ou recusa de acesso à Unidade Depositária, ao rebanho ou aos sistemas de gestão; (iii) indício de desvio, ocultação, substituição, alienação ou oneração do rebanho; (iv) superação do Índice de Mortalidade Acumulada máximo, não sanada no prazo de cura de 30 (trinta) dias previsto no item 12.15, inciso IX, deste Anexo I; (v) descumprimento do Índice de Cobertura de Dívida mínimo, não sanado no respectivo prazo de cura; (vi) descumprimento de obrigação relativa ao Período de Constituição de Garantia; (vii) destinação do rebanho a frigorífico não homologado ou não aplicação do produto da venda na liquidação do Direito Creditório; (viii) penhora, bloqueio judicial, pedido de recuperação judicial ou falência do Operador da Unidade Depositária; ou (ix) inadimplemento financeiro da G11 Agronegócios S.A. na data de vencimento do Direito Creditório. A verificação de qualquer desses eventos ensejará o vencimento antecipado do Direito Creditório.

Seção III — Do Fluxo de Execução

17.3. Verificado qualquer evento de inadimplemento, observar-se-á o seguinte procedimento, com os prazos contados da respectiva constatação: (i) comunicação imediata pelo preposto responsável pelo acompanhamento presencial na Unidade Depositária à G11 e à Gestora, instruída com a evidência disponível; (ii) validação e acionamento em até 8 (oito) horas, mediante confronto do inventário reportado com o registro individual dos animais, com comunicação formal à Gestora, à Administradora e ao Custodiante; (iii) retomada física do rebanho; (iv) deliberação sobre a destinação do rebanho retomado em até 3 (três) Dias Úteis; e (v) cobrança do saldo remanescente.

17.3.1. Na qualidade de proprietário fiduciário, o Fundo, representado pela Gestora, promoverá a retomada do rebanho por medidas extrajudiciais apenas quando juridicamente cabíveis e consentidas, valendo-se do mandato irrevogável e irretratável outorgado pelo Operador da Unidade Depositária e da propriedade fiduciária titularizada pelo Fundo, sem prejuízo da tutela judicial e do requerimento de auxílio de oficial de justiça e de força policial mediante ordem judicial. A retomada deverá observar as normas sanitárias, de trânsito animal e de posse, com a apartação dos animais com base na identificação individual, a emissão da Guia de Trânsito Animal e a lavratura de auto circunstanciado.

17.3.2. A retomada constitui exercício da propriedade fiduciária titularizada pelo Fundo, não se confundindo com a excussão de garantia constituída sobre bem de terceiro.

17.3.3. Apurado o produto líquido da realização da Garantia, eventual saldo devedor remanescente será objeto de cobrança extrajudicial e, se necessário, judicial, conduzida pelo

Agente de Cobrança sob supervisão da Gestora, sem prejuízo da excussão das Garantias acessórias.

Seção IV — Da Destinação do Rebanho Retomado

17.4. A destinação do rebanho retomado observará o critério da maximização do valor de recuperação, considerando, no mínimo, o estágio do período de terminação, o peso corrente do lote, o custo e o prazo de conclusão da terminação em Unidade Depositária alternativa, o preço corrente e a curva futura da arroba, a disponibilidade de Unidade Depositária homologada e a condição sanitária dos animais.

17.4.1.Sendo viável a realocação, o rebanho será transferido para Unidade Depositária homologada e a terminação prosseguirá até o abate, permanecendo o rebanho sob monitoramento e sendo o Direito Creditório liquidado com o produto da venda ao frigorífico.

17.4.2. Não sendo viável a realocação, ou sendo a liquidação antecipada comprovadamente superior em valor presente, o rebanho será destinado a abate imediato ou alienado no mercado físico, observados os indicadores públicos de referência.

17.4.3. A alienação do rebanho retomado poderá ser instrumentalizada por meio de sociedade de propósito específico, nos termos do artigo 42 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, quando necessário ao adequado tratamento fiscal e operacional da comercialização, desde que a constituição, a administração e o rateio de seus custos não importem violação à referida norma.

Seção V — Da Cobrança na Operação de Exportação e dos Custos

17.5. Na Operação de Exportação, verificada divergência documental que obste a liberação da Carta de Crédito, a Gestora determinará a imediata regularização pelo Cedente. Não honrada a Carta de Crédito pelo banco emissor, será acionado o banco confirmador, quando houver, e, persistindo a inadimplência, o Agente de Cobrança promoverá a cobrança contra os obrigados, observadas a UCP 600 e a jurisdição aplicável.

17.6. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e à salvaguarda dos direitos do Fundo, inclusive os custos de retomada, transporte, manutenção e terminação do rebanho retomado, constituem Encargos do Fundo.

17.7. A G11 poderá ser contratada como Agente de Cobrança, exclusivamente para a cobrança de Direitos Creditórios vencidos e não pagos, nos termos do artigo 32, § 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, observadas cumulativamente: (i) prévia anuência da Administradora; (ii) prestação de contas mensal à Gestora e à Administradora; e (iii) supervisão efetiva do processo de cobrança pela Gestora, com reporte periódico aos Cotistas na forma do Regulamento.

18. CAPÍTULO XVIII — ESTRUTURA DE PARTES RELACIONADAS

18.1. A G11 Agronegócios S.A. é sociedade controlada pelos mesmos sócios controladores da MadCap Gestão de Recursos Ltda., Gestora do Fundo, qualificando-se, para todos os efeitos, como parte relacionada da Gestora.

18.2. No âmbito da Classe, a G11 acumula as seguintes posições: (i) Cedente dos Direitos Creditórios na Modalidade Operação Padrão; (ii) devedora das Cédulas de Produto Rural Financeiras adquiridas pela Classe; (iii) prestadora dos serviços de consultoria especializada; (iv) titular, isoladamente ou em conjunto com a Gestora e/ou sociedades controladoras ou sob controle comum e/ou pessoas físicas que sejam sócios, diretores ou colaboradores da Gestora, da G11 ou de tais sociedades, bem como seus cônjuges ou companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, de Cotas da Subclasse Subordinada que representem, na Data de Subscrição Inicial, valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante mínimo de Cotas da Subclasse Subordinada exigido para o atendimento do Índice de Subordinação Mínimo previsto na Cláusula 4.1, vedados o resgate e a alienação de tais Cotas durante todo o prazo de duração da Classe, sob pena de suspensão de novas aquisições de Direitos Creditórios até o reenquadramento, aplicando-se as mesmas condições a todos os titulares referidos neste inciso; e (v) eventual Agente de Cobrança.

18.3. A aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela G11 observa o afastamento da vedação previsto no artigo 42, § 1º, inciso II, e § 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, conforme estabelecido no Regulamento, tendo em vista a destinação exclusiva da Classe a Investidores Profissionais e a independência do Custodiante e da Entidade Registradora em relação à G11 e aos seus sócios. A Gestora e o Administrador manterão, à disposição da CVM e dos Cotistas, comprovação documental da inexistência de relações societárias ou de controle (a) entre a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante; e (b) entre a Entidade Registradora, o Custodiante e a G11 Agronegócios S.A., seus sócios e partes relacionadas. Essas condições deverão ser refletidas nos respectivos contratos de prestação de serviços e verificadas previamente a cada aquisição e em periodicidade mínima semestral. A Classe contratará os serviços de registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN e/ou de custódia, conforme aplicável, não se aplicando a dispensa do art. 39, inciso I, do Anexo Normativo VI em razão da utilização subsidiária do Anexo Normativo II.

18.4. A estrutura observará as seguintes salvaguardas: (a) a Subclasse Subordinada será a primeira perda da Classe; (b) o Administrador, o Custodiante e a Entidade Registradora serão independentes da G11 e de seus sócios; (c) cada operação deverá ser previamente submetida ao Comitê de Riscos da Operação, que emitirá parecer técnico exclusivamente consultivo, sem poder deliberativo ou de veto, sendo que parecer desfavorável não impedirá a submissão ao Comitê de Crédito da Gestora, mas exigirá a fundamentação reforçada prevista no item 8.2-C, e a decisão de aquisição será exclusiva, independente e indelegável da Gestora; (d) a contratação da G11 como Agente de Cobrança dependerá de prévia anuência da Administradora, prestação de contas mensal e supervisão da Gestora; (e) a Gestora poderá contratar auditor

zootécnico independente, sem vinculação com a G11; e (f) a Gestora e a Administradora terão acesso irrestrito às ferramentas, sistemas e bases de dados de monitoramento da G11.

18.5. A Gestora divulgará nos relatórios periódicos da Classe, no mínimo: (i) o volume de Direitos Creditórios adquiridos de partes relacionadas no período; (ii) os valores pagos à G11 a título de Taxa de Consultoria e, quando aplicável, de remuneração como Agente de Cobrança; e (iii) a confirmação da manutenção das condições que fundamentam o afastamento da vedação regulatória.

18.6. A destinação exclusiva da Classe a Investidores Profissionais constitui condição de viabilidade da estrutura descrita neste Capítulo, sendo vedada a oferta de Cotas ao público em geral.

19. FORO

19.1. Para fins do disposto neste Anexo I, considera-se o correio eletrônico (e-mail) como uma forma de comunicação válida entre o Administrador, a Gestora e os Cotistas.

19.2. Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Anexo I e que envolvam o Fundo ou a Classe, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ADENDO I

CRITÉRIOS PARA PROVISÕES DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

O Administrador constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa ("PDD") sobre o saldo devedor atualizado dos Direitos Creditórios Adquiridos Agro, observados, no mínimo, os percentuais de provisionamento abaixo, apurados por Direito Creditório em função do prazo de atraso contado da respectiva data de vencimento. A PDD será constituída sem prejuízo da adoção de percentuais mais conservadores pelo Administrador.

Risco de atraso	Nº mínimo de dias	Nº máximo de dias	Percentual de Perda
AA	0	1	0,0%
A	2	7	0,5%
B	8	14	3,0%
C	15	30	10,0%
D	31	60	12,0%
E	61	90	30,0%
F	91	120	50,0%
G	121	150	70,0%
H	151	180	100,0%

(Tabela 1 – Faixas de atraso)

A PDD será calculada e ajustada mensalmente, abrangendo toda a carteira de Direitos Creditórios Adquiridos Agro da Classe, com base na metodologia de provisão do Administrador e nos percentuais mínimos previstos na tabela acima. Os percentuais mínimos não afastam a adoção de critérios mais conservadores pelo Administrador, com base em sua metodologia contábil interna e em parecer da Gestora.

Independentemente da existência de atraso, a Gestora recomendará ao Administrador, mediante parecer fundamentado, a constituição de PDD por critério qualitativo nas seguintes hipóteses: (i) verificação de qualquer Evento de Inadimplemento previsto neste Anexo I; (ii) divergência física no inventário de animais superior a 2% (dois por cento), apurada por lote e não justificada; (iii) descumprimento do Índice de Cobertura de Dívida mínimo, não sanado no prazo de cura; (iv) descumprimento de obrigação relativa ao Período de Constituição de Garantia ou à Janela de Liquidação; e (v) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou insolvência da G11, do Operador da Unidade Depositária ou do frigorífico destinatário. Caberá ao Administrador a decisão final quanto à mensuração e ao percentual da PDD, conforme sua política contábil e manual de precificação. A Gestora fornecerá os elementos de crédito relevantes, inclusive o valor de mercado do rebanho vinculado ao Direito Creditório, apurado com base no indicador do boi gordo divulgado pelo CEPEA/ESALQ-USP, e o estágio do ciclo de terminação, e poderá propor ao Administrador percentual inferior ao mínimo da tabela exclusivamente quando o valor de mercado do rebanho, líquido dos custos estimados de retomada e realização, exceder o saldo devedor

atualizado do Direito Creditório, hipótese em que o Administrador decidirá e a medida deverá ser documentada e reportada nos relatórios periódicos da Classe.

A Gestora reportará ao Administrador, em periodicidade mínima mensal, o saldo de PDD constituída, sua composição por faixa de atraso e por critério qualitativo, e a relação da PDD acumulada sobre o Patrimônio Líquido da Classe. Não haverá reversão de provisão no caso de Direitos Creditórios Adquiridos Agro renegociados, salvo se permitida pela metodologia contábil aplicável e devidamente fundamentada.

ADENDO II

POLÍTICA DE CRÉDITO, ORIGINAÇÃO E COBRANÇA

1. Objetivo

Estabelecer as políticas e procedimentos padronizados de crédito a serem observados pela Gestora na seleção de Cedentes, Originadores e Devedores para o Fundo:

(i) Avaliação de Risco de Crédito, análise e concessão de Limites Operacionais para que Cedentes e Originadores figurem como contraparte do Fundo;

(ii) Avaliação de Risco de Crédito, análise e concessão de Limites de Crédito para os Devedores no Fundo;

(iii) Acompanhamento da carteira de cobrança do Fundo.

2. Conceitos Gerais e Diretrizes

A análise de crédito é o processo de avaliação de dados para identificação da capacidade de pagamento de um determinado cliente (pessoa física ou jurídica) para basear a definição e concessão de limite de crédito.

Os processos e procedimentos aqui definidos visam criar as regras gerais aplicadas para a carteira de direitos creditórios e sacados do Fundo, facilitando e padronizando a avaliação de riscos.

O processo de análise e decisão de crédito será feito de forma complementar aos demais requisitos de elegibilidade do Regulamento, ou seja, no mínimo, todos os requisitos de elegibilidade deverão estar cumpridos para, então, a Gestora iniciar as análises e deliberações a respeito da aquisição de eventuais direitos creditórios.

A Gestora não terá, em nenhuma hipótese, poder discricionário para a tomada de decisões de aquisição de direitos creditórios em desconformidade com o estabelecido no Regulamento. Por outro lado, a Gestora poderá de forma discricionária vetar ou ajustar o grau de exposição a risco a um eventual sacado, a partir dos seus processos interno de análise e decisão de crédito.

3. Processo / Procedimentos

O processo de análise de crédito se divide em duas etapas:

(i) Cedentes e Originadores: serão analisados para verificar a possibilidade de fazer parte do Fundo e definição de Limite Operacional com o qual poderão participar;

(ii) Devedores Clientes: análise da carteira de clientes dos Cedentes e Originador, atribuição de Score interno e aprovação de limite individual para aquisição de Direitos Creditórios.

3.1. Análise de Crédito: CEDENTES E ORIGINADORES

Os Cedentes e Originadores serão analisados através de modelo de análise clássica de crédito, com a preparação de material de crédito que será submetido às alçadas de crédito.

3.1.1. Documentação de Crédito para Cedentes e Originadores

A documentação utilizada na análise dos Cedentes e Originadores será, inicialmente, fornecida pelo próprio Cedente e/ou Originador. No entanto, a Gestora também utilizará, a seu critério, outras fontes para obtenção de informações complementares que julgar necessárias para melhor entendimento do perfil de risco do Cedente e/ou Originador.

Os Cedentes e/ou Originadores serão analisados de maneira individual ou através de Grupo Econômico, quando aplicável. Os grupos econômicos devem ser informados pelas próprios Cedentes e/ou Originadores. No entanto, a Gestora pode, a seu critério, formar grupos econômicos sobre os quais tenha informação disponível.

3.2. Análise de Crédito: DEVEDORES

O processo de análise dos Devedores será conduzido, majoritariamente, com base em modelos estatísticos e de árvore de decisão que consiste na aplicação de um conjunto de regras de escoragem e avaliação de risco, desenvolvido internamente pela Gestora com base em dados e metodologias estatísticas. Alternativamente, a depender do Limite de Crédito a ser aprovado e a critério da Gestora, um determinado Devedor poderá ser analisado com base em análise fundamentalista de crédito.

3.3. Garantias

A Gestora poderá solicitar garantias para aprovação dos Limites Operacionais dos Cedentes e/ou

Originadores, bem como dos Limites de Crédito dos Devedores, conforme seu entendimento do risco associado a cada participante e sua exposição pretendida.

3.4. Cobrança

A responsabilidade pela Cobrança é dos Agentes de Formalização e Cobrança, porém cabe à Gestora:

(i) Realizar, periodicamente, comitês de cobrança juntamente com os Agentes de Formalização e Cobrança, para acompanhamento dos vencimentos e do processo de cobrança junto aos clientes inadimplidos.

(ii) Acompanhar e direcionar o trabalho dos Agentes de Formalização e Cobrança contratados pelo Fundo de forma a minimizar eventuais inadimplências e fomentar recuperações de crédito.

(iii) Definir, no âmbito do Comitê de Crédito da Gestora, a antecipação ou a postergação das ações de cobrança previstas na régua de cobrança padrão do Fundo.

3.4.1. Renegociação

(i) Definição e aprovação, pelo Comitê de Crédito da Gestora, das eventuais negociações para recebimento dos créditos, inclusive renegociações e repactuações. Estas negociações poderão ser acompanhadas de reforço de garantias, conforme o caso.

(ii) Os critérios de renegociação serão definidos caso a caso conforme o cliente inadimplido, pela Gestora.

3.4.2. Ações de Cobrança

Antes do Vencimento:

em até 30 (trinta) dias do vencimento, o Agente de Cobrança Extrajudicial, com auxílio do respectivo Cedente e/ou Originador e/ou Emissor, poderá realizar contato com os Devedores, confirmando as instruções de pagamento dos Direitos Creditórios.

Após o vencimento: até o 3º (terceiro) Dia Útil após as datas de vencimento dos Direitos Creditórios Inadimplidos: o Custodiante, com o auxílio do Agente de Formalização e Cobrança, fará a conciliação de toda a carteira de Direitos Creditórios, confirmando todos os depósitos/transferências bancárias para a Conta de Cobrança, para iniciar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

A partir do 1º (primeiro) dia após as datas de vencimento dos Direitos Creditórios Inadimplidos: o Agente de Formalização e Cobrança deverá levar ao conhecimento dos Cedentes e/ou Originadores a inadimplência de seus respectivos Devedores de forma a engajar o Cedente e/ou o Originador no processo de cobrança amigável dos Direitos Creditórios Agro.

A partir do 16º (décimo sexto) dia após as datas de vencimento o Agente de Formalização e Cobrança também poderá iniciar o contato com os Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, para verificar os motivos da inadimplência e deverão apresentar relatório à Gestora com justificativa individualizada do não pagamento. Além disso, o Agente de Formalização e Cobrança (a) insistirá no pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, observados os respectivos valores originais acrescidos de juros moratórios, ou (b) em sendo possível a renegociação dos valores devidos por cada Devedor, renegociará os respectivos valores inadimplidos com os Devedores ("Renegociações"). O Agente de Formalização e Cobrança poderá contar com o suporte do Cedente e/ou Originador para operacionalizar as ações previstas nesta fase de cobrança.

Inadimplemento dos Direitos Creditórios sem que haja Renegociação devidamente formalizada, exceto se de outra forma deliberado pelo Comitê de Crédito da Gestora no 31º (trigésimo primeiro) dia após as datas de vencimento dos Direitos Creditórios: será realizada reunião, presencial ou remota, do Comitê de Crédito da Gestora, com a participação do Agente de Formalização e Cobrança, para análise e definição de plano de ação para os Devedores inadimplentes que até a referida data não apresentarem uma renegociação formalizada.

(i) Caso não ocorram Renegociações após 90 (noventa) dias ou a Renegociação não esteja devidamente formalizada em 95 (noventa e cinco dias) dias após as datas de vencimento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o Agente de Formalização e Cobrança poderá providenciar a inclusão dos nomes dos Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos não pagos e não renegociados no PEFIN/Serasa em até 2 (dois) Dias Úteis.

(ii) Todas as renegociações deverão ser reportadas ao Administrador, mensalmente, com a inclusão dos valores renegociados e dos respectivos Devedores.

(iii) Entre a data de inclusão no PEFIN/Serasa e o início do procedimento de cobrança judicial, exceto se de outra forma deliberado pelo Comitê de Crédito da Gestora: o Agente de Formalização e Cobrança fará contato com os Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos e insistirá (a) no pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, observados os respectivos valores originais, acrescidos de eventuais penalidades; ou (b) em possível renegociação, conforme o caso, dos valores devidos por cada Devedor. Em caso de Renegociação formalizada após a negativação do Devedor dos Direitos Creditórios Inadimplidos no PEFIN/Serasa, a remoção do apontamento negativo sobre o nome do Devedor junto ao Serasa poderá ser realizada em até 2 (dois) Dias Úteis após a formalização da Renegociação.

(iv) Execução Judicial: A partir do 180º (centésimo octogésimo) dia após as datas de vencimento dos Direitos Creditórios sem que haja Renegociação devidamente formalizada, exceto se de outra forma

deliberado pelo Comitê de Crédito da Gestora, o Agente Formalização e Cobrança poderá encaminhar o caso ao Agente de Cobrança Judicial para iniciar o procedimento de cobrança judicial na forma prevista no Contrato de Cobrança. O Agente de Formalização e Cobrança deverá disponibilizar ao Agente de Cobrança Judicial todos os documentos e histórico de contato/renegociação com o Devedor de forma a suportar o eventual processo de cobrança judicial.

(v) Para renegociações de prazo de pagamento superiores a 30 (trinta) dias após a data de vencimento dos Direitos Creditórios, o Agente de Formalização e Cobrança poderá enviar aos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos o modelo de confissão de dívida conforme modelo previsto no Contrato de Cobrança, devidamente preenchido, para que o Devedor formalize a Renegociação.

(vi) Durante o período de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, o Agente de Formalização e Cobrança terá como objetivo a recuperação do valor nominal do respectivo Direito Creditório Agro, acrescido de no mínimo multa equivalente a 2,0% (dois por cento) e juros de mora de 1,0% (um inteiro por cento) ao mês, *pro rata temporis*, estimada desde a data de vencimento do respectivo Direito Creditório Agro até a data do efetivo pagamento. A critério do Comitê de Crédito da Gestora e considerando, caso a caso, a probabilidade de recuperação do respectivo Direito Creditório, os valores referentes ao juros de mora e multa poderão ser isentados.

O Comitê de Crédito da Gestora poderá antecipar bem como postergar as etapas previstas acima, caso entenda que existe um agravamento do risco de não recebimento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, ficando a critério da Gestora a referida decisão.

ADENDO III

POLÍTICA DE INVESTIMENTO EM DERIVATIVOS

O Fundo realizará operações com derivativos com o objetivo de proteger suas posições detidas à vista, até o limite destas, por meio dos instrumentos abaixo descritos, de forma que a Gestora empregará seus melhores esforços para que, considerando-se as condições de mercado vigentes no momento da aquisição de Direitos Creditórios Agro e as especificidades operacionais relacionadas a contratação de instrumentos derivativos, parcela preponderante do Patrimônio Líquido esteja protegida de variações de mercado, tais como taxas de juros. As operações de proteção previstas neste Adendo aplicam-se exclusivamente aos Direitos Creditórios remunerados a taxa prefixada, não sendo exigidas para Direitos Creditórios remunerados com base na Taxa DI acrescida de sobretaxa, e serão contratadas com finalidade exclusiva de proteção, até o limite da exposição prefixada efetiva da carteira.

O administrador do Fundo realizará a marcação a mercado dos derivativos contratados conforme seu Manual de Precificação de Ativos.

O Fundo poderá se utilizar dos derivativos abaixo descritos, isoladamente ou combinados para neutralizar a exposição de riscos de taxa de juros.

Opções de juros:

As opções de juros são aquelas, em regra **(a)** negociadas no mercado listado da B3, cujo risco de contraparte é a B3; ou **(b)** caso a qualquer momento a classificação de risco *(rating)* da B3 por agência de classificação de risco seja inferior a A(bra), o Fundo passará, no prazo de 30 (trinta) dias, a negociar as novas operações com contraparte de balcão com classificação de risco *(rating)* no mínimo AAA(bra).

Procedimento de aquisição de Derivativos de Juros através da aquisição de opção de compra IDI negociados na B3 para os Direitos Creditórios Agro em R$:

O Fundo realizará a contratação de instrumentos derivativos para proteção da exposição do ativo a taxa prefixada, por meio da aquisição de contratos de opção de compra sobre Índice de Taxa Média de Depósitos Financeiros de Um Dia ("IDI" e "Contratos de Opção de Compra IDI", respectivamente), observadas as seguintes condições:

(a) A cada aquisição de Direito Creditório Elegíveis Agro, o Fundo, por meio da Gestora, buscará adquirir opções de compra IDI cujo preço de exercício reflita a taxa de juros futura negociada no dia, em seu preço de exercício de prazo igual ou mais próximo à respectiva Data de

Vencimento Final dos Direitos Creditórios Elegíveis Agro e em quantidade suficiente para a cobertura dos Direitos Creditórios Elegíveis Agro ofertados ao Fundo. Caso, na Data de Aquisição, o contrato de opção de compra IDI não seja suficiente para proteger as posições detidas à vista correspondentes ao valor dos Direitos Creditórios Elegíveis Agro ofertados, e na impossibilidade de contratação de outro instrumento de derivativo, na forma desta Política, a Gestora poderá decidir pela aquisição dos Direitos Creditórios Agro Elegíveis, podendo adquirir contratos de opções de compra IDI em Dias Úteis posteriores para hedge do remanescente da carteira do Fundo, até o limite das posições detidas à vista pelo Fundo;

(b) A taxa de juros refletida no Contrato de opção de compra IDI será utilizada para a formação da taxa de desconto da aquisição dos Direitos Creditórios Agro ofertados ao Fundo;

(c) Em caso de inexistência de Contrato de Opção de Compra de IDI de preço de exercício que reflita a taxa DI de referência projetada, então o Fundo adquirirá o contrato de strike mais próximo a esta taxa;

(d) A aquisição da opção ocorrerá, preferencialmente, antes da aquisição do Direito Creditório Agro, observado o disposto no item "(a)" acima;

(e) Não será impeditivo para a aquisição dos Direitos Creditórios Agro a indisponibilidade de opções listadas na B3, desde que o Fundo possa se utilizar de outro instrumento de hedge disponível conforme descrito neste Adendo III para proteção de oscilações de taxa de juros;

(f) Os procedimentos descritos deverão ser repetidos a cada aquisição de Direitos Creditórios Agro para o Fundo; e

(g) A critério da Gestora, o Fundo poderá não adquirir os Direitos Creditórios Elegíveis Agro caso não consiga realizar operações de hedge para proteger parcela preponderante dos Direitos Creditórios Elegíveis Agro ofertados; e

(h) Todos os recursos devidos ao Fundo por conta da liquidação de operações no mercado de derivativos deverão ser creditados na Conta Movimento do Fundo.

<u>Procedimento de aquisição de Derivativos de Juros através da aquisição de opção de compra Índice DI negociados no mercado de balcão para aquisição dos Direitos Creditórios Agro em R$:</u>

O Fundo realizará a contratação de instrumentos derivativos para proteção da exposição do ativo a taxa prefixada, por meio da aquisição de "Contratos de Opção de Compra IDI" no mercado de balcão, sem garantia de contraparte central, observadas as seguintes condições:

(a) A contraparte será sempre uma Instituição Financeira Autorizada com rating de crédito mínimo de "AAA" (Br);

(b) A cada aquisição de Direito Creditório Agro, o Fundo, por meio da Gestora, buscará adquirir opções de compra IDI cujo preço de exercício reflita a taxa de juros futura negociada no dia em seu preço de exercício, de prazo igual ou mais próximo à respectiva Data de Vencimento Final dos Direitos Creditórios Elegíveis Agro e em quantidade suficiente para a cobertura dos Direitos Creditórios Elegíveis Agro ofertados ao Fundo. Caso, na Data de Aquisição, o contrato de opção de compra IDI não seja suficiente para proteger as posições detidas à vista correspondentes ao valor dos Direitos Creditórios Elegíveis Agro ofertados, e na impossibilidade de contratação de outro instrumento de derivativo, na forma desta Política, a Gestora poderá decidir pela aquisição dos Direitos Creditórios Agro Elegíveis, podendo adquirir contratos de opções de compra IDI em Dias Úteis posteriores para hedge do remanescente da carteira do Fundo, até o limite das posições detidas à vista pelo Fundo.

(c) A taxa de juros futura refletida no Contrato de Opção de compra IDI será utilizada para a formação da taxa de desconto da aquisição dos Direitos Creditórios Agro ofertados ao Fundo;

(d) Em caso de inexistência de Contrato de Opção de Compra de IDI de preço de exercício que reflita a taxa DI de referência projetada, então o Fundo adquirirá o contrato de strike mais próximo a esta taxa;

(e) A aquisição da opção ocorrerá, preferencialmente, antes da aquisição do Direito Creditório Agro e ambos na mesma data, observado o disposto no item "(b)" acima;

(f) Não será impeditivo para a aquisição dos Direitos Creditórios Agro a indisponibilidade de opções listadas na B3, desde que o Fundo possa se utilizar de outro instrumento de hedge disponível conforme descrito neste Adendo III para proteção de oscilações de taxa de juros;

(g) Os procedimentos descritos deverão ser repetidos a cada aquisição de Direitos Creditórios Agro para o Fundo;

(h) A critério da Gestora, o Fundo poderá não adquirir os Direitos Creditórios Elegíveis Agro caso não consiga realizar operações de hedge para proteger parcela preponderante dos Direitos Creditórios Elegíveis Agro ofertados; e

(i) Todos os recursos devidos ao Fundo por conta da liquidação de operações no mercado de derivativos deverão ser creditados na Conta Movimento do Fundo.

Operações de Swap de taxa de juros:

As operações de Swap de taxa de juros são aquelas realizadas no mercado de balcão, mediante contratação com uma Instituição Financeira Autorizada ("Contraparte Elegível Swap"), nos termos do Contrato Geral de Derivativos ("CGD" e, em conjunto com os Contratos de Opção de Compra IDI, os "Contratos de Derivativos"), ou outro instrumento cujo teor reflita as condições negociais do Swap. O risco na liquidação do Swap está relacionado à capacidade de a Contraparte Elegível Swap cumprir com suas obrigações, nos termos do CGD.

Estas operações serão registradas nos sistemas da B3, sem garantia de contraparte central, ou em qualquer outro sistema ou câmara de custódia e liquidação financeira de valores mobiliários autorizados pelo Banco Central ou pela CVM.

Para proteção contra exposição de risco em taxa prefixada

O fundo poderá realizar a contratação de Swap para a proteção da exposição à taxa prefixada, já que os Direitos Creditórios são adquiridos a uma taxa prefixada e o passivo tem como componente no benchmark uma taxa flutuante.

Na modalidade Swap de taxa de juros, o Fundo ficará passivo em taxa de juros prefixada e ativo em taxa flutuante, referenciada pela Taxa DI.

(a) A contraparte será sempre uma Instituição Financeira Autorizada com rating de crédito mínimo de "AAA" (Br);

(b) O Swap será firmado com prazo equivalente ao *duration* dos Direitos Creditórios Elegíveis Agro ofertados em quantidade de Swaps que permitam a maior eficácia em termos de proteção e custo financeiro;

(c) A taxa de juros prefixada da ponta passiva dos Swaps será utilizada para a formação da taxa de desconto da aquisição do Direitos Creditórios Agro ofertados ao Fundo;

(d) A Gestora buscará realizar a operação de Swap anteriormente à aquisição do Direito Creditório Agro. Caso, na Data de Aquisição, o Swap não seja suficiente para proteger as posições detidas à vista correspondentes ao valor dos Direitos Creditórios Elegíveis Agro ofertados, e na impossibilidade de contratação de outro instrumento de derivativo, na forma desta Política, a Gestora poderá decidir pela aquisição dos Direitos Creditórios Agro Elegíveis, podendo adquirir instrumentos derivativos em Dias Úteis posteriores para hedge do remanescente da carteira do Fundo, até o limite das posições detidas à vista pelo Fundo;

(e) A indisponibilidade de Swap não impedirá que o Fundo realize a aquisição dos Direitos Creditórios Agro. Entretanto, a critério da Gestora, o Fundo poderá não adquirir os

Direitos Creditórios Elegíveis Agro caso não consiga realizar operações de hedge para proteger parcela preponderante dos Direitos Creditórios Elegíveis Agro ofertados; e

(f) Os procedimentos descritos deverão ser repetidos a cada aquisição de Direitos Creditórios Agro para o Fundo.

Aquisição de contratos futuros de taxa de juros DI (DI1) negociados na B3 Para proteção contra exposição de risco em taxa prefixada

O Fundo poderá realizar a contratação de contratos futuros de taxa de juros DI (DI1) para proteção da exposição à taxa prefixada, observadas as seguintes condições. A direção da posição (comprada ou vendida) em DI1 para proteção contra a alta da Taxa DI será confirmada pela Gestora e por sua mesa de derivativos previamente à primeira contratação, considerando que, nos contratos futuros DI1, a relação entre a taxa e o preço unitário é inversa:

(i) A cada aquisição de Direito Creditório Agro, o Fundo, por meio da Gestora, buscará contratar contratos futuros DI1 cujo vencimento seja igual ou mais próximo à respectiva Data de Vencimento Final dos Direitos Creditórios Elegíveis Agro e em quantidade suficiente para a cobertura dos Direitos Creditórios Elegíveis Agro ofertados ao Fundo. Caso, na Data de Aquisição, os contratos futuros DI1 não sejam suficientes para proteger as posições detidas à vista correspondentes ao valor dos Direitos Creditórios Elegíveis Agro ofertados, e na impossibilidade de contratação de outro instrumento de derivativo, na forma desta Política, a Gestora poderá decidir pela aquisição dos Direitos Creditórios Agro Elegíveis, podendo contratar DI1 em Dias Úteis posteriores para hedge do remanescente da carteira do Fundo, até o limite das posições detidas à vista pelo Fundo.

(ii) A taxa contratada no contrato futuro DI1 será utilizada para a formação da taxa de desconto da aquisição dos Direitos Creditórios Agro ofertados ao Fundo;

(iii) A contratação do DI1 ocorrerá, preferencialmente, antes da aquisição do Direito Creditório Agro e ambos na mesma data;

(iv) Não será impeditivo para a aquisição dos Direitos Creditórios Agro a indisponibilidade de contratos futuros DI1 na B3, desde que o Fundo possa se utilizar de outro instrumento de hedge disponível conforme descrito neste Adendo III para proteção de oscilações de taxa de juros;

(v) Os procedimentos descritos deverão ser repetidos a cada aquisição de Direitos Creditórios Agro para o Fundo;

(vi) A critério da Gestora, o Fundo poderá não adquirir os Direitos Creditórios Elegíveis Agro caso não consiga realizar operações de hedge para proteger parcela preponderante dos Direitos Creditórios Elegíveis Agro ofertados; e

Todos os recursos devidos ao Fundo por conta da liquidação de operações no mercado de derivativos deverão ser creditados na Conta Movimento do Fundo.

POLÍTICA DE HEDGE CAMBIAL

Nas operações denominadas em moeda estrangeira, a Classe poderá contratar instrumentos de proteção cambial exclusivamente para neutralizar a exposição decorrente dos Direitos Creditórios e das obrigações da Classe, observadas as seguintes regras:

(i) Instrumentos admitidos: NDF de dólar e contratos futuros de dólar negociados na B3, contratados exclusivamente para proteção patrimonial da exposição cambial da Classe;

(ii) Limite: a exposição cambial líquida da Classe, após as operações de hedge, não poderá exceder 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, observado o limite previsto neste Anexo I;

(iii) Contrapartes: as operações no mercado de balcão serão contratadas com Instituição Financeira Autorizada que possua rating mínimo equivalente ao exigido para os derivativos de taxa de juros previstos neste Adendo III, admitida a B3 como contraparte central nas operações nela negociadas;

(iv) Registro: as operações de hedge cambial serão registradas na B3, observados os procedimentos e requisitos aplicáveis ao instrumento contratado;

(v) Chamadas de margem: as chamadas de margem e demais garantias exigidas pela contraparte ou pela B3 serão atendidas pela Classe, em dinheiro ou mediante os ativos admitidos pelas regras aplicáveis, com recursos próprios e observância da Ordem de Alocação de Recursos, sem comprometer o pagamento dos encargos e resgates devidos;

(vi) Monitoramento e reporte: a Gestora monitorará a exposição cambial bruta e líquida, a suficiência e a efetividade dos instrumentos de hedge e as margens prestadas, reportando esses dados ao Administrador em periodicidade mínima mensal e sempre que identificado desenquadramento relevante;

(vii) Indisponibilidade: se o instrumento de proteção aplicável estiver indisponível, a operação não poderá ser desembolsada sem a constituição de buffer cambial integral, suficiente para tratar integralmente o descasamento até a liquidação do respectivo Direito Creditório.